



GOVERNO FEDERAL
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

20ª Reunião da Câmara Especial Recursal.

Brasília/DF.
25 de Julho de 2011.
(Transcrição ipso verbis)
Empresa ProixL Estenotipia

43 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Fazendo apenas alguns
44 registros. O representante da CONTAG informou que não poderá comparecer por
45 motivos pessoais em nenhum dos dois dias da sessão. Então, acho que a princípio
46 não estamos trabalhando com prescrição muito em cima dos prazos. Então, eu
47 submeto aos senhores a possibilidade da gente adiar esse julgamento para a 21ª
48 Reunião da CER. Alguma oposição?

49

50

51 **SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – A CNI concorda.

52

53

54 **SRª. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – O IBAMA não se opõe.

55

56

57 **SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN não se opõe.

58

59

60 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então, não poderá comparecer
61 aos dois dias da reunião. A Câmara Especial Recursal deliberou pelo adiamento do
62 julgamento dos processos para a 21ª reunião. Dos processos (nº 9, 16 e 23) da pauta
63 para a 21ª reunião. Eu vou informar também em relação aos processos objeto de
64 diligência, eu acho que não precisa nem, só se você quiser consultar, Priscilla, nós
65 não costumamos consultar não. Os processos que estavam pendentes de diligências
66 (nº 3, 4 e 5), Arno Pereira, Sílvio Roberto e Nerci Rigon, esse Nerci Rigon foi da última,
67 os outros dois são de reuniões anteriores, dois da relatoria da CNI e um da relatoria
68 do MMA, não retornaram de diligência. O representante do MJ solicitou inversão da
69 pauta dos processos de sua relatoria para o dia 26 de julho e a representante do
70 IBAMA solicitou inversão da pauta do processo número 18 da pauta a ser julgado no
71 dia 26 de julho. Então, iniciando aqui na pauta, eu vou começar pelos processos de
72 relatoria da CNI, processo de número 7 da pauta. O processo 02502.000500/2005-39.
73 Autuado: Augusto César Pintar, relatoria CNI. Com a palavra, o relator.

74

75

76 **SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Obrigado Presidente. Eu
77 começo a leitura do meu voto adotando a nota informativa nº 098/2011/DCONAMA,
78 datada de 12 de maio de 2011, como relatório, promovo sua leitura. Trata-se de
79 processo administrativo iniciado em decorrência do Auto de Infração nº 196212/D –
80 Multa, lavrado no município de Pimenteiras do Oeste, em 14/04/2005, em desfavor de
81 Augusto Cesar Pintar, por “desmatar a corte raso área de reserva legal, em área de
82 floresta estacional semidecidual submontana com dossel emergente, totalizando
83 248,547ha, nas coordenadas geográficas”. Tal infração administrativa está prevista no
84 art. 39 do Decreto nº 3.179/1999. A multa foi estabelecida em R\$ 249.000,00.
85 Acompanham o auto de infração: Comunicação de crime, Termo de Embargo nº
86 409410, Notificação, Termo de Inspeção, relação de pessoas envolvidas na infração
87 ambiental, Certidão (rol de testemunhas) e Relatório de Fiscalização. O autuado
88 apresentou defesa em 09/05/2008 (fls. 12-18), quando alegou: a) nulidade do auto de
89 infração pela falta de assinatura do autuado; b) ilegitimidade passiva por não ser autor
90 da infração, uma vez que adquiriu a propriedade após a ocorrência das infrações.
91 Reconhece que houve infração, mas alega que foi cometida pelo vendedor da área
92 em questão, Sr. Vilmar Rigo. Ademais, pede a anulação do auto infracional, bem

93 como o desembargo da área. À fl.21, o atuado juntou procuração. O agente atuante
94 informou na Contradita de fl.37: 1) que o auto de infração foi encaminhado pelo
95 correio com aviso de recebimento (fl. 11), de acordo com o § 2º, do art. 3º, da IN nº
96 08/2003; 2) que a compra em questão fez com que o atuado herdasse o ônus da
97 propriedade, ficando assim responsável pelas infrações cometidas e recuperação da
98 reserva legal. Outrossim, o agente atuante opinou pela manutenção do auto de
99 infração e pelo impedimento do desembargo da área, uma vez que se encontra em
100 reserva legal, na qual o atuado estará sujeito obrigatoriamente à recuperação da
101 área degradada. Sugeriu o benefício da Instrução Normativa, nos seus artigos 11 a
102 16. O Procurador Federal, ao analisar a defesa, opinou pela homologação do auto de
103 infração e termo de embargo (fls. 38-40). Nesse sentido, o Gerente Executivo do
104 IBAMA/RO homologou o auto infracional em 18/07/2005 (fl. 41). Em 09/09/2005, o
105 atuado recorreu ao Presidente do IBAMA (fls. 46-56). À fl. 105, a Procuradora
106 Federal do IBAMA solicitou a elaboração de parecer pela CGFIS para esclarecer o
107 momento em que ocorreu o ato infracional lavrado em 14/04/2005. À fl. 106, o agente
108 autante afirmou, por meio de parecer da CGFIS, que é impossível dizer quando
109 exatamente ocorreu o ato infracional, pois não há testemunhas. Dessa forma, inferiu
110 que o ato foi anterior a 18/08/2003, quando há uma imagem confirmando o desmate.
111 É a informação. Para análise do relator. O Presidente do IBAMA decidiu pela
112 manutenção do auto infracional em 24/04/2007 (fl.113), fundamentando-se no parecer
113 jurídico de fls. 108-111. Em 01/11/2007, o atuado interpôs recurso ao Ministro do
114 Meio Ambiente (fls. 118-123). Essa autoridade decidiu, em 31/01/2008, pelo
115 conhecimento do recurso interposto e, no mérito pela sua rejeição, em razão de se ter
116 comprovado o descumprimento da legislação vigente (fl. 155), com base no parecer
117 da CONJUR/MMA de fls. 150-153. Notificado da decisão em 27/08/2008 (conforme
118 AR de fl.163), o atuado interpôs peça recursal em 22/09/2008 (fls. 164-170). Novo
119 recurso foi protocolado em 17/12/2008, às fls. 186-191. Em 26/07/2009, o presente
120 caderno processual foi remetido ao CONAMA por meio do despacho da
121 PROGE/COEP de fl.197. É a informação para a análise do relator. Primeiramente,
122 conheço do recurso, porquanto tempestivo, na medida em que o recorrente foi
123 intimado da decisão recorrida em 2/12/2008 e protocolou o seu apelo em 17/12/2008.
124 Além disso, consta instrumento de mandato outorgando poderes ao signatário da
125 petição. Presidente, eu acho que preciso dar uma olhada aqui, porque eu que de fato
126 tem esse recurso que a nota informativa se refere, tem a decisão da Ministra às folhas
127 155, e aí às folhas 163 tem o AR datado de 27 de agosto, e às folhas 164 tem o
128 recurso. Pois bem, o recurso é de 22 de setembro. É que se tem um outro recurso às
129 folhas 186 com protocolo de 17 de dezembro e tem um outro AR... O protocolo é o
130 mesmo. Eu não sei se eu cometi um erro de ter analisado o outro recurso, o último
131 nos autos, até porque tem um outro AR de dezembro às folhas 216, 2 de dezembro.
132 Acho que nem consta na nota informativa. Os dois tendo como destinatário o Augusto.
133 Eu peço a inversão desse aqui para a parte da tarde.

134

135

136 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Para análise dessa questão da
137 tempestividade, nós suspendemos o julgamento e continuamos posteriormente
138 quando o relator entender necessário. Eu vou chamar o próximo. O julgamento foi
139 suspenso a pedido do relator. O processo número 8 da pauta. Processo nº
140 02054.001694/2006-04. Atuado: Dirce Rodrigues Caldeira ME, relatoria CNI. Com a
141 palavra, o relator.

142

143

144O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI) – Obrigado Presidente. Começo o
145voto adotando a nota informativa nº 091/2011/DCONAMA/ e faço a sua leitura. Trata-
146se de processo administrativo iniciado em decorrência do Auto de Infração nº 544011/
147D – Multa, lavrado em 29/11/2006, contra Dirce Rodrigues Caldeira ME, por “vender
148204,287 m³ de madeira serrada, sem licença válida outorgada por autoridade
149competente (calçamento de ATPF)”, em Feliz Natal/MT. O agente autuante enquadrou
150a infração administrativa no art. 32, parágrafo único, do Decreto nº 3.179/1999. Trata-
151se, também, de crime ambiental tipificado pelo art. 46, parágrafo único, da Lei nº
1529.605/1998, cuja pena máxima é de um ano de detenção. A multa foi estabelecida em
153R\$ 20.428,70. Acompanham o auto de infração: Relatório de Termo de Constatação
154(fl. 02-03), Termo de Inspeção (fls.08-09), Comunicação de Crime (fl.10),
155Levantamento de Produto Florestal (fls. 11-17) e Relatório de Fiscalização (fl. 22). A
156autuada apresentou defesa em 19/01/2007 (fls.25-39), quando alegou em síntese que:
157a) houve um erro no preenchimento das ATPFs; b) no período compreendido entre os
158meses 01/2004 e 03/2004 foram lavrados três autos de infração contra a autuada pelo
159mesmo motivo e objeto, ficando então caracterizado o bis in idem; c) a multa é
160confiscatória; d) incompetência do agente autuante; No parecer da
161PFE/DIJUR/IBAMA-MT de fls.48-53, o Procurador Federal entendeu que não houve
162bis in idem, pois as ATPFs e temporalidades são distintas. Assim, opinou pela
163homologação do auto de infração. Nesse sentido, o Gerente Executivo do IBAMA em
164Mato Grosso homologou o auto infracional em 07/08/2007. A autuada recorreu em
16514/11/2007 ao Presidente do IBAMA (fls. 61/75). Entretanto, conforme o entendimento
166exarado no despacho da DIJUR/PFE/IBAMA/MT de fls. 79-80, o referido recurso não
167foi remetido ao Presidente do IBAMA devido ao fato de que o valor da multa era
168inferior a R\$ 50.000,00. Em 17/12/2007 (fl.88), o Gerente Executivo do IBAMA foi
169notificado da decisão referente ao mandado de segurança impetrado pela autuada. O
170Juiz Federal Substituto da Vara Única de Sinop/MT determinou que o IBAMA
171recebesse o recurso interposto (fls. 89-90). Dessa forma, o recurso foi remetido ao
172Presidente do IBAMA que decidiu pelo improvimento do recurso e pela manutenção
173do auto infracional, em 21/07/2008 (fl.115), conforme os fundamentos do parecer da
174PROGE/COEPA de fls. 110-113. Notificada da decisão do Presidente do IBAMA em
17517/11/2008, conforme AR acostado à fl. 122, a autuada apresentou nova peça
176recursal em 04/12/2008 (fls.124-140). Os fatos e fundamentos alegados no referido
177recurso foram os mesmos das esferas anteriores. Em 06/02/2009, os autos foram
178remetidos ao CONAMA por meio do despacho do Coordenador Substituto de Estudos
179e Pareceres do IBAMA (fl. 149). É a informação para a análise do relator.
180Primeiramente, conheço do recurso, porquanto tempestivo, na medida em que o
181recorrente foi intimado da decisão recorrida em 14/11/08 (fl. 121) e protocolou o seu
182apelo em 4/12/08 (fls. 124 a 140). E o recurso é firmado pelo próprio.

183

184

185O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) – Então, o relator conhece do
186recurso tempestivo e firmado pelo próprio autuado. O Ministério do Meio Ambiente o
187acompanha e conhece do recurso.

188

189

190O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN) – FBCN acompanha.

191

192

193A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA) – IBAMA acompanha o relator.

194

195

196O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio) – ICMBio acompanha o relator.

197

198

199O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI) – Continuando no meu voto, 200analiso agora se o feito foi atingido pela prescrição. Conforme registrado na nota 201informativa do DCONAMA, o fato também é tipificado como crime, a teor do disposto 202no art. 46, Parágrafo único, da Lei 9.605/98, cuja pena máxima é de 1 ano de 203detenção. Com efeito, cabe aplicar o prazo prescricional da lei penal que, no caso, é 204de 4 anos, a teor do disposto no § 2º do art. 1º da Lei 9.873/99, a ser conjugado com 205o art. 109, V, do Código Penal. Como a decisão recorrida foi prolatada ha menos de 206quatro anos, não há se falar em prescrição. Também não vislumbro a prescrição 207intercorrente, na medida em que o processado não restou paralisado por mais de três 208anos.

209

210

211O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) – É só destacando, autuação 212novembro de 2006, decisão estadual, agosto de 2007, decisão da Presidência do 213IBAMA em julho de 2008. De lá para cá teve um despacho encaminhando o processo 214ao CONAMA, o Ministério do Meio Ambiente acompanha o relator e entende pela não 215incidência da prescrição.

216

217

218A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA) – O IBAMA acompanha o relator na 219conclusão.

220

221

222O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN) – FBCN acompanha o relator.

223

224

225O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio) – ICMBio acompanha o relator.

226

227

228O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI) – Prossigo na leitura do voto, 229Presidente. Quanto ao mérito recursal, o recorrente alega, em síntese, que não houve 230efetivo dano ambiental; que possuía ATPF; que a multa aplicada representa um 231confisco; e que a sanção aplicada fere o principio do *non bis in idem*. As alegações do 232recorrente não merecem prosperar, como se expõe a seguir. Nas infrações formais, 233como é o caso em tela, não se exige dano material, ou seja, independe de resultados. 234A segunda alegação do recorrente não desconstitui a infração, pois esta não se 235baseou na ausência de ATPF, mas sim na sua irregularidade. Quanto a alegação de 236vedação ao confisco, ainda que admita sua aplicabilidade não só a atividade de 237recolhimento tributário, o recorrente não traz qualquer prova de que o valor da multa 238seria desproporcional ao seu patrimônio. Por fim, entendo que foi devidamente 239esclarecido pela Procuradoria Federal do IBAMA, a fl. 112, que não há se falar em *bis* 240*in idem* da autuação, pois o recorrente teria praticado mais de uma infração. Aliás, o 241próprio recorrente juntou aos autos (fls. 40 a 42) três autos de infração distintos, cada 242um descrevendo uma conduta especifica com diferentes volumes de madeira

243comercializada com ATPF calçada. Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do
244recurso e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se as penalidades.

245

246

247**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Alguém tem alguma pergunta?

248Eu acho que está bem esclarecido pelo relator. O MMA o acompanha e julga

249improcedente o recurso.

250

251

252**A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – IBAMA acompanha o relator.

253

254

255**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha o relator.

256

257

258**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio com o relator.

259

260

261**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então, leio o resultado,

262processo n° 02054.001694/2006-04. Autuado Dirce Rodrigues Caldeira ME, relatoria

263CNI. O processo não havia sido julgado na 19° em razão da ausência do relator. Foi

264julgado nessa 20° reunião. Voto do relator preliminarmente, pela admissibilidade do

265recurso e pela não incidência da prescrição. No mérito, pelo improvimento do recurso

266e pela manutenção do auto de infração. Aprovado por unanimidade do voto do relator.

267Julgado em 25/07/2011. Ausentes os representantes do MJ e da CONTAG,

268justificadamente. Vamos lá em cima, Priscila, lá no começo, o representante do

269ICMBio solicitou inversão da pauta para que seus processos sejam julgados em 25 de

270julho então, vou chamar a julgamento o processo número 21 da pauta, que é o

271processo n° 02007.002401/2003-11, autuado Frederico Cesar Studart Leitão, relatoria

272do ICMBio. Com a palavra, o relator. Então, eu retiro a chamada a julgamento desse

273processo número 21 da pauta, de relatoria do ICMBio, vai ser julgado posteriormente,

274em razão da ausência dos autos e a pedido do relator, eu retorno ao julgamento do

275processo de número 7 da pauta, Augusto César Pintar, que estávamos discutindo

276uma questão relativa a tempestividade, só houve a leitura da nota informativa, nós

277tivemos uma dúvida da tempestividade, o relator pediu um tempo para analisar

278melhor, nós vamos continuar agora, perfeito? Com a palavra, o relator.

279

280

281**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Presidente, retomando aqui o

282julgamento do processo n° 02502.000500/2005-39, eu tinha adotado a nota

283informativa e deixei de fazer um esclarecimento que me gerou também uma dúvida

284com relação à própria tempestividade do recurso. De fato há dois recursos, sendo que

285o segundo, se justifica em função da verificação de uma irregularidade na intimação

286do recorrente com relação à decisão da Ministra do meio Ambiente. Então, consta às

287folhas 180 um despacho do técnico ambiental, dizendo que houve de fato esse

288equivoco e em função disso requer autorização para notificar o autuado novamente,

289às folhas 181, 182 a Procuradoria Federal Especializada opina no sentido de

290recomendar que o gerente saneie o processo e notifique corretamente a parte

291interessada do indeferimento do recurso à Ministra e aí agora, às folhas 183, o

292gerente de fato determina que haja essa nova notificação. Em vista disso, consta, às

293folhas 214, a nova intimação do interessado, do recorrente e com a data de entrega
294ou data de recebimento do aviso de recebimento no dia 2 de dezembro de 2008.
295Então, em vista disso, eu estou conhecendo do recurso, na medida em que
296tempestivo, pois o recorrente foi intimado da decisão recorrida agora corretamente em
2972 de dezembro de 2008, folhas 214, e protocolou seu apelo em 17/12/2008, às folhas
298186-192, além disso, consta às folhas 21, instrumento de mandado outorgando
299poderes ao signatário do recurso.

300

301

302**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então, eu acho que com esses
303esclarecimentos é possível o MMA acompanha o relator de reconhece do recurso.

304

305

306**A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – O IBAMA acompanha o relator.

307

308

309**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha o relator.

310

311

312**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio acompanha o relator.

313

314

315**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Analiso agora se o feito foi
316atingido pela prescrição. Conforme registrado na nota informativa do DCONAMA, o
317fato também é tipificado como crime, a teor do disposto no art. 50 da Lei 9.605/98,
318cuja pena máxima é de 1 ano de detenção. Com efeito, cabe aplicar o prazo
319prescricional da lei penal que, no caso, a de 4 anos, a teor do disposto no § 2º do art.
3201º da Lei 9.873/99, a ser conjugado com o art. 109, V, do Código Penal. Como a
321decisão recorrida foi prolatada em 31/1/08, não há se falar em prescrição. Também
322não vislumbro a prescrição intercorrente, na medida em que o processado não restou
323paralisado por mais de 3 anos.

324

325

326**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então, o MMA acompanha o
327relator e entende pela não incidência da prescrição.

328

329

330**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio acompanha o relator.

331

332

333**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha o relator.

334

335

336**A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – O IBAMA acompanha o relator na
337conclusão.

338

339

340**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Pois bem, contínuo na leitura do
341meu voto. Quanto ao mérito recursal, o recorrente alega, em síntese, nulidade do auto
342de infração, por ausência de requisitos de formalidade para sua constituição; e

343ilegitimidade passiva, por não ser o autor da infração descrita no Auto. Sobre a
344alegação do vício de formalidade, mais especificamente a ausência da assinatura do
345autuado, não assiste razão ao recorrente. Como muito bem explanado pela Advogada
346da União Thais Guilhermina Rose Madruga, no parecer de fls. 150 a 153, "no caso de
347ausência do autuado no momento da autuação, o agente de fiscalização deve
348certificar o ocorrido e remeter ao autuado a via correspondente ao auto de infração
349pelo correio com Aviso de Recebimento. Outra não é a dicção do art. 3º, §§ 10 e 2º,
350da, então vigente, Instrução Normativa IBAMA nº 07, de 25 de abril de 2002". Por
351outro lado, os argumentos de ilegitimidade passiva do autuado me convencem do
352deferimento do recurso apresentado. Como comprovou desde o início, nos
353documentos acostados às fls. 23 a 35, a infração descrita no Auto de Infração 196212-
354D, ocorreu antes de o recorrente ter adquirido a posse do imóvel em questão. Tal fato,
355inclusive, foi atestado pelo IBAMA, no parecer de fls. 102 a 104 ("Pode-se observar no
356processo que o Autuado prova de diversas formas que o delito ambiental não ocorreu
357enquanto a propriedade estava sob sua tutela"). O recorrente foi diligente ao juntar
358documentos referentes a cadeia sucessória do imóvel, inclusive um contrato de
359compromisso de compra e venda (fl. 32 a 33, cláusula 4ª) que atesta a entrega do
360imóvel ao recorrente em 28/11/03. Não obstante ser impossível precisar a data exata
361da infração, o próprio IBAMA, na fl. 106, reconheceu que esta "foi anterior a
36218/08/2003, quando há uma imagem de satélite confirmando o desmate". Ocorre que
363o IBAMA vem entendendo que o recorrente teria herdado os passivos ambientais,
364sendo responsável por todos os danos causados no imóvel. Não desconheço que o
365STJ vem entendendo que os danos ambientais causados em um imóvel ficam a ele
366gravados, sendo que a responsabilidade pela sua reparação é repassada aos futuros
367proprietários. É o que se denomina de obrigação *propter rem*, consagrada pelo STJ
368(REsp 435.875-PR, rel. min. Hermann Benjamin, 2ª Turma, j. 18/10/07, DJ 11/11/09).
369Me valho desse recurso especial para exemplar a jurisprudência que vem sendo
370firmada no STJ. Todavia, não se pode confundir a responsabilidade de natureza civil
371com a de natureza administrativa. A Constituição Federal confere independência às
372responsabilizações jurídicas por danos ambientais. Aqui, eu transcrevo o § 3º do art.
373225, eu acho desnecessária fazer a leitura. No entanto, cada esfera de
374responsabilização jurídica (penal, civil e administrativa) possui características próprias
375e se fundamentam na Teoria Geral de cada ramo jurídico a que pertence. No Direito
376Civil, por exemplo, a transferência do ônus é comum em diversas situações, como nas
377matérias envolvendo direitos reais. Todavia, no Direito Sancionador (no qual se
378incluem o criminal e o administrativo), a Constituição Federal de 1988 prevê
379expressamente, como uma garantia fundamental, o princípio da pessoalidade das
380penas: Eu transcrevo aqui o inciso XLV do art. nenhuma pena passará da pessoa do
381condenado, podendo a obrigação de reparar o dano é a decretação do perdimento de
382bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até
383o limite do valor do patrimônio transferido; A doutrina assim se posiciona quanto ao
384assunto: "O princípio da pessoalidade da sanção administrativa veda a imposição ou
385transmissão da medida sancionadora a terceiros que não participaram da conduta
386típica. A possibilidade de que a medida sancionadora seja imposta ou transmitida a
387terceiros serve como estímulo a prática da conduta, já que o infrator não estará sujeito
388a conseqüências negativas que advêm da aplicação da sanção. Essa doutrina é de
389Rafael Munhoz de Melo, no Livro Princípios Constitucionais de Direito Administrativo
390Sancionador. O STF (RE 76.153-SP, rel. min. Aliomar Baleeiro, 1ª Turma, j. 30/11/73,
391DJ 19/12/73) também já consagrou a intransmissibilidade da punição administrativa.
392Aqui, eu trago um acórdão, no que diz respeito a irresponsabilidade solidária do

393sucessor, art. 133 CTN. E diz o art. 133 do CTN: responsabiliza solidariamente o
394sucessor do sujeito passivo pelos tributos que este não pagou, mas não autoriza a
395exigência de multas punitivas, que são de responsabilidade pessoal do antecessor.
396Por fim, ainda que, tal qual na seara civil, onde a objetividade da responsabilização
397pelo dano ambiental enseja a transmissão do ônus aos novos proprietários de uma
398área degradada, se admitisse a imposição da punição administrativa a terceiros, far-
399se-ia imprescindível a existência do nexos de causalidade entre a conduta do agente e
400o fato. Assim, a compra do imóvel pelo recorrente teria que servir de causa (direta ou
401indireta) para o desmatamento da área de reserva legal, o que, como se depreende
402dos autos, não ocorreu. Por todo o exposto, voto pelo conhecimento e provimento do
403recurso, anulando o auto de infração e, por conseguinte, afastando a multa e as
404demais penalidades que possam ter sido aplicadas ao recorrente e que
405necessariamente decorram do auto de infração que ora proponho anular. É como eu
406voto, Presidente.

407

408

409**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Alguém tem algum
410esclarecimento, alguma consideração?

411

412

413**A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – Cássio, qual é o documento que
414demonstra a aquisição da propriedade pelo autuado. Que data de quando?

415

416

417**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Agosto de 2003, eu acho.

418

419

420**A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – Não. Agosto de 2003. E a imagem de
421satélite que demonstra o desmatamento é de agosto de 2003?

422

423

424**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então, eu colho os votos.

425

426

427**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio acompanha o relator.

428

429

430**A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – IBAMA acompanha o relator.

431

432

433**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – MMA também acompanha o
434voto do relator. Leio o resultado do processo n° 02502.000500/2005-39, autuado
435Augusto César Pintar, relatoria CNI. O processo não havia sido julgado na 19° CER
436em razão da ausência do relator, que proferiu o seu voto nessa 20° reunião, pela
437admissibilidade do recurso, não incidência da prescrição No mérito, pelo provimento
438do recurso e pelo cancelamento do auto infracional. Aprovado por unanimidade o voto
439do relator. Julgado em 25/07/2011. Ausentes os representantes do MJ e da CONTAG,
440justificadamente. Eu chamar a julgamento o processo de n° 2 da pauta, que é o
441processo n° 02005.003004/2005-48. O autuado é Sidnei Sanchez Zamora, relatoria
442CNI. O julgamento foi iniciado na 13° reunião da CER, quando após a leitura do

443relatório foi proferida a sustentação oral pelo advogado da parte que requereu
444suspensão do julgamento em razão da existência de uma Ação Civil Pública, em fase
445de perícia judicial, lastreada nos mesmos fatos que deram causa a esse processo
446administrativo. O pedido foi rejeitado, o relator preliminarmente entendeu pela
447admissibilidade do recurso e não incidência da prescrição. No mérito, ele apresentou
448pedido de realização de diligência para retorno dos autos ao IBAMA do Amazonas
449para que este informasse o tamanho da área de propriedade do recorrente,
450supostamente atingida pelo fogo; se essa área de propriedade do recorrente
451supostamente atingida pelo fogo é a mesma área objeto da autuação contida no
452processo administrativo; a natureza da vegetação contida nessa área no momento em
453que supostamente atingida pelo fogo; se as licenças ambientais apresentadas pelo
454recorrente alcançam a área supostamente atingida pelo fogo; se o embargo recaiu
455sobre atividades a serem realizadas na área autuada ou sobre toda a propriedade do
456recorrente; outras informações de ordem técnica. Foi aprovado por unanimidade a
457admissibilidade do recurso, e não incidência da prescrição. Então, resta pendente
458apenas o julgamento de mérito do recurso e o retorno dos autos para o IBAMA para
459cumprimento de diligência. Também há uma referência aqui em dezembro que foi
460deliberado pela participação de especialista do IBAMA, cujo o comparecimento será
461solicitado por ocasião do julgamento, ele se encontra aqui e é o Sr. Ewerton. Então,
462nós escutamos o relator e apresentamos o resultado da diligência, a sua manifestação
463e, caso alguma dúvida, o técnico do IBAMA está à disposição dos representantes na
464CER. Com a palavra, o relator, representante da CNI.

465

466

467**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Obrigado Presidente. Como dito
468pela a Presidência, o caso em epigrafe denota às minhas mãos após a realização de
469diligência, solicitada por esta Câmara Especial Recursal no sentido de esclarecer: o
470tamanho da área de propriedade do recorrente supostamente atingida pelo fogo; se
471essa área de propriedade do recorrente supostamente atingida pelo fogo é a mesma
472área objeto da autuação contida no processo 2005.003003/2005-01; a natureza da
473vegetação contida nessa área no momento em que supostamente atingida pelo fogo;
474se as licenças ambientais apresentadas pelo recorrente (inclusive no processo
4752005.003003/2005-01) alcançam a área supostamente atingida pelo fogo; se o
476embargo recaiu sobre atividades a serem realizadas na área autuada ou sobre toda a
477propriedade do recorrente; outras informações de ordem técnica que possam auxiliar
478no julgamento a ser proferido por esta Câmara Especial Recursal. Quanto a primeira
479questão, foi informado pela Superintendência do IBAMA no Amazonas que a área
480atingida pelo fogo foi de aproximadamente 1.819,00 há (resguardados os parâmetros
481de resolução das imagens do satélite Landsat 5/TM, que e de 30 x 30 m). Sobre a
482segunda, informa que a área atingida pelo fogo não é a mesma do desmatamento
483autuado no AI 023196-D, constante do processo 02005.003003/2005-01. A respeito
484da terceira indagação, foi informado que o tipo de vegetação atingida pelo fogo se
485divide em uma parte de área antropizada originada de desmatamento de floresta
486primária e outra parte de área desmatada proveniente de floresta primária. Sobre a
487quarta pergunta, foi dito que as licenças emitidas pelo órgão ambiental do Amazonas
488(IPAAM) apresentam dados pontuais de localização, não sendo possível definir os
489polígonos aos quais se referem, exceto o próprio órgão licenciador. Todavia, diz ser
490possível verificar que se forem traçados retas ligando as coordenadas identificadas
491nas licenças emitidas, constatam-se pontos de interseção com a área desmatada e
492queimada da Fazenda Palotina. For fim, a respeito da informação se o embargo da

493área recaiu sobre as atividades a serem realizadas na área autuada ou sobre toda a
494propriedade do recorrente, sugere consultar a Dijur/IBAMA/AM. Não consta no
495processo informação da Dijur. Penso que o auto de infração contém vícios insanáveis,
496que o tornam nulo, por força do art. 100, § 10, do Decreto 6.514/08. A conduta
497descrita no auto foi "usar fogo em qualquer forma de vegetação sem autorização do
498órgão ambiental competente, atingindo área de 1.785,760 ha". Para tanto foi tipificada
499a infração prevista no art. 40 do Decreto 3.179/99, que penaliza aquele que fizer uso
500de fogo em áreas agropastoris sem autorização do órgão competente ou em
501desacordo com a obtida. De acordo com o que foi informado no laudo técnico que
502acompanhou a diligência, 40% da área atingida pelo fogo era antropizada, originada
503de desmatamento entre os anos 2002/2003, e os outros 60% era área de floresta
504primária desmatada em 2005. Assim, se percebe que nem toda a área descrita no
505auto poderia ser objeto da infração prevista no art. 40, pois não se tratava, ao menos
506na sua totalidade, de área agropastoril. Com efeito, 60% dela era formada por floresta
507primária, caracterizando, portanto, a infração prevista no art. 28 do Decreto em
508questão. Art. 28 é provocar incêndio em mata ou floresta, multa de R\$ 1500 por
509hectare ou fração queimada. em A diferença entre as dispositivos é clara e deve ser
510observada com precisão pelo agente autuador, sob pena de ilegalidade do ato. Neste
511sentido, a doutrina aduz que: É necessário que se estabeleça a diferença entre a
512atividade punível segundo este art. 28 e o art. 40. O primeiro, sob comento, trata de
513incêndio em mata ou floresta, enquanto o segundo trata de fogo em áreas
514agropastoris. O use de fogo em áreas já desflorestadas prevê uma penalização
515menor, evidentemente por representar dano menor, principalmente para a fauna e a
516flora. Essa é a doutrina do nosso colega Curt. Fosse o agente autuador preciso na
517fiscalização, teria lavrado dois autos de infração: um com base no art. 28, por
518provocar incêndio sem autorização em floresta primária (correspondente a 60% do
519total da área autuada), outro com base no art. 40, por fazer uso de fogo em área
520agropastoril sem autorização (correspondente a 40% do total da área autuada).
521Parece-me que a similaridade entre os dois dispositivos do Decreto pode ter
522confundido o agente autuador, por isso teria descrito a infração sem precisar com
523exatidão a natureza da área atingida. Aí eu relembro que o agente autuador lavra o
524auto dizendo que: "a conduta foi usar fogo em qualquer forma de vegetação". Não
525estabelece que tipo de vegetação. Veja-se que a conduta descrita no auto, como já
526frisado acima, foi "usar fogo em qualquer forma de vegetação sem autorização do
527órgão ambiental competente". Isto é, não foi nem "Provocar incêndio em mata ou
528floresta" (art. 28), nem "Fazer use de fogo em áreas agropastoris" (art. 40). Outra
529evidência dessa aparente confusão se mostra quando se tenta compreender o valor
530da multa aplicada. Multiplicando-se a área objeto da infração (1.785,76 ha) pelo valor
531máximo previsto para a infração tipificada no auto (R\$ 1.000,00 por hectare ou
532fração), a multa seria de R\$ 1.785.760,00, bem inferior aos R\$ 2.678.640,00
533sancionados ao recorrente. Por outro lado, se a área autuada (1.785,76 ha) for
534multiplicada pelo valor máximo da multa prevista no art. 28 do Decreto (R\$ 1.500,00
535por hectare ou fração), chega-se ao valor exato da multa aplicada: R\$ 2.678.640,00.
536Assim, para se ajustar o Auto de nº 391197-C ao fato, não resta outra alternativa a
537não ser a correção da "descrição da infração" nele contida. Consequentemente,
538entendo se tratar de vício insanável, na forma do art. 100, § 11, do Decreto 6.514/08,
539pois tal correção implica, necessariamente, na modificação do fato descrito no auto de
540infração. Desse modo, o *caput* do dispositivo citado determina que o auto de infração
541seja declarado nulo. Ressalte-se que não é possível atender ao disposto no § 2º do
542art. 100, que determina a lavratura de novo auto de infração quando, a despeito da

543declaração de nulidade do auto, estiver caracterizada a conduta ou atividade lesiva ao
544meio ambiente. É que este novo auto já nasceria prescrito, o que feriria o subprincípio
545da economicidade processual, corolário do princípio da eficiência administrativa (art.
54637, da CF), e, principalmente, o da segurança jurídica. Por todo o exposto, eu voto
547pelo conhecimento e provimento do recurso, anulando o auto de infração e, por
548consequente, afastando a multa e as demais penalidades que possam ter sido
549aplicadas ao recorrente e que necessariamente decorram do auto de infração em
550questão. É como eu voto, Presidente.

551

552

553**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Eu estou com dúvida. Eu não
554entendi essa divisão fática da área, 40% estava antropizada e 60% estava
555desmatada, qual é a diferença, 60% estava desmatada não era isso?

556

557

558**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Tudo foi desmatado. Estava
559tudo desmatado.

560

561

562**A SRª. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – Estava tudo desmatado antes do uso do
563fogo.

564

565

566**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – A questão foi, quando o fogo
567atingiu, ele atingiu o que?

568

569

570**A SRª. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – O auto de infração é de que data?

571

572

573**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Outubro de 2005. Eu não
574entendi a sua pergunta, pelo que eu entendi, 40% era área agropastoril e 60% era
575área de floresta.

576

577

578**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Mas aí é o que está! O que
579está dito é, 40% era área antropizada e 60% era área desmatada, que era floresta
580desmatada, mas floresta desmatada não é floresta, não é mais floresta, é área
581antropizada, 100% antropizada, você cortou, é antropizada.

582

583

584**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – A não ser que a floresta
585estivesse em pé.

586

587

588**A SRª. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – Na diligência, fala que 40% é área
589antropizada, resultado de desmatamento ocorrido em 2002 a 2003, não é isso
590Cássio? E que 60% seria uma área que teria sido desmatada em 2005. Então, as
591duas áreas já estariam desmatadas quando atingidas pelo fogo.

592

23

12

24

593

594 **SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Eu pergunto, o que é área
595 agropastoril, por que se prepara isso? É até uma pergunta, se o técnico pudesse me
596 responder, como é que se prepara, além do corte, você faz alguma coisa para
597 transformar essa área em agropastoril ou você cortou, é o quê, plantar graminha é
598 que caracteriza a área como agropastoril, ou a prática é só desmatar e colocar o boi
599 lá? Eu posso perguntar para o técnico já diretamente e ele pode responder.

600

601

602 **SR. EVERTON ALMADA PIMENTEL (Analista Ambiental do IBAMA)** – Na
603 realidade, são várias práticas, por exemplo, se uma pessoa, proprietário vai plantar
604 capim, geralmente eles derrubam a área, derrubam a floresta e tocam fogo e lançam a
605 semente. Isso já é uma área que pode ser considerada agropastoril, ele derrubou a
606 área, lançou a semente, já é uma área para a pecuária. Ao longo dos anos ele vai, por
607 exemplo, colocando fogo, vai ampliando essa área de pasto.

608

609

610 **SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Corta, bota fogo, planta capim,
611 seria essa a sequência?

612

613

614 **SR. EVERTON ALMADA PIMENTEL (Analista Ambiental do IBAMA)** – Isso. Ele
615 pode também, por exemplo, antes de tocar fogo, já lançar a semente, vai ter mais
616 dificuldade de crescimento, mas já pegamos isso aí também. Então, fica difícil você
617 determinar se a área dele já tinha lançado ou não, quer dizer, se era uma área
618 agropastoril, pela divisão que eu entendi aqui, uma área já era utilizada há mais tempo
619 e a outra tinha feito a derrubada e ele tocou o fogo. Então, você tinha resto de
620 vegetação das árvores que caíram, as galhadas ainda estavam na área ele tocou
621 fogo. É essa a divisão que eu entendi.

622

623

624 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – A resposta do IBAMA foi
625 nesses exatos termos. O tipo de vegetação da área conforme, verificado pelo IBAMA
626 Amazonas, em 2005, compõem-se de duas formas: a) área antropizada originada de
627 desmatamento de floresta primária, efetuado o desmatamento, entre 2002 e 2003,
628 40% total aferido; b) área desmatada em 2005, proveniente de floresta primária, 60%
629 total aferido no item 1. Ele divide a resposta porque já estava tudo desmatado, a
630 origem do desmatamento é que são datas diversas.

631

632

633 **SR^a MARLENE DIAS CARVALHO (Advogada de Sidnei Sanchez Zamora)** – Eu
634 só gostaria de informar que essa área foi autorizada para atividade agropastoril desde
635 1999, conforme a primeira autorização e foi pedida a renovação, que por conta de
636 entendimento do IBAMA que o licenciamento não era do IPAAM, era do IBAMA e
637 começou aquela briga de poder lá no Estado do Amazonas, só agora foi emitida a
638 licença de operação para o empreendimento como um todo, mas anteriormente ela já
639 tinha sido autorizada e tinha sido pedida a renovação antes do vencimento da licença
640 e o IPAAM não se manifestou considerando as reuniões feitas entre o IBAMA e o
641 IPAAM sob o argumento de que a competência era do IBAMA e esse problema só foi

642resolvido com o parecer do MMA que dizia que a competência era do Órgão Estadual
643do Meio Ambiente para esse tipo de atividade.

644

645

646**A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – Pelo esclarecimento até prestado pelo Dra.
647Marlene, assim, ela retrata o licenciamento da atividade, mas aqui nós estamos
648tratando especificamente do uso do fogo e para o uso do fogo específico seria
649necessário uma autorização específica. Agora, pelo esclarecimento prestado na
650diligência, me parece que 100% da área já estava desmatado e o fogo não teria
651atingido mata ou floresta, como está na descrição do art. 28 do Decreto 3.179 e para
652mim, aí sim, teria atingido uma área agropastoril. A diferença entre os dois tipos
653infracionais é que um se considera que o fogo atingiu mata ou floresta e no outro
654atingiu uma área que já estaria antropizada ou preparada para uma atividade
655agropastoril.

656

657

658**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – A divisão que o IBAMA fez na
659reposta é justamente à época do desmate, a área estava totalmente desmatada.

660

661

662**A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – A área estava totalmente desmatada e aí
663ele só separa à época do desmatamento.

664

665

666**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Eu acho que é exatamente
667essa noção, até porque como o técnico explicou aqui, o procedimento normal é
668desmate, fogo e plantação. Então, se considerarmos que uma área só é agropastoril
669após se completar esses três passos, quase nunca se haveria fogo em área
670agropastoril, porque a semente em geral só é plantada depois de se colocar o fogo.
671Então, ficaria um limbo, porque depois que você desmata, nem é mais floresta, então
672você não pode autuar por floresta, nem é agropastoril, nesse entendimento do que
673viria a ser agropastoril. O que é agropastoril é aquilo que é passível, está sendo
674destinado àquela atividade. Então, acho que o fim de proteção dos tipos é colocar
675fogo numa mata virgem, numa floresta e botar fogo dentro de um processo produtivo,
676cuja finalidade, depois de preparada toda a terra, seja servir à atividades agropastoris,
677e dentro desse contexto, eu acho que do ponto de vista fático, ambas as áreas
678estariam dentro do tipo, isso sem prejuízo do resto da discussão sobre valores e tudo
679mais.

680

681

682**A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – E o esclarecimento que a Dra. Marlene
683trouxe que é um empreendimento agropastoril também corrobora nesse sentido, de
684que a área era destinada para atividade agropastoril.

685

686

687**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Nós tiramos o foco da área
688floresta para a ausência de autorização do órgão competente.

689

690

691 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – A próxima discussão é isso que
692a Dra. Marlene colocou, a existência de autorização leva ou não leva a legitimidade da
693atividade, mas eu acho que o primeiro ponto, ou seja, a premissa, o prejudicial é saber
694se a conduta estava correta.

695

696

697 **O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Mas, eu acho que é um aspecto,
698Bernardo, quer dizer, independente dos esclarecimentos, independente de que nós
699concluimos de que no momento do fogo, não havia mais floresta, nós não podemos,
700me parece, tirar o foco da descrição contida no auto. A descrição contida no auto não
701possui nenhuma tipificação do Decreto 3.179, não existe essa expressão que foi
702utilizada que é usar fogo em qualquer forma de vegetação, é disso que nós estamos
703tratando, e veja, o agravante vem no momento em que eu deixo claro que foi
704tipificado no 40, com uma descrição que não é do 40, e a multa foi aplicada do 28, é
705disso que estamos tratando. Então, me parece o seguinte, aí eu queria aqui justificar a
706razão de eu manter o meu voto, mesmo com o esclarecimento do técnico e até sendo
707tendente a concordar de que não houve fogo em floresta, mas eu acho que há um
708prejuízo absoluto na defesa no momento em que, a descrição da conduta não possui
709um tipo infracional claro e, pior, o que se pune decorre de um artigo que não foi
710aquele que foi tipificado, ou seja, há erro na capitulação, há erro não, porque, na
711verdade, não se encontra no Decreto uma capitulação correspondente a essa conduta
712porque essa conduta aqui não é infracional, qualquer forma de vegetação, isso não
713existe no Decreto 3.179 e aí o que fez o agente autuante? Por isso, que eu acho que
714há dúvida, diante dessa dúvida do 40 e do 28, ele capitula no 40 e pune no 28, que é
715mais caro. Poxa, eu, com todo respeito, não vejo como a Câmara Recursal corroborar
716com essa conduta do agente autuante, daí a razão por que ter colocado, que me
717parece que a conduta adequada deveria ter sido, se é que ele conseguiu verificar,
718primeiro, se haveria dois tipos de vegetação, pelo esclarecimento aqui, em princípio,
719não haveria, mas se houvesse, que ele estabelecesse os dois autos, cada qual
720capitulado num artigo. Não havendo, quer dizer, se você tem efetivamente uma única
721vegetação, que ele então capitulasse no 40 e que viesse a punir, mas que
722descrevesse que o fogo se deu sobre área agropastoril e não em qualquer forma de
723vegetação, como se ele tivesse dúvida e falasse assim, poxa, na dúvida, qualquer
724coisa, qualquer coisa é infração ambiental. Então, em vista disso, mesmo com os
725esclarecimentos técnicos, eu tendo a manter o meu voto no sentido de propor a
726anulação do auto de infração, na medida em que o vício constante do auto é de
727natureza insanável.

728

729

730 **A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – O que me parece só, Cássio, é que usar
731fogo sem autorização, seja em vegetação nativa, seja em área agropastoril é infração
732ambiental. A utilização do fogo vem sendo vedada desde o Código Florestal e está
733contemplado no Decreto. Eu só não penso que a descrição da conduta tenha que ser
734com as mesmas palavras e os mesmos termos da tipificação do Decreto.

735

736

737 **O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Tem que definir a vegetação, no
738mínimo.

739

740

29

15

30

741 **A SRª. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – O operador tem como fazer essa
742 interpretação de modo a subsumir a descrição da conduta ao tipo infracional. Então,
743 eu acho que isso é a primeira coisa que nós precisaríamos vencer nessa discussão,
744 se a descrição da conduta, que no meu entendimento me parece correto, ela se
745 subsume ao tipo infracional. E o segundo passo que nós teríamos que vencer é que
746 uma vez que ela se enquadra no art. 40, fazer a correção da multa indicada, que é
747 uma prática que nós temos feito aqui no âmbito da CER. E aí não há prejuízo na
748 defesa do autuado, porque essa descrição da conduta, usar fogo em qualquer forma
749 de vegetação, ele consegue se defender ou que ele teria autorização ou que ele não
750 teria usado fogo. No que tange à especificação do valor da multa, nós temos essa
751 tese e aqui já bem consolidada que ele se defende dos fatos e não do valor da multa.
752 Então, isso é uma correção que nós podemos fazer no âmbito da CER.

753

754

755 **O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – É justamente por conta da
756 defesa, o autuado se defender dos fatos, é que eu estou achando impossível nós
757 convalidarmos, porque, veja, eu acho que nós estamos diante aqui do princípio da
758 tipicidade. Nós não podemos esquecer que esse processo é um processo ambiental
759 sancionador. Parece-me que o autuado não pode ser surpreendido com uma invenção
760 de uma conduta tipificada. Parece-me que não basta dizer, tocou fogo, eu acho que
761 não é por aí, é uma posição que realmente eu compreendo a manifestação do
762 IBAMA, eu respeito, mas eu acredito que a partir dessas construções, nós não vamos
763 ter mais limite, nós vamos começar a fugir de um rigor mínimo de se observar
764 condutas que estão previstas já em Decreto, não são nem previstas em lei, quer
765 dizer... Sem dúvida, o STJ já decidiu, eu acho que a aqui nós não temos sequer como
766 afastar essa questão, eu acho que o Decreto veio e tipificou. Se viermos a
767 desconsiderar aquela tipificação do Decreto e viermos a punir pelo simples fato de
768 que fogo houve, eu acho que nós caminhamos para um...

769

770

771 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Eu compreendo a sua
772 ponderação, Cássio, assim, mas eu tendo a acompanhar a representante do IBAMA,
773 porque eu acho que o auto de infração, mais do que o campo conduta, eu acho que
774 ele é um complexo de informações. Então, se nós esperássemos que a conduta
775 descrita tivesse que se adequar com perfeição na mesma literalidade com que é
776 descrita o tipo infracional, não teria para que, no mesmo campo, ter um espaço para
777 indicar lei, artigo, ou seja, o fim de indicar lei, artigo e inciso já é dizer que aquela
778 conduta ali é, nos termos da lei, que obviamente é muito mais preparada e pensada
779 do que a realidade dos nossos técnicos no campo, muitos deles, infelizmente não têm
780 mesmo preparação, aquele dispositivo ali já é um indicativo para mim claro de que o
781 norte principal é que está apontando que houve fogo em área agropastoril. O fato que
782 ele coloca ali é para complementar, junto com tudo mais, junto com o relatório de
783 vistoria, para formar todo um complexo de fatos sobre o que está ali e nesse
784 complexo de fatos, eu acho que no caminhar do processo, restou claro o que era,
785 quais eram esses fatos e que de fato se subsumiam aquele tipo que ele indicou desde
786 início. Não vejo essa invenção ou qualquer espécie de inovação do ponto de vista
787 fático, eu acho que o fato era o mesmo desde o início.

788

789

7900 **SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Com relação à conduta
791 tipificada, que eu digo. A discussão aqui é o seguinte, a conduta posta é tipificada e,
792 veja, eu fiz essa visão sistêmica do auto que você está dizendo e justamente a partir
793 dela é que eu chego a essa conclusão da impossibilidade de você poder consertá-la,
794 porque veja, primeiro, me parece até que o agente autuante ele tem conhecimento, ou
795 deveria ter conhecimento minimamente técnico para saber que tipo de vegetação, ele
796 estaria ali autuando naquele exato momento. Então, já é um primeiro aspecto para ele
797 dizer o seguinte, qualquer tipo de vegetação, me surpreende isso. Pois bem, vamos
798 analisar o auto como um todo, ele tipifica no 40, mas no momento em que eu faço o
799 cálculo da multa, eu já disse para vocês, o cálculo da multa é com base no 28, o que
800 torna ainda mais difícil de se compreender efetivamente o que estaria sendo autuado
801 naquele exato momento. Está errado porque está baseado num outro tipo e num tipo
802 que de certa feita gera certas dúvidas, porque o 40 e o 28, não fosse isso, a doutrina,
803 inclusive do Curt, não teria enfrentado a questão e mostrado que muito importante
804 separar o joio do trigo para poder punir de uma forma ou de outra, uma coisa é uma
805 coisa, outra coisa é outra coisa, não é pode ser qualquer coisa. Eu fiz essa análise e
806 de fato creio que, poxa, quanto mais nós analisamos o auto, da maneira que foi
807 colocado, mais dificuldade eu tenho de tentar saná-lo a ponto de fazer uma leitura de
808 que qualquer vegetação, na verdade, é vegetação agropastoril e aí isso fica mais
809 dificultado no momento em que a multa sancionadora ela é calculada com base não
810 no 40, que seria a vegetação agropastoril, mas sim em floresta. Eu, particularmente,
811 acho que já está bem discutido aqui.

812

813

814 **SR^a MARLENE DIAS CARVALHO (Advogada de Sidnei Sanchez Zamora)** – Na
815 verdade é o seguinte, quando o agente atuante lavra o auto de infração, ele não faz
816 um relatório para que o autuado possa se defender dentro do relatório, o relatório só
817 foi feito em 2006, o auto de infração é de 2005.

818

819

820 **SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Parece que a discussão
821 central é se o vício é sanável ou não. Eu acho que... Para o ponto de vista, de quem
822 vai preparar uma defesa, isso é fundamental, isso complica a vida do advogado.

823

824

825 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Mas, me parece que não foi
826 bem o caso dos autos, Dr. Bruno, porque o autuado apresentou defesa em todas as
827 instâncias, inclusive, alegou que tinha autorização para fazer o desmate na área, ele
828 pôde se defender, eu entendo assim, o vício, o caso dos autos, eu vejo, as duas
829 condutas, do art. 28 e do art. 40, com dois destaques principais: a vegetação que
830 incide e a presença ou não de autorização do órgão competente. Quando se trata de
831 floresta, o 28 do Decreto 3.179 não faz sequer menção à autorização do órgão
832 competente, que a princípio não se poderia usar fogo em área de floresta. Quando se
833 trata de áreas agrossilvipastoril é possível o uso do fogo, ma com autorização do
834 órgão competente. Então, o cerne da discussão aqui, acho que talvez até mais do que
835 a área em questão, é se há ou não autorização do órgão ambiental competente. No
836 laudo, a referência, no Termo de Inspeção que acompanha, a referência é essa, que
837 fez uso de fogo sem autorização do órgão ambiental competente. E quanto a esse
838 específico, que esse é o detalhe que diferencia o 28 do 48, o autuado se defendeu,
839 falou, não, eu tenho autorização do órgão ambiental competente. Eu acho que não

840houve prejuízo na defesa porque ele pôde concentrar seus argumentos justamente
841em relação a isso. Nós escutamos a Dra. Marlena falando que não há autorização,
842que é uma outra questão que teremos que superar. Mas houve essa prestação, o auto
843de infração não impossibilitou o autuado de fazer essa defesa. Quando ele faz a
844descrição da conduta que a Dra. Alice falou que não precisa ser idêntica ao 3.179,
845mas junto com a descrição que ele faz do fato que ele presenciou porque, às vezes, é
846impossível para o técnico dizer qual era a vegetação é anterior, como ele vai fazer? E
847ao mesmo tempo, no campo da descrição da infração, ele usa o artigo 40, o valor da
848multa é outra questão, eu acho que está errado, mas não vejo impossibilidade de
849defesa, nesse sentido de vício sanável e insanável, que vai se modificar o fato. Não
850está se modificando o fato. Eu acho que o autuado teve todas as possibilidades de se
851defender, tanto é que estamos aqui discutindo as argumentações dele em 4º
852instância.

853

854

855**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Mas pelo menos a minha
856experiência no âmbito estadual, fora da área ambiental, numa situação dessa, o juiz
857seria implacável e consideraria que houve vício e vício formal que impediria, quer
858dizer, nesse ponto, eu estou concordando com o relator, em que pese, de uma forma
859ou de outra ter havido uma ilicitude porque houve a queima e etc. e tal, mas tem o
860foco principal é que tem uma tipificação equivocada. Eu estou acompanhando o
861relator.

862

863

864**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Tem alguma outra questão?

865

866

867**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Desculpe, evidente, que se
868não prevalecer o voto do relator, tem que ser revista a questão do valor da multa
869porque aí...

870

871

872**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Eu acho que falta discutirmos
873isso para depois analisarmos a manifestação de cada um. Eu vejo nos mapas uma
874separação bem clara do que há previsto em licença e do que foi da área desmatada, a
875área que foi desmatado seria a área em amarelo nesse auto. Perdão, as estrelas
876seriam as áreas com autorização e a parte em azul seria a área atingida pelo fogo.

877

878

879**A SRª MARLENE DIAS CARVALHO (Advogada de Sidnei Sanchez Zamora)** – A
880área dele tem 28 mil hectares e passou fogo para a área dele, mas não nessa área de
881pastagem, foi em outra área, não nessa (...).

882

883

884**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Mas, ele alega que não teve
885fogo?

886

887

888**A SRª MARLENE DIAS CARVALHO (Advogada de Sidnei Sanchez Zamora)** –
889Houve fogo, mas em função das circunstâncias na área, ou seja, houve uma

890declaração do Estado que pegou fogo em uma fazenda e passou para dele e eles
891conseguiram apagar o fogo. Mas, na pastagem dele, Doutor, ele teria queimado o
892gado dele. E a defesa também argumenta que se houve prejuízo não foi ateadado por
893eles.

894

895

896**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Eu só vou rememorar então, o
897voto do relator foi pelo provimento do recurso, considerando a nulidade do auto de
898infração e outros argumentos constantes do voto do Sr. relator. Então, com a palavra,
899o representante do ICMBio.

900

901

902**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Eu peço vênia do relator para
903divergir, apresentar voto divergente aqui, por entender que, em primeiro lugar, a
904exposição do técnico, amparado também nos documentos que nós vislumbramos, eu
905não sei exatamente as folhas, mas os mapas que demonstram que desde 2005, antes
906da autuação não existia mais floresta na área, eu acho que deixa claro que toda a
907área já se tratava de uma área antropizada e dentro do raciocínio que nós
908construímos aqui, a área que é desmatada para fins de ser utilizada ao final como um
909instrumento da atividade agropastoril se enquadra como área agropastoril para fins de
910aplicação do art. 40 do Decreto 3.179. Nesse sentido, eu acredito que a descrição em
911conjunto com todo o apanhado do processo se adéqua perfeitamente ao tipo
912infracional do art. 40, que foi o tipo apontado pelo fiscal, não existindo qualquer
913prejuízo para a parte do ponto de vista da defesa, especialmente quando os
914documentos foram produzidos ao longo do processo e foram objetos de sucessivos
915recursos, a 4º instância aqui que nós estamos a discutir, especialmente, quando nós
916levamos em consideração que a possibilidade de revisão nos atos e anulação do auto
917de infração é constante, então, em qualquer momento do processo, em qualquer uma
918dessas instâncias, poderia ter sido buscado, corrigido, uma eventual nulidade. Ou
919seja, não houve prejuízo para a defesa porque teve ampla possibilidade de
920argumentar e trazer suas alegações. Superando essa questão, ou seja, reputando
921adequado o fato a descrição típica, nós temos que apreciar a alegação da parte no
922sentido de que ele tinha licença, ele tinha autorização do órgão estadual para exercer
923atividade. Nós escutamos aqui a Dra. Marlene colocar, representante do recorrente,
924que havia uma série de disputas, inclusive de competência entre o órgão estadual e o
925órgão federal, disputas essas que nós não ignoramos, mas fato é que os limites da
926autorização que estão colocados nos autos se tratam de licença de operação para
927projetos agropastoris, isso não se confunde com a necessidade de uma licença
928específica para utilização do fogo. Inclusive, a própria licença de operação que está
929nos autos deixa claro que ela não afasta a necessidade das demais licenças exigidas
930pela legislação e se limita exclusivamente a autorizar a operação de um projeto
931agropastoril. Então, nesse contexto, eu acho que essa licença não é impeditiva ou
932obstáculo à legitimidade e a validade do auto de infração que estamos discutindo e
933colocados esses dois pontos, nós levamos agora a um terceiro, que foi bem colocado
934pelo relator, no sentido da incompatibilidade entre o valor colocado no auto de
935infração e o preceito secundário do tipo infracional do art. 40 do Decreto 3.179, que
936prescreve o valor de mil reais por hectare ou fração. Nesse contexto, já me
937socorrendo da jurisprudência que nós afirmamos aqui na Câmara, no sentido de que é
938possível realizar uma adequação do valor, quando se constata essa divergência,
939acredito que o caminho seja o voto no sentido de manter o auto de infração, negar

37

19

38

940 provimento ao recurso, mas proceder a uma adequação do valor para que os 1785, 941 760 ha, o que dá 1786 por hectare ou fração, então, R\$ 1.786.000,00 seria o valor 942 adequado do auto de infração.

943

944

945 SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) – Mil reais por hectare ou fração, 946 conforme o preceito secundário do art. 40 do Decreto 3.179. Ministério do Meio 947 Ambiente acompanha o ICMBio, com as considerações, eu acho que já fiz algumas, 948 mas vale a pena lembrar que o auto de infração descreve a ausência da autorização 949 do órgão competente e faz menção expressa ao art. 40 do Decreto 3.179, todas as 950 defesas apresentadas nos autos, inclusive a sustentação oral e os esclarecimentos 951 prestados na reunião de hoje, foram inclusive em relação a existência de autorização 952 do órgão ambiental competente, que eu entendo que é a parte importante do tipo 953 infracional, eu vejo que não houve prejuízo para a parte quanto a não especificação 954 no auto de infração em relação a ser em área agropastoril. Eu entendo que a 955 diligência esclareceu em relação à localização das licenças de operação e até mesmo 956 seria um ônus do recorrente comprovar que essas eventuais licenças, se possível, 957 abrangeriam a área da atuação, eu também concordo com o representante do ICMBio 958 que a licença de operação é da atividade, como nós vemos bem claro nos 959 documentos, e não dispensa autorização específica para uso do fogo. E concordo 960 também com a questão do ICMBio com a adequação do valor da multa para atender 961 ao preceito secundário do art. 40 do Decreto 3.179, mil reais por hectare ou fração. 962 Então, com tudo isso, eu acompanho o voto divergente do representante do ICMBio.

963

964

965 A SRª. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA) – Em face dos esclarecimentos prestados na 966 diligência, também dos comentários feitos pelo analista ambiental aqui presente e da 967 documentação encartada no processo, o IBAMA também acompanha o voto 968 divergente, no sentido de que a descrição da conduta enquadra-se no art. 40 e desse 969 modo, acompanho também, a adequação do valor da multa.

970

971

972 SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN) – A FBCN em que pese as 973 importantes ponderações do voto divergente e dos representantes do Ministério e do 974 IBAMA que o acompanharam, a FBCN acompanha o relator, entendendo que houve 975 vício insanável.

976

977

978 SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) – Todos tendo votado, eu leio o 979 resultado. Processo nº 02005.003004/2005-48, autuado Sidnei Sanchez Zamora, 980 relatoria CNI. O julgamento foi iniciado na 13ª reunião da CER e retornou agora na 20ª 981 CER, com o retorno da diligência, com a resposta do IBAMA. O voto do relator foi pela 982 admissibilidade do recurso e não incidência da prescrição, no que acompanha, 983 denominidade. Quanto ao mérito, pelo provimento do recurso, cancelamento do auto 984 de infração e demais penalidades recorrentes. Priscila, o voto do relator proferido na 985 20º recursal foi só em relação ao mérito. Esse voto anterior, eu acho que já está 986 inclusive registrado lá em cima. Nós dividimos esse julgamento. O Especialista do 987 IBAMA (Sr. Everton Almada Pimentel) prestou alguns esclarecimentos. Voto 988 divergente do representante do ICMBio: pelo improvimento do recurso, pela 989 manutenção do auto de infração e pela readequação do valor da multa para

990R\$1.786.000,00, para atender ao preceito secundário do art. 40 do Decreto n °
9913.179/99 (Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), por hectare ou fração). Tem algum Termo
992de Embargo/Interdição? Então, vamos acrescentar ali, que como é voto divergente, do
993art. 40 do Decreto n ° 3.179/99 (Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), por hectare ou
994fração). Quanto ao Termo de Embargo/Interdição, cabe ao órgão ambiental
995competente dar-lhe a devida destinação. Acompanham MMA e IBAMA. Resultado:
996aprovado por maioria o voto divergente, vencidos CNI e FBCN. Julgado em
99725/07/2011. Ausentes os representantes do MJ e da CONTAG, justificadamente. Eu
998vou chamar o processo de número 14 da pauta, que é o processo n °
99902005.000772/2004-70, autuado Sidnei Sanchez Zamora, relatoria ICMBio. Nesse
1000processo há um pedido de sustentação oral pela Dra. Marlene, advogada do Sidnei
1001Sanchez, que será por 15 minutos, após a leitura do relatório. OK. Então, com a
1002palavra o relator.

1003

1004

1005**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Obrigado Presidente, eu vou
1006iniciar aqui com a leitura da nota informativa DCONAMA n°126, que se encontra nas
1007folhas 462, 463 dos autos. Trata-se do Auto de Infração n° 015403/D, lavrado em
100825/06/2003, em desfavor de Sidney Sanchez Zamora, no município de Boca do Acre/
1009AM, por Destruir floresta considerada como área de preservação permanente. Área
1010correspondente a 96,96 ha. A pena aplicada foi a de multa simples no valor de R\$
1011144.000,00 (Cento e quarenta e quatro mil reais) com fulcro no art. 25 do Decreto n°
10123.179/99. Trata-se também de crime ambiental previsto no art. 38 da Lei n° 9.605/98,
1013cuja pena máxima é de três anos de detenção. Constatam apenas os presentes os
1014autos dos processos n. 02005.00774/2004-58, 02005.000775/2004-01 e
101502005.001939/2003-28. Acompanham o auto de infração: Comunicação de Crime, rol
1016de testemunhas, laudo de constatação e termo de inspeção (fls. 02-05). À folha 11,
1017solicitação de cópia dos autos feita pelo autuado em 14/11/2005. À folha 15, relatório)
1018de fiscalização do agente autuante, na qual descreve o procedimento da fiscalização.
1019À folha 19, solicitação do autuado para que se procedam novas notificações, tendo
1020em vista que as anteriores estavam ilegíveis, cerceando assim, o direito ao
1021contraditório e ampla defesa. Em resposta, o Superintendente do IBAMA/AM solicitou
1022informações à Diretoria de Fiscalização, conforme o que consta na folha 22. Às fls. 23-
102329, ofício do Superintendente do IBAMA ao procurador do autuado, informando que os
1024processos administrativos ali relacionados já são do conhecimento do antigo
1025procurador, conforme mandato à folha 12. Com base no parecer de fls. 35-74, o
1026Superintendente do IBAMA/AM homologou o auto de infração em 29/12/2006,
1027conforme decisão à folha 75. À folha 81, pedido de extensão do prazo recursal feito
1028pelo autuado. Em 21/03/2007, às fls. 84-97, o autuado interpôs recurso administrativo
1029dirigido ao Presidente do IBAMA. Em suas alegações o autuado argumenta: a)
1030duplicidade de autuações; b) Nulidade do auto de infração em virtude da ausência de
1031formalidades legais na lavratura do auto infracional, bem como em razão da falta de
1032documentos necessários à comprovação da materialidade e autoria da infração. Em
1033parecer às fls. 127-135, a Procuradoria Geral do IBAMA opinou pela manutenção do
1034auto de infração, tendo em vista a ausência de provas/fatos capazes de invalidar a
1035sanção aplicada. Desse modo, em 30/08/2007, o Presidente do IBAMA negou
1036provimento ao recurso, mantendo válida e exigível a multa aplicada (folha 137). À
1037folha 140, Notificação da decisão em 15/10/2007. À folha 145-156, petição do autuado
1038solicitando a reunião dos processos administrativos, bem como o desembargo das
1039atividades na propriedade do autuado. Inconformado com a decisão do Presidente do

1040IBAMA, o autuado interpôs Recurso Administrativo Hierárquico à Ministra do Meio
1041Ambiente, em 05/11/2007, (fls. 236-253), onde reitera os pedidos já feitos na petição
1042anterior. À folha 332, solicitação do Subprocurador Chefe do IBAMA ao CSR/CEMAM
1043de cartas de imagem com a cronologia dos desmatamentos pertinentes aos autos
1044lavrados em desfavor do autuado, bem como a sobreposição das imagens, a fim de
1045que seja determinado se houve lavratura de vários autos de infração para uma mesma
1046área ou para áreas diferentes. Em resposta, o chefe do Centro de Sensoriamento
1047Remoto do IBAMA informou que não foi localizado, no processo em epígrafe,
1048nenhuma referência cartográfica que possibilitasse a identificação do ponto onde foi
1049lavrado o auto de infração, impossibilitando assim, o atendimento da solicitação (folha
1050333). Os autos foram remetidos ao CONAMA pelo Subprocurador Chefe do IBAMA
1051em 04/11/2008 (folha 334). Entretanto, esta autoridade solicitou o retorno dos autos
1052ao IBAMA para análise em 05/05/2009 (folha 336). À folha 345, solicitação do
1053Presidente do IBAMA ao DCONAMA de outros quatro processos administrativos de
1054interesse do autuado. Às fls. 348-373, o autuado apresenta mapa de ocupação e
1055laudos técnicos das perícias realizadas em sua propriedade, conforme determinação
1056do Juiz da 2ª Vara Federal de Manaus/AM. Às fls. 430/432-v, Despacho da
1057Procuradoria Geral do IBAMA sugerindo o apensamento dos autos aos processos que
1058eu já li antes, pois estavam na mesma fase processual, ocorreram na mesma
1059propriedade, sendo que o apensamento poderá facilitar a análise de eventual *bis in*
1060*idem*. À folha 448, solicitação do autuado para o desembargo da área, tendo em vista
1061Licença de Operação concedida pelo órgão de meio ambiente do estado do
1062Amazonas. À folha 451, informação do agente autuante alegando que "não foi tirada"
1063a coordenada da propriedade no que se refere ao auto de infração em tela. Os autos
1064retornaram ao CONAMA em 29/04/2011, conforme extrato à folha 452. Às fls.
1065453/453-v, Despacho da Presidente da CER determinando a imediata distribuição dos
1066presentes autos, apesar de haver nos processos apensos somente decisão do
1067Superintendente do IBAMA/AM. A Presidente da CER determinou, ainda, o
1068julgamento dos recursos existentes nos apensos no momento do retorno do processo
1069principal ao IBAMA. Ou seja, um bando de processos apensos, só que eles estão em
1070momentos diferentes. Então, vários estão para decisão do superintendente e esse
1071aqui já tinha decisão do Presidente, quer dizer, esse aqui nem sequer, em tese, vão
1072até aqui o CONAMA, então, só para eu me ocupar e ficar carregando eles. Só servirão
1073para isso.

1074

1075

1076**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então, é bom só deixar claro
1077no final da nota informativa que a decisão, que o despacho do Presidente da Câmara,
1078existe decisão do Presidente do IBAMA, aí está falando, apesar de haver no processo,
1079mediante distribuição dos presentes autos, apesar de haver nos processos apensos
1080(...) superintendente do IBAMA. Distribuição dos presentes autos, onde há decisão da
1081Presidência do IBAMA, onde há decisão da presidência do IBAMA, justamente por
1082isso que só esse processo vai ser julgado pela CER.

1083

1084

1085**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Só para acrescentar é um fato
1086posterior aqui, que a Dra. Marlene solicitou, foi deferido e teve cópia dos autos agora,
1087na semana passada. Sexta-feira, ela teve cópia desses autos, 21 de julho, ela teve
1088cópia desses autos. Esse é o relatório.

1089

1090

1091 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Por favor, com a palavra, a
1092 Dra. Marlene, por 15 minutos.

1093

1094

1095 **A SRª MARLENE DIAS CARVALHO (Advogada de Sidnei Sanchez Zamora)** –

1096 Obrigada, Presidente, pelo espaço. Em primeiro lugar, eu gostaria de preliminarmente
1097 pedir que esse Colegiado reconheça a prescrição nesse auto de infração, porque ele
1098 foi lavrado em junho de 2003, 25 de junho de 2003 e só em 2006, julho de 2006, o
1099 infrator foi notificado do auto de infração. No relatório, eu percebi que foi dito que
1100 houve uma informação dada a um advogado, que estava com procuração no
1101 processo. Não se pode considerar válida porque ela não está de acordo com o art. 3º
1102 da Instrução Normativa número 8, que o procedimento para aplicação de penalidades
1103 pecuniária administrativa terá início com a lavratura do auto de infração e demais
1104 termos referente à prática do ato infracional, sendo assegurado ao autuado
1105 contraditório e ampla defesa. No caso de recusa do autuado em assinar o auto de
1106 infração e demais termos, esses deverão ser lavrados na presença de duas
1107 testemunhas e certificando o ocorrido em seus versos e entregando as vias
1108 correspondente ao autuado. No caso da ausência do autuado, o auto de infração não
1109 foi assinado, ele foi lavrado na ausência do autuado, deve, no caso de ausência do
1110 autuado ou recusa do mesmo em receber a via correspondente do auto de infração e
1111 seu respectivo termo, o agente de fiscalização certificará o ocorrido em seus versos,
1112 remetendo por via postal com aviso de recebimento, o que não ocorreu, em nenhum
1113 momento o autuado teve informação desse auto de infração, só quando do envio da
1114 cópia do auto de infração pela notificação enviada em julho de 2007 é que ele tomou
1115 conhecimento e aí sim o seu advogado pediu cópia legíveis para que ele pudesse
1116 fazer a defesa. Não foi deferido isso sob o argumento de que um outro advogado tinha
1117 tomado conhecimento, não se pode considerar válida essa notificação, portanto, o
1118 auto de infração foi julgado sem defesa do autuado, porque ele não teve deferido o
1119 documento hábil para sua defesa. No mérito, entende-se que o auto de infração foi
1120 lavrado por agente atuante que não esteve na área, segundo informação do próprio
1121 agente atuante, ele informa que ele não esteve na área, que o auto de infração foi
1122 lavrado por equipe que estava, aliás, que a informação que ele recebeu para lavrar o
1123 auto de infração foi dada por equipe que sobrevoou a área, ele não esteve na
1124 fazenda, portanto, ele não poderia informar quais as coordenadas do local onde
1125 ocorreu efetivamente a infração, que isso deveria ser prestado pela equipe que esteve
1126 sobrevoando a área. Em 2006, foi feito o relatório de vistoria em que, a analista
1127 ambiental tenta configurar a infração, demonstrando que houve efetivamente a
1128 infração e aponta várias irregularidades e cita vários autos de infração que foram
1129 lavrados no mesmo período, pelo mesmo fato. Bom, como a analista ambiental, os
1130 analistas ambientais, não tiveram vistoria na área, não tiveram oportunidade de pedir
1131 ao requerente, os documentos que autorizam a operação do empreendimento na área
1132 da fazenda de sua propriedade, assim, não tiveram conhecimento que o requerente
1133 tem licença de operação para operar naquela área. Eu gostaria de dizer aos senhores
1134 que quando o autuado adquiriu essa área, essa área já estava desmatada. Portanto,
1135 ele não tinha necessidade de pedir autorização para desmatamento. O IPAAM, ao
1136 licenciar o empreendimento, esteve na área e a área já tinha formação de pastagem,
1137 numa pequena área. Portanto, ele não tinha porque pedir autorização para
1138 desmatamento. A propriedade dele é de 28 mil hectares, tinha sim área de APP, não
1139 só esse quantitativo, tem uma área de um pouco mais de mil hectares com uma faixa

1140inferior de Área de Preservação Permanente do que aquela que efetivamente a lei
1141determina e quando ele foi licenciado, o IPAAM exigiu que ele apresentasse um
1142PRAD, esse PRAD foi apresentado ao IPAAM e foi apresentado ao IBAMA também. O
1143IBAMA nunca se manifestou com relação ao PRAD apresentado. Posteriormente, ele
1144também apresentou um pedido... Ele fez o PRAD e pediu com base naquele Decreto
11457.029 para entrar no Programa Mais Ambiente, porque ele estava fazendo a
1146recuperação da área de APP, conforme determinado pelo próprio IPAAM, portanto o
1147IBAMA recebeu essa informação, como na informação prestada pelo autuado ao
1148IBAMA com relação a essas áreas de APP e ele não prestou informação de
1149efetivamente onde estava a coordenada, o fiscal também não teve conhecimento e
1150quem sobrevoou a área não informou o agente autuante. Portanto, não se sabe qual é
1151a área, de que área está se falando desses 79 hectares, porque se tem uma área,
1152parece que 1300 hectares de APP que estão sendo recuperadas e estão em fase
1153adiantada, o que foi prestado informação na Ação Civil Pública nessa mesma
1154situação. Veja só, no despacho 70, de folhas 430-432, a Procuradoria diz que assiste
1155razão ao requerente em seu argumento, pois a conduta do agente autuante é
1156questionável e impede uma análise segura do auto de infração e solicita informação
1157do agente. Aí vem as informações que foram solicitadas ao agente e que ele diz que
1158não pode precisar onde fica essa área. Bom, desses questionamentos formulados
1159pela procuradoria, as questões a serem respondida pelo agente autuante foram
1160formuladas na página 433 e em resposta a tais quesitos, o agente autuante escreveu
1161de próprio punho, o Despacho datado de 26 de janeiro de 2001, citando textualmente,
1162aliás, 2011, o processo ora em análise e declara que não esteve na área autuada e
1163que ficou no escritório e para lavrar o auto de infração recebeu orientação dos
1164analistas ambientais que sobrevoaram a fazenda e por essa razão não tinha
1165informação para subsidiar os processos. Esse despacho, Doutor, está lá no processo
1166774, ele cita e não foi colocado nesse aí. Posteriormente, em Despacho de
116728/04/2011, às folhas aí nesse processo, 451, do presente processo, informa que com
1168relação a este auto de infração não foram tiradas as coordenadas. Fato que invalida o
1169auto de infração pela sua incerteza. Diante de todas as evidências e irregularidades e
1170ilegalidades que maculam o auto de infração, espera o requerente, que esta Câmara
1171Recursal, preliminarmente reconheça a incidência da prescrição no auto de infração e,
1172no caso seja o outro entendimento, no mérito, seja declarado o cancelamento do auto
1173de infração. Muito obrigada Presidente.

1174

1175

1176**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Eu que agradeço Dra.
1177Marlene, e devolvo a palavra ao relator.

1178

1179

1180**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Inicialmente, em relação a
1181admissibilidade. Analiso a admissibilidade do recurso de folhas 236 a 253. O recurso
1182é tempestivo, conforme AR de folhas 140, o autuado foi intimado em 15 de outubro de
11832008, protocolizando o recurso em 5 de novembro de 2008, último dia do prazo de 20
1184dias previsto no Decreto 6.514. Ademais, a petição é assinada por procurador com
1185instrumento em folhas 255, assim, admito o recurso.

1186

1187

1188**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – O MMA acompanha o relator e
1189conhece o recurso.

1190

1191

1192 **A SRª. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – IBAMA acompanha o relator.

1193

1194

1195 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha o relator.

1196

1197

1198 **O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – CNI com o relator.

1199

1200

1201 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Em relação a prescrição,
1202 inexistente a incidência da pretensão punitiva do Estado no curso do processo contado
1203 pelo prazo legal de oito anos, eis que a infração prevista no art. 25 do Decreto 3.179
1204 contém respectivo penal no artigo 38 da Lei 9.605, cujo prazo máximo é de 3 anos de
1205 detenção. Dessa feita, e tendo sido o auto lavrado, em 25/06/2003, homologado pelo
1206 do superintendente do Amazonas, em 29/12/2006, e confirmado pelo Presidente do
1207 IBAMA em 30 de agosto de 2007, manifesta-se e mostra a inexistência de prescrição.
1208 Da mesma forma, eu entendo que não ocorreu a prescrição intercorrente, pois em
1209 nenhum momento o processo ficou paralisado por mais de três anos pendente de
1210 julgamento ou despacho, seja porque, em relação ao primeiro período, ou seja, entre
1211 a lavratura, junho de 2003, e o julgamento em dezembro de 2006, ou seja, um passou
1212 um pouco mais de três anos, três anos e seis meses, houve manifestação da
1213 Procuradoria determinando a notificação do autuado em 20/05/2004, folha 07, nós
1214 temos aqui, em folhas 11 e 12, um pedido de cópia dos autos deferido pelo então
1215 advogado da parte, ou seja, isso é algo que demonstra notificação espontânea, ainda
1216 que nós possamos perquirir se houve ou não houve algum outro, foi deixado de lado a
1217 forma adequada, ou seja, enviar o AR desde logo, fato é que a notificação ocorreu e
1218 essa notificação é repetida, em folhas 20 a 21, também o mesmo advogado, com
1219 procuração assinada pelo Sidnei Sanchez, requer novamente a cópia dos autos,
1220 dessa vez em 28 de agosto de 2006. Tanto em agosto de 2006, quanto em novembro
1221 de 2005, ou seja, menos de três anos a contar de junho de 2003, houve a notificação
1222 da parte de forma que eu não vislumbro a prescrição intercorrente. Os vícios que a
1223 Dra. Marlene apontou, no meu entendimento, podem ser discutidos quando do mérito,
1224 mas eu acho que a notificação, é a ciência da parte, que é um marco que afasta a
1225 prescrição, está caracterizado. Em relação ao último período, ou seja, a decisão do
1226 Presidente foi em agosto de 2007, ou seja, mais de três anos da presente data, houve
1227 uma série, como vocês viram no relatório, uma série de despachos entre eles, o de
1228 encaminhamento ao CONAMA, em 04/11/2008, às folhas 334, razão pela qual não
1229 vislumbro prescrição.

1230

1231

1232 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então, quanto a não incidência
1233 da prescrição da pretensão punitiva ou intercorrente, o MMA acompanha o relator.

1234

1235

1236 **O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Só para eu acompanhar o
1237 raciocínio, a advogada sustentou que haveria incidida a prescrição, em função do auto
1238 ter sido lavrado em 2003 e o recorrente ter sido intimado, me parece... Depois a Sra.

1239falou em 2007, quer dizer, a questão que a Sra. está colocando seria a prescrição
1240intercorrente?

1241

1242

1243**A SRª MARLENE DIAS CARVALHO (Advogada de Sidnei Sanchez Zamora) –**

1244Prescrição intercorrente porque ao auto de infração foi lavrado em junho de 2003 e só

1245em julho de 2006, o autuado recebeu a notificação e de cópia.

1246

1247

1248**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio) –** O AR aqui está em folhas 17,

1249frente e verso, o AR é de 17 de agosto de 2006, ou seja, o AR é de depois de três

1250anos.

1251

1252

1253**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI) –** E o que o relator coloca é que

1254não obstante essa intimação por AR, em novembro de 2005 e em agosto de 2006, o

1255próprio recorrente já teria, com procuração nos autos já teria...

1256

1257

1258**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio) –** Dr. Leônidas Dantas de Assis,

1259então, o Procurador solicita cópia dos autos e é deferido, inclusive atesta que recebi

1260cópia dos referidos autos em 14 de novembro da 2005, assina, com procuração nos

1261autos.

1262

1263

1264**A SRª MARLENE DIAS CARVALHO (Advogada de Sidnei Sanchez Zamora) –** Sem

1265poderes para receber o auto de infração, porque aí é notificação de auto de infração.

1266

1267

1268**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio) –** Ele tinha poderes para

1269representar o autuado e ele espontaneamente tomou ciência do processo.

1270

1271

1272**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) –** Não existem poderes

1273expressos.

1274

1275

1276**A SRª MARLENE DIAS CARVALHO (Advogada de Sidnei Sanchez Zamora) –**

1277Doutor, os poderes deles aí são para outras coisas.

1278

1279

1280**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio) –** Representá-lo perante ao

1281IBAMA. Poderes para representá-lo e assinar contratos (...) para representá-lo junto

1282ao IBAMA.

1283

1284

1285**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) –** Ou seja, um advogado com

1286procuração para representar perante ao IBAMA fez uma solicitação de cópia, e o

1287IBAMA despacho...

1288

1289

1290 **SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Deferiu e ele deu um ciente
1291 dizendo que recebeu as cópias.

1292

1293

1294 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Não dava para exigir outra
1295 coisa da Autarquia?

1296

1297

1298 **SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Nesse momento que ele pediu
1299 as cópias dos autos, tivessem incipientes, ou seja, não tivesse uma série de
1300 documentos, uma série de informações mais técnicas, fato é que se notificou e tomou
1301 ciência daquilo que existia no momento em que ele pediu as cópias. Depois ele foi
1302 intimado por AR.

1303

1304

1305 **SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – A CNI acompanha o relator.

1306

1307

1308 **SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Eu estou supondo que o
1309 interessado, até porque não tem nada nos autos, não representou junto à ordem por
1310 um advogado ter extrapolado os seus poderes (...), automaticamente, acatou, se
1311 acatou, eu acompanho o relator.

1312

1313

1314 **SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – IBAMA acompanha o relator.

1315

1316

1317 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – E também, no momento em
1318 que ele fez o pedido, tinha poderes. Então, quanto ao mérito, por favor.

1319

1320

1321 **SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Passo ao mérito. Apesar da
1322 profusão de documentos manifestações, seja da parte recorrente, seja do próprio
1323 IBAMA, fato é que a questão jurídica posta nos autos não merece grandes digressões.
1324 A análise do recurso, cujo teor condensa apontamentos sobre todos os outros autos
1325 de infração, lavrados em face da parte, culminando pela necessidade de reunião dos
1326 feitos traz especificamente para o caso dos autos, as seguintes alegações, ou seja, o
1327 recurso é grande, mas vai assim falando dos vários autos de infração que trata. Então,
1328 procurei pinçar do apanhado aquilo que falava desse auto de infração. Então, lá se
1329 alega que não ficou claro o bem ambiental atingido pela conduta dos autos, que foram
1330 lavrados dois autos de infração pela conduta de destruir Área de Preservação
1331 Permanente, auto 154033, que é este que está aqui, e o auto 15406, na mesma data,
1332 sendo que apenas o última, ou seja, que não é desses autos, contém descrição das
1333 coordenadas, no bolo desse aqui tem outro auto de infração por desmatar APP, esse
1334 com coordenada, esse aqui sem coordenada, que as condutas deveriam ser
1335 absorvidas pelo tipo penal do art. 41 da Lei 9.605, em observância ao princípio da
1336 consunção e requer o desembargo na área, com lastro no que faro de que foram
1337 emitidas licenças de operação pelo IPAAM para implantação de projeto pecuário. Não
1338 há motivo, entretanto, apto para justificar o auto de infração. Inicialmente, cabe afirmar

1339que o bem jurídico, objeto da autuação está suficientemente esclarecido, na própria
1340descrição fática do auto de infração, qual seja, a proteção ambiental da Área de
1341Preservação Permanente, conceituada pelo Código Florestal como área protegida nos
1342termos do artigo 2º e 3º dessa Lei, coberto ou não com vegetação nativa, com a
1343função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade
1344geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico da fauna e flora, proteger o solo e
1345assegurar o bem-estar das populações humanas, a violação a tal bem jurídico
1346ambiental, de negável importância, é a conduta que dá ensejo a tipificação contida no
1347então vigente art. 25 do Decreto 3.179/99. Em relação à alegação de que foram
1348lavrados dois autos de infração a respeito da conduta de destruir APP, mostra-se
1349importante destacar desde logo que a existência de coordenadas geográficas não é
1350requisito de validade do auto administrativo, servindo ao contrário como elemento
1351capaz de robustecer a autuação, bastando para (...) do auto, seja esclarecido pelo
1352fiscal o local real da infração. Assim, a mera ausência de indicação expressa das
1353coordenadas da destruição de APP no auto de infração em tela, não afasta a sua
1354validade, especialmente quando consignado o local da infração, qual seja, Fazenda
1355Pamolina. Ou seja, eu quero dizer que só pelo do outro auto dizer em coordenada tal
1356e esse não dizer, especificar coordenada, não é por si só inválido, desde que nós
1357conseguimos saber onde foi por outros elementos. Ademais, consta dos autos
1358manifestação do técnico responsável pela lavratura do auto de infração, às folhas 451,
1359ou seja, já depois daquela provocação da Procuradoria, no qual afirma que a
1360coordenada geográfica do Auto de Infração 015403, ou seja, esse, é a mesma dos
1361autos 015405D e 015415D. Afirmando expressamente que a destruição da Mata ciliar,
1362ou seja, APP de rio, objeto da presente sanção, não foi contabilizada para a lavratura
1363de outros autos de infração, no que se inclui o de nº 15406D. Então, nós já sabemos
1364que foi na fazenda porque o próprio auto diz o local, apesar de não ter coordenada e o
1365outro ter coordenada, no outro ele já diz que não é a mesma área, não foi
1366contabilizada APP de para APP de outro. Nesta autuação, em sendo clara a
1367localização da infração, ou seja, Fazenda Palomina, inexistindo obrigatoriedade na
1368posição das coordenadas geográficas no auto, para afastar a validade do auto de
1369infração, bastaria à recorrente demonstrar que na fazenda fiscalizada indexiste áreas
1370de APP desmatadas ou ainda que os desmatamentos ocorridos possuem respaldo e
1371autorização dos órgãos ambientais competentes. Ou seja, nós sabemos que é na
1372fazenda, sabe que não coincide com a outra, então, se a conduta é desmatar, se você
1373mostrar que não tem nenhum desmatamento, você prova que o auto não tem lastro.
1374Não cumprindo tal ônus processual, resta claro que as alegações referentes aos
1375demais autos buscam apenas tergiversar sobre o ponto central dos autos, a
1376ocorrência ou não de destruição de Área de Preservação Permanente de beira de
1377corpos de água. Pelo contrário, a ocorrência da infração, resta comprovada não
1378apenas pela vistoria aérea, amparada em fotografias, de folhas 24 a 30, mostra a
1379propriedade, mas ainda no laudo pericial, juntado pelo próprio recorrente, onde se
1380lêem folhas 357, é o laudo pericial que foi realizado nessa Ação Civil Pública, estou
1381lendo o que está colocado lá pelo perito, ou seja, um terceiro desinteressado. Um
1382primeiro ponto altamente negativo e relevante foi o desmatamento de toda a
1383vegetação de proteção das nascentes, considerando a mata ciliar, responsável pela
1384perenidade das fontes de água dos igarapés ou rios como um todo. O desmatamento
1385provocou uma diminuição significativa da lâmina d'água. O fato foi provado por um
1386documento juntado pelo próprio recorrente. Então, afasta-se, portanto, o vício
1387apontado. Tampouco merece guarida a alegação de aplicação do princípio penal da
1388consunção, segundo o qual, quando há vários tipos penais caracterizados como atos

1389preparatórios ou decorrentes do tipo central, ligados de forma inafastável para a
1390consumação da última conduta deverá ser aplicada exclusivamente a pena do crime
1391mais grave, absorvendo as demais. É o caso classe do furto ocorrido no interior de
1392residência, após o arrombamento da porta, no qual, o crime de violação de domicílio,
1393é absolvido pelo crime de furto, que é o principal. No caso dos autos, todavia, não há
1394qualquer relação inafastável entre as infrações administrativas ambientais praticadas
1395pelo autuado, uma vez que é possível suprimir vegetação de APP, sem suprimir as
1396deais, bem como atear fogo em floresta, sem antes desmatar APP. Então, se não há
1397um nexos necessário entre as atividades que seria a base para discutirmos se caberia
1398aqui a aplicação ou não do princípio da consunção. Assim, a inexistência de relação
1399umbilical entre os ilícitos atraindo de outra forma a aplicação da teoria penal do concurso
1400material, aplicando-se concomitantemente as sanções relativas a cada auto de
1401infração, como foi feito. O requerimento de desembargo da área, por sua vez, não
1402merece sorte diversa, pelo simples motivo de que, nos presentes autos foi lavrado
1403exclusivamente o auto de infração, com aplicação de multa, sem o sancionamento do
1404embargo, ou seja, não foi lavrado o embargo aqui. Então, não tem como afastar
1405embargo, se não foi lavrado. Mesmo assim, a título de argumentação, cabe destacar
1406que as licenças de operação juntadas aos autos, não alteram em nada a situação do
1407processo, sejam porque tratam de autorização para implantação do Projeto
1408Agropecuário, aquele mesmo LO que nós vimos no último processo e não autorização
1409para supressão de vegetação, seja porque a autorização para a supressão de
1410vegetação sequer poderia ser legitimamente conferida no caso dos autos, eis que
1411APP somente pode ser suprimida nas hipóteses de utilidade pública, interesse social e
1412aquelas hipóteses de baixo impacto, que não se apresentam no caso em comento. Ao
1413contrário, a licença de operação emitida pelo IPAAM, atualmente vigente, emitida em
141412 de janeiro de 2011, ou seja, a última renovação, porque as outras estavam nos
1415autos e não tinham os versos, não deu para ver, mas é chapado, padrão, então se
1416presume que é a mesma coisa, mas a última licença de operação emitida pelo IPAAM
1417para o Projeto de Bovinocultura, presente folha 449, deixou claro em seu verso a
1418obrigação do detentor em uma das vedações “manter integral as áreas de
1419preservação permanente, APP, incumbência desrespeitada pelo recorrente”. Então, a
1420licença não ampara, porque ainda que seja licença, você não pode colocar
1421bovinocultura na APP, para esse caso aqui, a existência de licença não ampara.
1422Dessa feita, não havendo macula capaz de afastar a (...) do ato administrativo, eu voto
1423pela manutenção do auto de infração.

1424

1425

1426 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Alguém tem algum
1427 esclarecimento, algum questionamento? Por favor, representante da CNI, com a
1428 palavra.

1429

1430

1431 **SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Obrigado Presidente. Bernardo,
1432 só para tirar uma dúvida, quer dizer, a advogada sustentou que, não sei se o agente
1433 atuante contradita, enfim, teve algum técnico que teria informado que não se teria
1434 como ter certeza da área autuada e você no seu voto disse que um outro agente teria
1435 afastado a possibilidade de se ter a mesma coordenada do AI 15406, mas salvo
1436 engano, disse que seria a mesma coordenada de dois outros autos de infração.

1437

1438

1439 **SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Mas não são de APP, é
1440 supressão de vegetação normal, mas não é APP. Ele quis dizer que é na mesma área
1441 daquela, não só na mesma fazenda, mas na mesma região que eles autuaram por
1442 supressão normal, de vegetação normal, aquela mesma região foi APP, a APP estava
1443 naquela região, inclusive, esses outros dois autos, o próprio fiscal fala que foi por erro,
1444 e que um é a mesma coisa que o outro e que um deve ser anulado, mas não é objeto
1445 do caso aqui.

1446

1447

1448 **SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Mas lá naquelas coordenadas
1449 se chega aos 96 hectares?

1450

1451

1452 **SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Assim como, são pontos para
1453 você localizar, não é um memorial descritivo, você não desenha a área, você diz onde
1454 na fazenda está. Então, a coordenada tal e tal, têm eu não sei quantos pontos, deve
1455 ter um ponto, dois pontos.

1456

1457

1458 **SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – É porque deveriam ter quatro,
1459 não era isso, até aproveitar a ajuda dos nossos técnicos, até para se fazer uma leitura
1460 adequada, quer dizer, nós vimos no processo passado que a licença de operação
1461 estadual só tinha dois pontos em coordenada, então ficaria praticamente impossível
1462 que conseguíssemos fechar uma área, quer dizer, teoricamente, nós temos
1463 necessidade de ter pelo menos quatro, é isso? No mínimo três. Essa é a questão e aí
1464 que vem a dúvida, eu não sei se diante disso, quer dizer, quando se tem a certeza de
1465 que, não se tem coordenada nesse auto de infração e o técnico informa que isso seria
1466 desnecessário, porque as coordenadas desse auto são as mesmas de um outro auto,
1467 quer dizer, eu não sei se a nós temos dois, três ou quatro pontos e se seria possível,
1468 já que os autos estão aqui, se nós pudéssemos de repente aproveitar aqui os colegas,
1469 dar uma olhada, quer dizer, ver se diante daquelas coordenadas, nós conseguimos
1470 chegar efetivamente a esses 96 hectares, porque, salvo engano, o que a recorrente
1471 colocou é não se tem uma certeza, não se tem como precisar qual foi a área. Se
1472 precisar qual foi a área, até por conta de se chegar ao valor da multa simples, e aqui a
1473 autuação é tão somente multa simples seria fundamental. Eu levaria essa sugestão
1474 aqui à Presidência e aos demais colegas da Câmara.

1475

1476

1477 **SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – Me parece, pelo que eu depreendi da
1478 exposição oral é que, a dúvida estaria com relação à localização, onde essa APP
1479 estaria, tanto é que a Procuradora do processo fez menção a não saber se seria,
1480 como na área tem outros setores de APP desmatado, não se saberia se seria esse
1481 setor ou se seria um outro setor. Parece-me que o questionamento da recorrente não
1482 é com relação à extensão, mas sim a localização dentro da propriedade e aí essa
1483 dúvida teria sido sanada com a explicação que consta dos autos, da resposta da
1484 diligência, no sentido de a que a área seria desses outros autos de infração, me
1485 parece assim, pelo que se inferiu, para mim, pelo menos, da exposição oral é que a
1486 dúvida é com relação a localização e não a extensão. Aí eu pergunto para o relator, a
1487 extensão é questionada no curso do processo?

1488

1489

1490 **SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Não. O recurso não fala de
1491 extensão, fala desses pontos que eu coloquei.

1492

1493

1494 **SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Quer dizer, a discussão é, é a
1495 mesma APP, é outra APP, mas não se discute...

1496

1497

1498 **SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Como em outro auto de
1499 infração já se dizia qual era a área da região da fazenda em que aquela APP estava
1500 presente, bastava ter mostrado que não existia supressão naquela área e ao contrário
1501 disso, o relatório lá, o laudo pericial diz que a supressão não apenas existiu como
1502 causou impactos na lâmina d'água.

1503

1504

1505 **SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Então, eu estou satisfeito e
1506 retiro a sugestão, quer dizer, na verdade, a ideia era aferir a extensão dos 96.

1507

1508

1509 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Eu acho que a linha de
1510 raciocínio que o Bernardo fez, limitando os argumentos e as colocações dos autos,
1511 ajudaram a esclarecer bastante a questão. Eu indago se alguém tem um outro
1512 esclarecimento? Então, eu colho os votos dos senhores.

1513

1514

1515 **SRª. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – IBAMA acompanha o relator.

1516

1517

1518 **SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – CNI acompanha o relator.

1519

1520

1521 **SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha o relator.

1522

1523

1524 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Ministério do Meio Ambiente
1525 também acompanha o relator. Leio o resultado. Processo nº 02005.000772/2004-70,
1526 autuado Sidnei Sanchez Zamora, relatoria ICMBio. Voto do Relator: preliminarmente,
1527 pela admissibilidade do recurso e pela não incidência da prescrição. No mérito, pelo
1528 improvimento do recurso e pela manutenção do auto de infração. Resultado: aprovado
1529 por unanimidade o voto do relator. Julgado em 25/07/2011. Ausentes os
1530 representantes do MJ e da CONTAG, justificadamente. Então, eu chamo a julgamento
1531 o processo de nº 06 da pauta. Processo nº 02001.003763/2003-89. Autuado: Red
1532 Comercio de Madeiras Tropicais LTDA. Relatoria CNI. Só informando que o processo
1533 não foi julgado 19º da CER por ausência do relator, nesse processo, há também um
1534 pedido de sustentação oral pela advogada, Dra. Marlene, que também apresentou
1535 memoriais. Após a leitura do relatório, nós ouviremos a sustentação oral da advogada
1536 por 15 minutos. Com a palavra, o relator.

1537

1538

15390 **SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Presidente, obrigado. Eu estou
1540 adotando a Nota Informativa do DCONAMA nº 097/2011, como relatório, contida nas
1541 folhas 1502 a 1503(verso), e faço a sua leitura. Trata-se de processo administrativo
1542 iniciado em decorrência do Auto de Infração nº 390727/D – MULTA, lavrado no
1543 município de São José dos Pinhais/PR, em data incerta, em desfavor de Red
1544 Comércio de Madeiras Tropicais LTDA, por “ter em depósito um volume de
1545 16.347,940m³ de madeira serrada da essência mogno, sem licença válida do órgão
1546 competente”. Tal infração administrativa está prevista no parágrafo único do art. 32 do
1547 Decreto nº 3.179/1999 e corresponde ao crime tipificado no parágrafo único do art. 46
1548 da Lei 9.605/98, cuja pena máxima é de 1 ano de detenção. A multa foi estabelecida
1549 em R\$ 1.634.794,00. Acompanham o auto de infração: Termo de
1550 Apreensão/Depósito, Termo de Inspeção, Certidão (rol de testemunhas),
1551 Comunicação de Crime, Relação de pessoas envolvidas na infração ambiental,
1552 Notificação, Ordem de Fiscalização-CGFIS, Planos de Manejo Florestal-PMFS,
1553 Relatório de Fiscalização, Levantamento do estoque de madeira no pátio, Carta de
1554 Arrematação, cópia das alterações contratuais da empresa, fotos do levantamento de
1555 pátio na empresa, planta baixa do galpão que armazenava as madeiras e
1556 Levantamento de Produto Florestal (folhas 03-263). À folha 264, a CGFIS informou
1557 que o proprietário da empresa recusou-se a assinar o auto de infração no dia da
1558 autuação, motivo pelo qual foi encaminhado a 2ª via do auto de infração em
1559 20/08/2003. Em virtude da Ação Ordinária movida pela empresa Red Madeiras
1560 Tropicais Ltda contra o IBAMA, o Procurador Federal desta autarquia requereu ao Juiz
1561 da 6ª Vara Federal Ambiental de Curitiba/PR que fosse juntada cópias dos autos
1562 lavrados e demais termos relativos a fiscalização dos fiscais ambientais (folhas 270-
1563 271). Em sede de defesa administrativa, apresentada em 09/09/2003, às folhas 272-
1564 296/A, a interessada alegou em síntese: a) Que não executa extração de matéria-
1565 prima, mas apenas comercialização do produto; b) Que possui Licença e o respectivo
1566 Alvará para desenvolver de maneira regular suas atividades; c) Que as empresas que
1567 extraíram e venderam as madeiras possuíam permissão legal para tal ato; d) Que
1568 sempre tomou todas as cautelas legais da extração e comercialização dos produtos
1569 que adquiria. Todavia, a Instrução Normativa nº 17 de 19 de outubro de 2001,
1570 publicada em 23/10/2003, suspendeu por prazo indeterminado o transporte e
1571 comercialização da madeira da espécie mogno *Swietenia macrophylla*, assim como
1572 ensejou a lavratura do auto de infração contra a empresa, por ter em depósito tal
1573 produto. e) Que ingressou com vários requerimentos no IBAMA e interpôs Ação
1574 Ordinária na 6ª Vara Federal de Curitiba/PR, tendo em vista a suspensão da Instrução
1575 Normativa que vedou a comercialização do produto. Porém, mesmo a questão
1576 estando sub judice, o auto foi lavrado pelos fiscais ambientais; Ademais, aduziu a
1577 violação dos princípios norteadores da atividade administrativa pelos fiscais
1578 autuantes, inoccorrência da infração e, requereu a nulidade do auto de infração, bem
1579 como do termo de apreensão e depósito respectivo. Às folhas 297-300, cópia das
1580 cláusulas contratuais da empresa autuada. A autuada anexou cópia da movimentação
1581 de madeira serrada de Mogno às folhas 309-311. Às folhas 312-317, a requerente
1582 prestou esclarecimentos ao IBAMA. Às folhas 323-325, a DIJUR/PR, em seu parecer,
1583 opinou pela manutenção do auto de infração, por restarem configuradas a autoria e
1584 materialidade da infração. O Gerente Executivo do IBAMA/PR solicitou da DIJUR
1585 informação em relação à ação judicial que tramita contra o IBAMA (folha 326-verso).
1586 Nesse sentido, a Divisão Jurídica do Paraná informou que há uma decisão favorável à
1587 autuada e, que seria mais conveniente aguardar uma decisão favorável ao IBAMA, a
1588 fim de evitar um embate entre os posicionamentos das duas esferas (folha 327). A

1589DIJUR em seu parecer às folhas 330-338, entendeu que nada obsta a tramitação do
1590processo administrativo paralelo ao processo judicial, sugerindo o julgamento do auto
1591de infração e do termo de apreensão/depósito. Além disso, fez uma ressalva na
1592eventualidade de as penas aplicadas serem consideradas válidas e legais, que a
1593execução da decisão deveria aguardar o julgamento jurisdicional. Desta feita, o
1594Superintendente do IBAMA/PR homologou o auto de infração em 27/09/2005, à folha
1595339. Inconformada, interpôs recurso administrativo ao Presidente do IBAMA em
159626/12/2005, às folhas 347-367, aduzindo as mesmas alegações anteriores. Foi
1597anexada aos autos, cópia da sentença judicial que defere parcialmente o pedido da
1598empresa Red Madeiras Tropicais Ltda, ensejando sucumbência recíproca (folhas 370-
1599386). O Gerente Executivo do IBAMA antes de analisar os requisitos de
1600admissibilidade do recurso, requereu informações no que tange à tramitação da
1601Apelação no TRF da 4ª Região (folha 386-verso). Atendendo tal requisição, o
1602Procurador Federal do IBAMA/PR informou que o processo administrativo, referente
1603ao auto de infração em epígrafe, poderá prosseguir normalmente até que sejam
1604exauridas todas as instâncias administrativas (folha 387-395). Às folhas 396-398, a
1605autuada solicita autorização para exportação da madeira serrada mogno. Desse
1606modo, o Gerente Executivo do IBAMA/PR indeferiu a solicitação da autuada, com
1607base no parecer jurídico retro, em 17/02/2006 (folha 396-verso). Às folhas 399-873,
1608cópia das notas fiscais da empresa. Às folhas 883-910, a requerente solicitou ao
1609Presidente do IBAMA a autorização para exportação de madeira e anexou aos autos
1610instrumento de procuração. A PROGE ao analisar o recurso, sugeriu que o processo
1611retornasse à GEREEX/PR para manifestação da sua área técnica (folhas 914-916). A
1612CGFIS, em seu parecer de folhas 918-925, sugeriu que sejam analisados os projetos
1613de manejo de número 5928/93 e 5769/94, que segundo a empresa, foram declarados
1614aptos por Comissão Multi-Institucional. Outrossim, entendeu que esse fato deve ser
1615novamente analisado após a manifestação da DIREF, para que seja lavrado novo
1616auto de infração, se a fração da madeira estiver realmente desacobertada. O
1617Engenheiro Florestal da DIREF, em seu parecer de folhas 926-935, sugeriu que a
1618empresa autuada fosse notificada, a fim de prestar esclarecimentos em relação aos
1619Planos de Manejo atuais, que divergem dos anteriores. À folha 974, a CGREF
1620solicitou que a empresa apresente resposta aos questionamentos apresentados nos
1621pareceres da CGFIS e da DIREF. Nesse sentido, a autuada apresentou as respostas
1622às folhas 978-991. Às folhas 1.010-1.097, a empresa anexou aos autos cópia do Fluxo
1623de Origem e Comercialização de Madeira de Mogno do ano de 2000 a 2001, cópia do
1624Relatório de Fiscalização da Operação Mogno e cópia da sentença judicial. Com base
1625nos pareceres retro e nas informações prestadas pela empresa autuada, a PROGE
1626analisou o recurso e sugeriu que os autos fossem enviados à Diretoria de
1627Biodiversidades e Florestas para se manifestar em relação às notas fiscais e ATPFS,
1628com datas anteriores à IN 17/2001 (1.098-1.102). No entanto, a Procuradora Federal
1629do IBAMA opinou pela manutenção do auto de infração, às folhas 1.103-1.104. Desse
1630modo, o Presidente do IBAMA homologou o auto de infração em 26/03/2008, à folha
16311.106. A autuada foi notificada em 02/04/2008, mediante ofício acostado à folha 1.108.
1632Tomando ciência do feito, a requerente interpôs recurso à Ministra do Meio Ambiente
1633em 14/04/2008, às folhas 1.112-1.125. Às folhas 1.189-1.192, parecer da CGFIS
1634sugerindo: a) Que a empresa se manifeste acerca do lapso de tempo entre as datas
1635das Notas fiscais, ATPFs, RETs e da data em que ocorreu a autuação; b) Que os
1636agentes autuantes se manifestem sobre o ato fiscalizatório. Às folhas 1.196-1.199, a
1637autuada prestou esclarecimentos aos questionamentos da CGFIS. Às folhas 1.212-
16381.213, contradita do agente autuante. Em tentativa de conciliação, a autuada anexou

1639às folhas 1.249-1.253, proposta escrita de transação, oferecendo 4 (quatro) opções,
1640conforme o avençado entre as partes na audiência realizada em 18/06/2009, no STJ.
1641A CGFIS, em último parecer conclusivo, constatou a fraude ocorrida nos PMFS,
1642alegando que: “Um agravante em relação a esses fatos seriam as informações
1643contraditórias da empresa em relação aos PMFS. Como dito em diversas passagens,
1644os fatos levam a crer que, a medida que a empresa era pressionada a se defender,
1645ela modificava as informações relativas aos PMFS” (folhas 1.255-1.257). No que
1646tange à proposta levantada pela autuada, o Diretor da DBFLO informou que seria
1647inviável acatá-las, no entanto, sugeriu nova proposta elaborada a partir da discussão
1648do assunto junto ao Conselho Gestor do IBAMA (folhas 1.259-1.289). Insatisfeita, a
1649autuada requereu ao Presidente do Conselho Gestor do IBAMA, que reconsiderasse
1650sua proposta (folhas 1.295-1.302). Às folhas 1.390-1.461, cópia da Apelação Cível e
1651do Acórdão que deu provimento ao apelo da empresa autuada e negou provimento ao
1652apelo do IBAMA. A PROGE, ao analisar o recurso encaminhado à Ministra do Meio
1653Ambiente e o pedido de reconsideração da proposta, sugeriu que fosse mantido o
1654auto de infração e as demais penalidades (folhas 1.468-1.476). Em virtude do advento
1655do Decreto nº 6.514/2008, a peça recursal foi remetida ao CONAMA em 02/09/2010
1656(folha 1.481-verso). À folha 1.483, a autuada juntou cópia da procuração. Essa é a
1657informação contida na nota informativa, Presidente.

1658

1659

1660**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então, só fazer uma referência
1661aqui que a Dra. Alice requer a participação de um técnico do IBAMA. Alguém tem
1662alguma oposição a isso, só vem a acrescentar? Então, com a palavra, a Dra. Marlene.
1663Ele vai prestar esclarecimentos. Então, a senhora tem a palavra, Dra. Marlene, por 15
1664minutos.

1665

1666

1667**A SRª MARLENE DIAS CARVALHO (Advogada de Sidnei Sanchez Zamora)** –
1668Obrigada Presidente. Bem senhores, na verdade, o que a Red espera aqui é que esse
1669Colegiado não faça como as decisões que têm sido feita até agora, que se joga
1670debaixo do tapete todos os princípios da administração pública, a legislação vigente, e
1671não leve em consideração nenhum documento apresentado pela Red. O auto de
1672infração foi lavrado por presunção, por CGREF através do memorando 290 de 2003,
1673esse memorando foi enviado à diretoria de floresta, o qual informa que os planos de
1674manejo que deram origem a madeira da Red apresentam falhas técnicas e outras
1675irregularidades e que os mesmos estão suspensos ou cancelados e tal situação não
1676oferece segurança jurídica, técnica e administrativa para emissão de licença CITES.
1677Quer dizer, está se levando em consideração um auto de infração não pela motivação
1678do auto de infração em si, mas porque se liberar madeira o detentor dessa madeira
1679vai pedir licença CITES e, segundo a CGREF, não existe possibilidade de emitir essas
1680licenças CITES, considerando que não há segurança jurídica da legalidade dessa
1681madeira, considerando que esses planos de manejo apresentaram irregularidades.
1682Mais à frente ele diz, de outro lado não se pode falar em direito adquirido à
1683comercialização de madeira, posto que não há direito adquirido contra o meio
1684ambiente, que tal autorização dada é sempre necessariamente precária. Bom,
1685senhores, a Red, registrada no IBAMA como comerciante e exportadora de madeira
1686beneficiada e manufaturada desde 98 e adquiriu um lote de madeira, objeto desse
1687auto de infração, até 2001. Pelo parecer da CGFIS, ele diz que a última nota fiscal foi
1688emitida em 10 de outubro de 2001. Foi editada em outubro de 2001, a Instrução

1689 Normativa 17, suspendendo a comercialização de mogno, sem levar em consideração
1690 os estoques existentes, a forma como foi adquirida essa madeira. Os planos de
1691 manejo que deram origem a madeira da Red, eles foram suspensos por força também
1692 dessa Instrução Normativa, em 2001, após a aquisição da madeira, que importa dizer,
1693 que quando da aquisição da madeira, os planos de manejo estavam aptos e elas
1694 foram adquiridas de acordo com a legislação vigente à época. A Instrução Normativa
1695 44 de 93 determinava que o adquirente de madeira serrada estava obrigado a exigir
1696 do vendedor a nota fiscal com o carimbo RET 2. Em 2001 foi editada a Instrução
1697 Normativa extinguindo o carimbo RET e obrigando a madeira serrada ser transportada
1698 com a ATPF. Durante a aquisição da Red, ela têm algumas aquisições que foram
1699 feitas com ATPF, mas um quantitativo bem pequeno e a última compra foi em outubro
1700 de 2001. Pois bem, com relação àquela determinação, nós verificamos que a
1701 fiscalização fugiu daquilo que é uma prática natural do IBAMA, ele foi, levou uma
1702 ordem de fiscalização que não é regular dentro do IBAMA. A ordem de fiscalização se
1703 encontra nas folhas 10 do processo e diz o seguinte, atividade a ser exercida no pátio
1704 da Red: autuação e apreensão por armazenamento sem origem legal de 19.372
1705 metros cúbicos de mogno serrado da empresa Red, segundo as informações
1706 prestadas pelo memorando 290. Ou seja, não se fez um levantamento dentro da
1707 empresa, um levantamento contábil para verificar se os documentos que
1708 acompanhavam a madeira eram legais ou ilegais. Bom, o auto de infração, como já
1709 dito pelo relator, o auto de infração não possui data, mas pelos documentos, pela
1710 ordem de fiscalização, pelo relatório de fiscalização tem se ele que foi lavrado pelo
1711 mês de julho, embora o documento de folha 1, o memorando da CGFIS que
1712 encaminha o auto de infração dizendo para abertura de processo administrativo, ele
1713 está datado de 19 de agosto de 2002. A defesa foi apresentada, mas nenhum dos
1714 argumentos foram levados em considerações. Acompanha, como dito pelo relator,
1715 tem no processo todas as notas fiscais de aquisição da madeira e em nenhum
1716 momento o IBAMA diz que essas notas fiscais são fraudulentas, que os planos de
1717 manejo dessas notas fiscais não foram autorizadas, que as AUTEX dessas notas
1718 fiscais não foram autorizadas e muitas delas, ela é a sexta autorização, e a Instrução
1719 Normativa 48, que disciplinava o Plano de Manejo, 48 de 95 que disciplina os planos
1720 de manejo da Red, ela determinava no parágrafo 7 do art. 3º, ela determina que a
1721 AUTEX, expedida pela SUP, segundo o volume aprovado, constitui instrumento de
1722 controle para comprovação da origem da matéria prima florestal, ou seja, embora a
1723 Instrução Normativa 48 de 95 determinasse que o adquirente da madeira serrada era
1724 obrigado a apresentar nota fiscal e carimbo RET, para a segurança do adquirente, ele
1725 exigia a AUTEX para verificar se o quantitativo que ele estava adquirindo, estava
1726 dentro daquilo que ele estava autorizado a comercializar. E ainda mais, essa mesma
1727 portaria determina que as espécies contingenciadas, que é o caso do mogno, na
1728 legislação, deveria ter apresentado um inventário 100% no Plano de Manejo. Significa
1729 dizer que se o IBAMA tivesse observado esse levantamento a 100%, apresentado
1730 pelo detentor do Plano de Manejo e feito as vistorias, conforme prevista na Instrução
1731 Normativa 48 de 95, que diz que tem que ter uma vistoria prévia, uma vistoria de
1732 acompanhamento e uma vistoria pós-exploratória. Se eu estou na sexta autorização,
1733 parto do pressuposto que no mínimo teria que ter 18 vistorias e se o IBAMA estivesse
1734 cumprindo seu papel, a sua finalidade, conforme previsto no art. 2º da Lei 7.735, não
1735 havia causado nenhum prejuízo à Red, porque o IBAMA teria observado as
1736 irregularidades que por acaso tivesse havido no Plano de Manejo. O que se percebe
1737 nesse processo é o jogo de responsabilidade do IBAMA para a Red. O IBAMA, nos
1738 pareceres da CGFIS, reconhecem a legalidade das notas fiscais, o Parecer 309 diz

1739assim, ao examinar as notas fiscais, observa-se que todas foram emitidas
1740anteriormente à publicação da IN 17 de 2001, que a última nota fiscal foi emitida em
174110 de 10 de 2001, todos esses fatos contrariam os pareceres jurídicos emitido pela
1742SUP do Paraná que afirma que a origem legal da madeira não foi comprovada. No
1743parecer 54, volta a afirmar a CGEFIS, em consonância com o Parecer 361 da Proj,
1744somos da opinião, que o que deve ser comprovado é se a nota fiscal com carimbo
1745RET e ATPF, referente a madeira armazena, sendo emitido com datas anteriores à
1746Instrumento Normativa de 2001 e continua, causa estranheza, o fato da referida
1747Instrução Normativa ter sido publicada em 2001 e a empresa só foi autuada em 2003,
1748permanecendo sem explicação o fato da madeira ter ficado parada no pátio por mais
1749de dois anos. Vejam só, senhores, a falta de memória do próprio IBAMA. Na verdade,
1750o IBAMA suspendeu a comercialização da madeira e o deixou dois anos tentando,
1751buscando provar, trazendo as informações ao processo da legalidade do
1752procedimento dele. Em 2003, após o diretor da DREF prestar esclarecimentos na
1753ação judicial, em que ele traz claramente a informação, ele traz a informação da
1754dificuldade que o próprio IBAMA tinha no controle, mas ele quer que esse controle, a
1755Red tivesse, ele diz o seguinte, isso é um documento que se encontra também no
1756processo, às folhas 169. A exploração sustentável dos recursos florestais é
1757fundamental para o desenvolvimento econômico e social da Amazônia, no entanto, o
1758recurso como o mogno vem sendo explorado de forma não sustentável, com enorme
1759prejuízos ambientais, como demonstrado na apreensão de 65 mil m³ de mogno em
1760tora e 21 beneficiado. Desta forma, o MMA, IBAMA têm necessidade de combater de
1761forma firme e eficiente práticas ilegais e predatórias. Da mesma forma, existe a
1762necessidade de estabelecer políticas públicas que promovam o manejo florestal
1763sustentável da espécie, além disso, o Governo brasileiro estabelecerá medidas até
1764novembro de 2003, em consequência da inclusão do mogno no anexo 2, ele até então
1765estava no anexo 3. O IBAMA tem desenvolvido um enorme esforço em melhorar a
1766eficácia dos controles relacionados com a atividade madeireira. Contudo, inúmeros
1767problemas ainda persistem no sistema de controle do IBAMA, especialmente com o
1768esquentamento de madeira ilegal. O IBAMA deve rever urgentemente os princípios de
1769manejo e seus controles, especialmente com relação a espécie mogno. Isto posto,
1770sem dúvida, causa um enorme problema administrativo ao IBAMA, os controles
1771burlados e deteriorados, viciados, insanáveis, práticas cartoriais de emissão de
1772recebimento de papéis de pouca ou nenhuma eficácia. Dificuldade de caracterizar a
1773legalidade da madeira explorada e, principalmente, a necessidade cumprir
1774adequadamente à CITES e a legislação ambiental. No caso da presente ação da Red,
1775existem fortes indícios, isso em 2003, senhores, fortes indícios de irregularidades na
1776origem dos seus estoques de madeira. Bom, o fiscal, a CGFIS esqueceu que tinha
1777suspensão a comercialização do mogno e pede para a empresa informar porque ela
1778ficou dois anos com esses documentos guardados, que causaram estranheza à
1779fiscalização, o fato de ter ficado dois anos paralisada a madeira, mas ficou
1780exatamente porque foi editada a Instrução Normativa de 2001 e só em 2003, lavraram
1781o auto de infração, aí ele conclui, que em relação à situação de regularidade ou
1782irregularidade, somos da opinião que não cabe à empresa demonstrar esse fato,
1783caberia uma investigação e tomada das medidas cabíveis sobre os responsáveis e
1784detentores de planos de manejo e ainda mais, finaliza dizendo, a nível de sugestão,
1785apontamos uma falha do sistema, e das normas então vigentes, não havendo como
1786monitorar a cadeia da madeira da origem até o desdobramento. Isso ele tem toda
1787razão, porque à época não existia legislação como há hoje, que exige a Cadeia de
1788Custódia. A empresa fez uma enorme esforço em demonstra a Cadeia de Custódia,

1789mas ela não conseguiu, o IBAMA também não conseguiu, mas se apreende a
1790madeira, se lavra um auto de infração, porque não tem condição de se fazer esse
1791monitoramento e a responsabilidade está sendo colocada... Vou só concluir aqui
1792dizendo aos senhores o seguinte, que considerando a obrigatoriedade do IBAMA que
1793a sua finalidade é o controle da fiscalização, do monitoramento dos planos de manejo
1794que ele autorizou e que a Red é o terceiro na Cadeia de Custódia, ele não comprou
1795madeira em tora, ele comprou muitas vezes de terceiro. Então, nós pedimos, por falta
1796de tempo, que esse Colegiado leve em consideração os princípios da administração
1797pública e cancele esse auto de infração. Pela falta de motivação.

1798

1799

1800 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Muito obrigada Dra. Marlene.
1801 Devolvo a palavra ao relator.

1802

1803

1804 **SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Presidente, eu passo a leitura
1805 do meu voto. Primeiramente, conheço do recurso, porquanto presentes os seus
1806 pressupostos de admissibilidade. O recurso é tempestivo, na medida em que o
1807 recorrente foi intimado da decisão recorrida em 10/4/08 (fl. 1184) - e não em 2/4/08
1808 como noticiado na Nota Informativa do DCONAMA - e protocolou o seu apelo em
1809 14/4/08 (f. ls. 1112). Ademais, foi o apelo firmado por procurador regularmente
1810 constituído nos autos (fl. 1483).

1811

1812

1813 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – O relator conhece do recurso.
1814 O Ministério do Meio Ambiente acompanha.

1815

1816

1817 **SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio acompanha o relator.

1818

1819

1820 **SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – IBAMA acompanha o relator.

1821

1822

1823 **SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha.

1824

1825

1826 **SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Retomo a leitura do voto,
1827 Presidente. Analiso agora se o feito foi atingido pela prescrição. Há um aspecto que
1828 merece registro inicial e consta da nota informativa do DCONMA e também
1829 sustentado aqui oralmente pela advogada do recorrente, o auto de infração não está
1830 datado. Isto é, o agente autuante não se dignou a preencher o campo 23, reservado
1831 para a "data da autuação". Curiosamente, o termo de apreensão e de depósito da
1832 madeira também deixou de ser datado pelo agente autuante. Ou seja, a partir da
1833 análise do auto de infração e do termo de apreensão e de depósito, não se tem como
1834 indicar o dia em que a autuação ocorreu. Tal irregularidade, além de suscitar dúvidas
1835 acerca da validade formal do auto de infração, poderia trazer dúvidas acerca da
1836 tempestividade do poder de autuação do IBAMA, posto que o prazo que o Poder
1837 Público tem para punir começa a contar da data da prática da infração e a lavratura do
1838 auto, com ciência do autuado, é uma das medidas administrativas que interrompem

1839essa contagem (arts. 10 e 2º da Lei 9.873/99). Quanto à validade do auto, creio que
1840esta restou preservada, pois há uma série de informações e documentos constantes
1841do processo que permite concluir que a sua lavratura se deu no mês agosto de 2003.
1842O próprio recorrente no seu apelo em análise afirma que o auto de infração foi lavrado
1843em 20 de agosto de 2003 (folhas 1122). Assim, tenho que a ausência de data no auto
1844de infração é irregularidade a ser sanada e, portanto, não esta a comprometer a sua
1845validade. Também não vejo prejudicada a ação punitiva do IBAMA, pois a infração
1846que se imputa ao recorrente, salvo melhor juízo, é de natureza permanente ou
1847continuada (ter em depósito um volume "x" de madeira sem licença válida). Nestas
1848hipóteses, para fins de autuação, o prazo prescricional só começa a ser contado no
1849momento em que o ato infracional cessa. Pois bem! Conforme registrado na nota
1850informativa do DCONAMA, o fato também é tipificado como crime, a teor do disposto
1851no art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98, cuja pena máxima é de um ano de
1852detenção. Nesse caso, caberia aplicar o prazo prescricional da lei penal que, no caso,
1853é de 4 anos, a teor do disposto no § 2º do art. 10 da Lei 9.873/99, a ser conjugado
1854com o art. 109, V, do Código Penal. Contudo, tenho que esse prazo ainda não teve a
1855sua contagem iniciada. O mesmo não ocorre com a prescrição intercorrente, cuja
1856contagem do seu prazo trienal em nada se sujeita a natureza da infração, incidindo,
1857pois, teoricamente, sobre os autos em apreço. Digo teoricamente, pois, na prática,
1858não vislumbro a prescrição intercorrente, na medida em que o processado não restou
1859paralisado por mais de três anos (§ 10 do art. 10 da Lei 9.873/99). De toda sorte,
1860apenas para tranquilizar aqueles que eventualmente divirjam da minha posição quanto
1861ao não - início da contagem do prazo quadrienal da prescrição, informo que a decisão
1862recorrida foi prolatada em 26/3/08, logo há menos de 4 anos. Em conclusão, entendo
1863que o dever punitivo da Administração Pública não foi atingido pela prescrição.

1864

1865

1866**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então, quanto a não incidência
1867da prescrição, o Ministério do Meio Ambiente acompanha o relator.

1868

1869

1870**A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – IBAMA acompanha na conclusão.

1871

1872

1873**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha o relator.

1874

1875

1876**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio com o relator.

1877

1878

1879**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Então, eu retomo a leitura do
1880voto, Presidente. Quanto ao mérito recursal, o recorrente alega, em síntese: nulidades
1881formais na decisão que ensejou o apelo, bem como no parecer jurídico que a
1882embasou; nulidade do auto de infração, em vista da origem regular da madeira, à luz
1883das normas regulamentares vigentes à época da aquisição e da não observância, por
1884parte do IBAMA, das normas legais para a sua lavratura. O recorrente também se
1885insurge contra o Despacho o 1402/2007 - PFE/COEPA, de 23/11/2007 (fls.1103/4),
1886que subsidiou a decisão recorrida do Presidente do IBAMA ao opinar pela
1887manutenção do auto, alegando não retratar esse Despacho a realidade fática dos
1888procedimentos adotados pela autarquia, pois interrompeu instrução processual antes

1889do seu fim. Com o propósito de evidenciar que o IBAMA ainda instruíra o processado,
1890colhendo provas e evidencia, o recorrente registra que o Parecer 0828/2007-PROGE/
1891COEPA, de 13/11/2007, não foi conclusivo, pois condicionava a manifestação da
1892PROGE e análise, pela Diretoria de Biodiversidade e Florestas, do expediente da
1893recorrente de fls. 978/991 e respectivos documentos, e ao pronunciamento final da
1894DIPRO/CGFIS (fls.1098/1102). De forma mais objetiva, a recorrente se opõe ao
1895argumento contido naquele Despacho nº 1402/2007 - PFE/COEPA, de que o seu
1896expediente de fls. 978/991 deveria ter sido apresentado "na primeira oportunidade
1897para manifestação, isto é, no próprio recurso". Em favor da sua oposição, a recorrente
1898assinala que o seu expediente de fls. 978/991 foi apresentado em atendimento ao
1899Ofício CGREF nº 202/2007, de 2/10/2007 (fls. 974). Aduz, ademais, que instruindo
1900esse expediente consta relatório de fiscalização das operações de mogno, elaborado
1901pela DIPRO, no período de 22/1/01 a 28/2/2002, que comprova a origem legal da
1902madeira do recorrente apreendida (fls. 1076/7). Por fim, o recorrente menciona a sua
1903estranheza no fato de o IBAMA também não ter analisado a sua petição protocolada
1904sob o nº 10100.002085/07-72 (fls.1127/1177), justamente por nela ter sido
1905apresentada toda a cadeia de custódia com os respectivos PMFS, DVPFs, NF com
1906carimbo RET e ATPFs. O processo foi encaminhado ao MMA, mas, em vista do
1907despacho de fls. 1187, restituído ao IBAMA, pois havia solicitação expressa da
1908recorrente para que o Presidente da autarquia reconsiderasse a sua decisão. Em
1909despacho a PFE/IBAMA (fls. 1188), o gabinete do Presidente do IBAMA reabriu a
1910instrução, cujos atos principais foram relatados na Nota Informativa do DCONAMA já
1911lida, ate que o Presidente do IBAMA, nas folhas 1476 verso, mantém a decisão
1912recorrida. Não vislumbro nulidades aparentes que maculem o processo, em especial
1913no que pertine aos atos administrativos apontados pelo recorrente. Pelo contrário,
1914desde a fase de defesa ate agora, suas alegações foram enfrentadas, seja do ponto
1915de vista técnico, pelos agentes da fiscalização e demais analistas do IBAMA, seja da
1916ótica jurídica, pelos procuradores competentes. É certo, é isso eu não posso deixar de
1917registrar, que o processado, a meu sentir, se tornou volumoso e, de certo modo,
1918confuso, mais pelo fato de tratar de situações distintas, a infração administrativa e a
1919ação judicial movida pela recorrente contra o IBAMA antes de ser autuada, do que
1920propriamente em razão de sua aparente complexidade. É que a infração
1921administrativa aqui discutida, conforme descrita no auto de infração impugnado, é "ter
1922em depósito um volume de 16.347,940 m³ (dezesesseis mil trezentos e quarenta e sete
1923metros cúbicos da madeira serrada da essência mogno sem licença válida do órgão
1924competente". Essa conduta foi capitulada pelo agente autuante no parágrafo único do
1925art. 32 do então vigente Decreto 3.179/99, no parágrafo único do art. 46 da Lei
19269.605/98 e nos arts. 2º, incisos II e IV, e 3º, da IN 17/2001 do IBAMA. Não parece
1927haver dúvidas de que o presente caso gira exclusivamente em torno da suposta
1928inexistência da licença que deveria acompanhar a madeira armazenada no depósito
1929da recorrente ou da sua invalidade, caso existente. Para o caso de inexistência de
1930licença ou de licença inválida, o Decreto nº 3.179/99, vigente à época, previa infração
1931especifica no parágrafo único do art. 32, eu faço a leitura. Parágrafo único. Incorre nas
1932mesmas multas, quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda
1933madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para
1934todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade
1935competente. Em casos anteriores análogos, como no processo nº
193602024.000210/2006-59 julgado na última reunião da CER, me manifestei no sentido
1937de que a expressão "válida" estaria atrelada ao aspecto temporal da licença, ou seja,
1938seria ela invalida se não mais vigente durante o transporte ou armazenagem do

1939produto. Naquela oportunidade, reconheci, no entanto, que essa posição prestigiava a
1940interpretação literal do dispositivo, afastando-se, de certa maneira, não só da
1941"jurisprudência" que vem sendo construída por esta Câmara Especial Recursal, como,
1942também, da doutrina especializada, que confere contornos bem mais amplos ao
1943sentido da expressão "sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do
1944armazenamento". Com base nisso, cheguei a reconsiderar o meu voto naquele
1945processo, a ponto de ter a licença falsificada como materialização do tipo infracional
1946previsto no parágrafo único do art. 32 do Decreto 3.179/99. No caso em exame, penso
1947que a situação deveria receber o mesmo tratamento. Caso não haja licença que
1948justifique a madeira que a recorrente possui em seu depósito ou havendo licença esta
1949presente irregularidades que lhe invalide, a decisão tem de ser no sentido de punir a
1950recorrente, pelo cometimento da infração administrativa advinda do parágrafo único do
1951art. 32 do Decreto 3.179/99. Assim sendo, a questão posta neste processado deveria
1952se limitar em saber se a recorrente possuía ou não licença - ATPFs ou NF com
1953carimbo RET - e, em caso positivo, se essas licenças eram válidas, ou seja, se
1954emitidas pela autoridade competente e, em caso positivo, se continham ou não
1955qualquer posterior adulteração que lhe retirasse a validade. Qualquer outra conduta
1956da recorrente que não esteja atrelada aquela descrição infracional contida no auto,
1957salvo melhor juízo, não poderá ser apreciada por esta Câmara Especial Recursal, sob
1958pena de estarmos desrespeitando não só as regras do processo administrativo
1959ambiental sancionador, como também os princípios constitucionais que norteiam o
1960devido processo legal e garantem, a recorrente, invocar, ao menos, os princípios da
1961tipicidade, do contraditório e da ampla defesa. Faço tais considerações, pois há uma
1962série de manifestações dos órgãos técnicos e jurídicos do IBAMA e da própria
1963recorrente que dizem respeito a questões laterais a infração ambiental objeto da
1964autuação, como, por exemplo, a validade dos PMFS que teriam munido a recorrente
1965da sua madeira apreendida. Reconheço que a discussão acerca da validade dos
1966PMFS se tornou praticamente impossível de ser evitada no processado, notadamente
1967a partir das próprias razões que teriam motivado a fiscalização do IBAMA, conforme
1968explicarei a seguir. O auto de infração foi lavrado a partir da Ordem de Fiscalização nº
196915 de 30/6/2003, que determinou a "Autuação e apreensão por armazenamento sem
1970origem legal de 19.372, 283 m³ de mogno, serrada, da empresa Red Madeiras
1971Tropicais Ltda, segundo informação prestada DIREF/IBAMA, através do Memo
1972290/DIREF" (fls. 10). O Memo 290/DIREF, de 27/6/2003, citado na Ordem de
1973Fiscalização nº15, faz referência expressa ao processo judicial 2002.70.00.0758771,
1974através do qual a recorrente objetiva a liberação da sua madeira para comercialização
1975e exportação. Aqui abro um breve parêntese para esclarecer que essa ação judicial foi
1976movida pela recorrente, pois, segundo ela, o IBAMA se omitia quanto aos seus
1977pedidos de licença para comercialização e exportação da madeira que veio a ser
1978posteriormente apreendida, por força da autuação que estamos aqui a analisar.
1979Fechando o parêntese, registro que aquele Memo destaca os planos de manejos
1980florestais que a recorrente teria apresentado para justificar o estoque de madeira,
1981afirmando que todos eles possuíam falhas técnicas ou outras irregularidades e,
1982portanto, estariam suspensos ou cancelados. Afirma-se ainda no Memo que
198319.372,283 m³ de madeira da recorrente não teriam origem legalmente comprovada e
1984que, portanto, não seria possível emitir licenças para comercialização e exportação e
1985licenças CITES, do estoque ainda existente. O Relatório de Fiscalização de 18/8/2003
1986registra que as atividades decorreram da Ordem de Fiscalização nº 15 e que, após
1987averiguação documental e física da empresa, foi constatada através do Levantamento
1988de Produto Florestal, referente ao período 8/07 a 1/8/2003, uma volumetria de

198916.347,94 m³ de madeira serrada da essência mogno armazenada em pátio, que não
1990teve a origem legal efetivamente comprovada, fazendo referência aquele Memo
1991290/DIREF (fls. 15/16). Apesar de a recorrente, em sua defesa, ter se insurgido contra
1992a lavratura do auto de infração, alegando, dentre outras questões, que a madeira
1993possuía origem legal e que, por ser comerciante de madeira, não teria
1994responsabilidade sobre a validade dos PMFS, a juntada aos autos das notas fiscais
1995referentes as madeiras apreendidas só deu posteriormente ao recurso manejado ao
1996Presidente do IBAMA, por intermédio do expediente de fls. 396/8, através do qual
1997requereu a autorização para exportação daquela madeira. As notas fiscais foram
1998juntadas nos volumes III, IV e V (fls. 402/873), sendo que, todas elas, emitidas antes
1999da entrada em vigor da In 17/2001 do IBAMA, ou seja, anteriormente a 19/10/2001.
2000Isso foi relatado pela advogada da recorrente. A partir de então, os argumentos tanto
2001do IBAMA quanto da recorrente oscilaram entre a necessidade de esta última
2002evidenciar a validade dos PMFS e a necessidade de ela demonstrar que toda a
2003madeira possuía licença válida (ATPF ou carimbo RET), para se livrar da autuação.
2004Como acima apontado, creio que a análise a ser feita neste processo diz respeito
2005exclusivamente a conduta infracional da recorrente exposta no auto de infração. Com
2006efeito, cabe analisar se a recorrente se desincumbiu do ônus de demonstrar que a
2007madeira apreendida, diferentemente do apontado pelo agente autuante, possuía
2008licença e que esta licença era válida, à luz das condicionantes exigidas à época em
2009que adquirida. Já adianto que sim. Entendo que a recorrente demonstrou possuir
2010licença válida referente à madeira apreendida ou, ao menos, a parte dela. Vejo razão
2011nos argumentos da recorrente lançados por todos os processados, notadamente nos
2012contidos, por exemplo, na sua manifestação de fls. 978/992, por meio do qual afirmou
2013que não possui qualquer obrigação legal quanto a verificação da validade dos PMFS,
2014pois cabia, tão-somente, exigir dos seus fornecedores a apresentação de carimbo
2015RET nas notas fiscais das madeiras ou ATPFs, o que teria sido feito. Também vejo
2016razão e coerência no argumento de que o próprio IBAMA já teria reconhecido a
2017validade dos PMFS ou, ao menos, das madeiras, ao emitir as respectivas
2018autorizações de transportes apresentadas pelos fornecedores ao recorrente. Na
2019verdade, órgãos técnicos e jurídico do IBAMA também concordam com o fato de que
2020a discussão cinge-se a verificação das notas fiscais com carimbo RET e/ou ATPFs. O
2021Parecer de fls. 918/925 é um exemplo. No seu item 26, a CGFIS/DIPRO conclui que a
2022recorrente havia sim comprovado a origem legal da madeira autuada, por meio das
2023notas fiscais e de informações quanto aos fornecedores e intermediários com a
2024numeração dos respectivos PMFS e autorizações para exploração. A DIREF, por seu
2025turno, no seu expediente de fls. 926/935, apesar de divergir do parecer da
2026CGFIS/DIPRO, dizendo que o recorrente jamais atendeu satisfatoriamente as
2027solicitações do IBAMA sobre os esclarecimentos das irregularidades apontadas no
2028Memo 290/DIREF de fls. 11/14, enfrenta a questão das notas fiscais e assegura que
2029nem todas teriam carimbo RET ou estariam acompanhadas de ATPFs. A Procuradoria
2030Geral Especializada do IBAMA, no seu Parecer de fls. 949/959, também se posiciona
2031no sentido de que o cerne da questão é saber se, de fato, "o recorrente demonstrou
2032no ato da fiscalização ter ATPF e/ou Nota Fiscal com carimbo RET, referentes a
2033madeira armazenada, devidamente válidos". Em nova manifestação, a Procuradoria
2034Geral Especializada do IBAMA conclui que se a recorrente possui notas fiscais com
2035carimbo RET e ATPF, com datas anteriores a IN 17/2001, não haveria se falar em
2036infração ambiental (fls. 1098/1102). Na contradita de fls. 1212/1213, o agente autuante
2037informa que toda a documentação devida foi apresentada pela recorrente no ato da
2038fiscalização, mas que as localidades explicitadas como destino nas ATPFs não

2039coincidiam com a localidade onde foram realizadas as fiscalização, o que, segundo
2040ele, "(...) significa que todas as Notas Fiscais e ATPFs apensadas neste processo
2041estão irregulares". A CGFIS, em vista do exposto contradita, opina que se o recorrente
2042não esclarecer a divergência, o auto de infração deverá ser mantido (fls.1215/1216).
2043O recorrente não só esclarece que a divergência se deu razão de a madeira ter sido
2044posteriormente transferida de espaço alugado em Curitiba para o galpão de sua
2045propriedade em são dos Pinhais, local onde se deu a fiscalização, como junta
2046documento que evidencia que o IBAMA não só tinha conhecimento como autorizou a
2047transferência da madeira (fls. 1218/1224). Como já adiantei, creio que a recorrente
2048não cometeu a infração ambiental que lhe esta sendo imputada no auto de infração
2049em comento. Não vejo como a recorrente possa ser punida neste processado por ter
2050adquirido madeira com carimbo RET ou mesmo acompanhado de ATPFs, mesmo que
2051provenientes de PMFS com falhas técnicas ou com outras irregularidades. O fato de a
2052madeira ter a autorização devida na época em adquirida afasta qualquer alegação de
2053que a recorrente teria em depósito madeira sem licença válida, principalmente se
2054considerar que as autorizações foram concedidas pelo órgão ambiental competente e
2055que não se discute a ocorrência de que tenham sido objeto de posterior alteração
2056fraudulenta. O principio da tipicidade pressupõe que as condutas infracionais sejam
2057claras o suficiente a ponto de o infrator sabe antemão quais os comportamentos
2058reprováveis. O administrado não pode ser surpreendido com uma escolha casual
2059daquilo que venha a ser tido como conduta ilícita. Ele tem estar perfeitamente ciente
2060do comportamento reprovável, para que possa evitá-lo ou, em caso de praticá-lo, para
2061que saiba exatamente as suas consequências. Trata-se do principio da segurança
2062jurídica, através do qual o Estado tem o dever de previamente informar ao
2063administrado quais serão as consequências dos seus atos, se acaso violar
2064determinado dever jurídico. No caso em tela, a não apresentação de licenças válidas
2065implicaria ao recorrente multa pecuniária e a possibilidade apreensão da madeira sem
2066licença ou com licença inválida. Não há no parágrafo único do art. 32 do Decreto
20673.179/99, qualquer possibilidade de se punir o recorrente por conduta outra que não
2068ausência de licença ou de licença válida. Assim sendo, não consigo enxergar a ideia
2069ou o conceito licença válida para além do contido no próprio documento. Ao meu ver,
2070a validade da licença recorre da vigência do instrumento e da sua idoneidade,
2071expedida pelo IBAMA e sem adulterações fraudulentas posteriores. Portanto, não
2072consigo creditar aos PMFS irregulares a possibilidade de que estes venham a
2073posteriormente macular a autorização que o próprio IBAMA concedeu ao recorrente
2074para adquirir a madeira, pois esta conduta, de certa forma, acabaria por desrespeitar a
2075própria autorização concedida (ato jurídico perfeito), interferindo sobre situações
2076jurídicas consolidadas de boa-fé E, segundo informado nos autos, nem mesmo o
2077IBAMA teria como distinguir a madeira proveniente de exploração ilegal da que foi
2078explorada legalmente do mesmo PMFS ou de PMFS distintos (vide manifestação de
2079fls 1315-A e de fls. 1471, por exemplo). Isso também foi destacado aqui pela
2080advogada do recorrente. Ademais, tenho que o IBAMA se valeu da IN7/2001 para
2081punir o recorrente, seja pela referência expressa no auto de infração, seja pelas
2082diversas manifestações técnicas no processado. Neste particular, entendo que essa
2083norma não pode ser aplicada ao caso, sob pena de se estar maltratando os princípios
2084constitucionais da irretroatividade das normas e da tipicidade. Contudo, não me sinto
2085apto para julgar o recurso da recorrente. É que parece não ter ficado absolutamente
2086esclarecido neste processado se o recorrente fez prova de que possui todas as notas
2087fiscais com carimbo RET e/ou ATPFs, relativas a totalidade da madeira apreendida.
2088Aqui, me valho da manifestação de fls. 926/935 da DIREF. A ideia, simples, é verificar

2089se toda a madeira apreendida possui licença válida, sendo esta considerada, à luz da
2090legislação vigente à época, as notas fiscais com carimbo RET e/ou acompanhadas
2091das ATPFs. Nesse contexto, proponho a conversão deste julgamento em diligência,
2092com o propósito de que as notas fiscais juntadas pelo recorrente às fls. 402/873 e em
2093qualquer outra folha sejam auditadas pelos agentes do IBAMA, objetivando a
2094identificação do carimbo RET ou de ATPFs, e confrontadas com a madeira
2095apreendida e relacionada nas fls. 262/263. Por fim, sobre a ação judicial movida pelo
2096recorrente em face do IBAMA, tenho que as suas decisões não dizem respeito direto
2097ao procedimento administrativo em voga nem ao seu respectivo auto de infração.
2098Assim sendo, esta Câmara Especial Recursal não se vê tolhida no seu mister de
2099julgar o recurso que lhe é submetido ou de acolher a diligência que ora proponha. De
2100toda sorte, convém mencionar que o acórdão do TRF da 4ª Região decidiu em favor
2101do recorrente, no sentido de que inexistente restrição legal para a industrialização,
2102comercialização e exportação quanto a estoque de madeira comprovadamente
2103acobertada por notas fiscais de aquisição datadas anteriormente a IN 17/2001 do
2104IBAMA (fls. 1390). Contra esse acórdão, salvo engano, foram manejados o Recurso
2105Especial 980.848/PR e o Recurso Extraordinário 640.584, sendo que o primeiro não
2106foi conhecido, em vista dos óbices das Súmulas 7 do STJ e 282 do STF. O recurso
2107extraordinário ainda aguarda julgamento de toda a sorte, efeitos meramente
2108devolutivos. Além dos recursos acima, há a Suspensão de Tutela Antecipada -
2109STA/23, pela qual o STF suspendeu a antecipação da tutela concedida pelo TRF da
21104ª Região ao recorrente. Não obstante aquele mesmo TRF já ter julgado o mérito da
2111ação, confirmando, em grau de apelação, a tutela antecipada, a decisão em STA, por
2112analogia ao que acontece com a suspensão de liminar em mandado de segurança,
2113prevalece até o trânsito em julgado da ação, pelo teor do verbete 626 da súmula do
2114STF. Em vista do exposto, eu voto no sentido de converter esse julgamento em
2115diligência, com o propósito de que o IBAMA informe se todas as notas fiscais
2116apresentadas pelo recorrente possuem carimbo RET ou vieram acompanhadas das
2117respectivas ATPFs e se correspondem formalmente a toda a madeira serrada
2118apreendida, no volume de 16.347,940 m³. Em caso negativo, informar qual o volume
2119da madeira apreendida que não possui cobertura documental. É como voto,
2120Presidente.

2121

2122

2123**SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – O relator entendeu pela
2124conversão do julgamento em diligência, com o objetivo específico de identificar quais
2125notas fiscais têm a identificação do carimbo RET ou ATPF fazer a comparação dessa
2126resposta com o material apreendido.

2127

2128

2129**SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Porque o material apreendido
2130também consta uma relação de madeira, também eu faço referência às folhas.

2131

2132

2133**SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Para deixar bem definido qual
2134é o objeto da diligência.

2135

2136

2137**SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – E faço um juízo prévio,
2138considerando que pressupõe licença válida essas notas fiscais com carimbo RET ou

2139as ATPFs. Então, a minha dúvida aqui agora é, de fato o recorrente conseguiu
2140evidenciar que possui todas as notas fiscais, ou seja, toda aquela madeira apreendida
2141estaria acobertada de licença válida ou se parte dela, me valho de uma manifestação,
2142acho que da CGFIS, enfim, uma manifestação que fiz referência a CGFIS dizendo
2143que, nem toda a madeira possuiria a nota fiscal. A diligência é nesse sentido. Vamos
2144verificar se a madeira possui nota fiscal.

2145

2146

2147**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Esses três volumes do
2148processo que têm nota fiscal, não dá para, analisando, nós mesmos, sabermos.

2149

2150

2151**O SR. CÁSSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Com todo respeito, eu analisei
21528, 9 volumes, mas de fato analisar nota fiscal por nota fiscal.

2153

2154

2155**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Cássio, eu gostaria de ter dar
2156parabéns, o voto exauriente. Eu confesso que eu já tinha entrado em contato com
2157essa questão do ponto de vista do judicial, do processo judicial e eu tenho muita
2158dúvida, assim, eu acho que é uma discussão grande, mas me parece que você já
2159superou algo para que mim é o meu primeiro problema, minha primeira discussão em
2160relação ao processo. Você já entende que se deve ser perquirido agora é se as notas
2161fiscais, com os carimbos RETs, estavam ou não estavam adequado, porque se essa
2162parte estiver adequada, conseqüentemente, não há lastro para se multar a empresa
2163que recebe a madeira, ou seja, os atos anteriores, do plano de manejo, validade ou
2164não, não seria suficiente para alcançar o ato da comercialização, desde que ela tenha
2165comprado a madeira com a nota fiscal e carimbo RET que era o que exigia, digamos
2166para aquela operação dela.

2167

2168

2169**O SR. CÁSSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Justamente. Eu considero que
2170licença válida, a teor do parágrafo único por ele foi autuado por não possuir licença
2171válida, seria justamente, em função da legislação vigente à época, nota fiscal com
2172carimbo RET ou até ATPF, acompanhada. Não vejo que uma irregularidade que tenha
2173sido constatada posteriormente, o agravante é a irregularidade de ter sido constada
2174posteriormente à expedição da licença, vir a estabelecer uma interferência a ponto de
2175tornar uma licença válida em inválida. Parece-me que isso aí é uma outra questão. Eu
2176tentei esclarecer no meu voto, quer dizer, que na sessão passada, eu já ampliei os
2177domínios do que seria uma licença inválida, eu tinha primeiro, partido da premissa,
2178pela leitura literal, de que licença inválida era aquela não vigente durante todo o
2179transporte ou durante todo o período de armazenagem. Aí reví essa minha
2180consideração, tendo em vista o que nós viemos julgando aqui, até a própria doutrina
2181especializada. Então, entendi que a licença inválida é esta, não vigente, mas também
2182é aquela que tenha sofrido adulteração após a sua expedição, adulteração
2183fraudulenta. No caso concreto, tal situação não ocorre, pelo que eu verifiquei dos
2184autos, foi concedida pelo órgão competente e a licença não sofreu qualquer sorte de
2185adulteração fraudulenta. Não se discute. Adulteração sequer fraudulenta, nenhuma
2186adulteração. Então, o que se tem nos autos são licenças, digamos, aí eu tenho a
2187licença como o carimbo nas notas fiscais ou as ATPFs porque há as duas situações
2188e a advogada explicou que isso decorre em função do período em que foi adquirido,

2189até porque teve licença adquirida até outubro de 2001 e, salvo engano, em outubro de
21902001, já se exigia ATPF, não tão somente o carimbo RET. Então, há situações nos
2191autos, mas a grande maioria, salvo engano, é carimbo RET. Então, eu vejo que isso
2192era licença que a legislação estabelecia à época como necessária. Então, se a
2193autuação pressupõe a inexistência de licença ou a invalidade da licença, só consigo
2194analisar esse aspecto no seu documento. Então, eu não consigo enxergar que uma
2195verificação a posteriori do IBAMA de, e veja que o memorando 290 fala em
2196irregularidades ou falhas técnicas, aí fica numa linha de algo que poderia ser até
2197sobre um aspecto formal, quer dizer, mas eu não estou nem entrando nessa
2198discussão. Estou dizendo que eu não consigo ter um conceito de licença válida ou
2199inválida que vá além do documento, não consigo. Eu acho que é o que se buscou
2200aqui, está se buscando caracterizar que o recorrente não possuía licença válida, não
2201em função da licença que ele apresentou, mas sim decorrente da origem da madeira
2202que gerou a aquisição.

2203

2204

2205**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Exatamente isso. A minha
2206dúvida é exatamente essa, será que não pode alcançar, será que isso não deve
2207alcançar. A minha primeira pergunta era até, eu não sei se algum de nós pode
2208esclarecer ou se seria o técnico, como é que funcionava esse carimbo RET? Nota
2209fiscal é um documento gerado pela própria empresa que vende, ou seja, a própria
2210madeira, a própria detentora do plano de manejo florestal, como é que é o carimbo? A
2211minha pergunta é o seguinte, eu compreendo o seu raciocínio e eu tenho dúvida em
2212relação a qual lado eu sigo, mas ao me perguntar sobre isso, me deparar com essa
2213questão, eu acho que nós não podemos esquecer também que toda atividade
2214madeireira vem de cadeia, é uma cadeia direta ali. Então, se você fechar demais a
2215responsabilidade de algo tão pessoal assim, ou seja, só aquele link ali da cadeia, você
2216abre muito espaço para se colocar terceiros interpostos, alguma coisa do tipo e se
2217afastar, qualquer responsabilidade, por isso que eu queria saber. Como é que
2218funciona o carimbo RET, que se, por exemplo, é simplesmente a própria empresa, a
2219própria empresa faz a nota fiscal e carimba, dizendo, ele tem como provar alguma
2220coisa, ele mesmo carimba, é o IBAMA? Porque se for assim, você vende e acabou. A
2221madeira nunca vai ser autuado.

2222

2223

2224**O SR. ALAN RIBEIRO ABREU (Analista Ambiental da DBFLO/ IBAMA)** -
2225Realmente, tudo que foi dito aqui, nós já tínhamos pensado muito nessas questões.
2226Eu mesmo, nós lá na diretoria de floresta, já havíamos constatado isso, e foi uma
2227conclusão que nós chegamos. Se o IBAMA ia decidir pelo conjunto de documentos
2228que foram, que se exigia na época ou se nós íamos primar pela busca da origem
2229dessa madeira. Quando nós fomos buscar a origem, realmente, nós descobrimos, isso
2230está comprovado pelos nossos levantamentos, que não havia madeira em tora
2231suficiente autorizada pelo IBAMA nos planos tenho manejo capaz de abarcar toda a
2232madeira transacionado, não só pela empresa RET, mas com todas as empresas que
2233trabalham com módulo.

2234

2235

2236**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Como funciona o sistema?

2237

2238

2239 **O SR. ALAN RIBEIRO ABREU (Analista Ambiental da DBFLO/ IBAMA) -**
2240 Esclarecendo, eu não trabalho com a fiscalização, não sou fiscal e essa parte
2241 documental é muito atinente à parte de fiscalização. Mas como na época não havia
2242 ATPF, ATPF era usada só para madeira em tora, quando nós autorizávamos madeira
2243 serrada, ela era acompanhada com carimbo RET que significa nada mais do que,
2244 Regime Especial de Transporte. Então, era como se fosse um substituto da ATPF. O
2245 próprio IBAMA carimbava e essa nota fiscal acompanhada com o RET.

2246

2247

2248 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio) –** Ele carimba baseado em que?

2249

2250

2251 **O SR. ALAN RIBEIRO ABREU (Analista Ambiental da DBFLO/ IBAMA) -**
2252 Normalmente, você tem uma entrada que é a autorização que vem do Plano de
2253 Manejo. Foram autorizados tantos metros cúbicos de madeira em tora, essa madeira
2254 é convertida em madeira serrada por um índice que na época era de 55% de
2255 aproveitamento, então se você entrava com dez metros em tora, você saía com cinco
2256 metros e meio serrada. Quando nós começamos a fazer todos esses cálculos e fomos
2257 buscar os planos de manejo, aí sim, nós encontramos tais irregularidades, que eu não
2258 sei se isso realmente vai prevalecer ou se a documentação vai prevalecer. Eu
2259 perguntei isso aí N vezes para a própria Procuradoria do IBAMA e até hoje ninguém
2260 respondeu com contundência assim.

2261

2262

2263 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio) –** Eu acho que isso leva, eu
2264 tenho dúvida, além disso, duas coisas, uma é a questão da pessoalidade da multa,
2265 você multar, aplicar sanção pelo fato que a princípio a empresa teria adquirido com os
2266 documentos que respaldava aquela conduta, no caso, nota fiscal e carimbo, pelo
2267 menos em maioria. Outra é em relação à validade da madeira, de permitirmos que
2268 algo que comprovadamente, ainda que posterior, foi extraído de forma irregular,
2269 continue a ser transportado de forma, a voltar para a cadeia, como se nós não
2270 pudéssemos fazer nada, olha, estava ilegal, extraiu legal, mas agora vamos continuar
2271 essa madeira porque passou. A apreensão e a multa, para mim tem naturezas
2272 diferentes, inclusive em relação especificamente ao transporte para exportação, que é
2273 a grande pretensão da empresa, a colocação dela no anexo 2 da CITES obriga a
2274 comprovação de origem. Então, é a cadeia toda que tem que ser comprovada. A
2275 cadeia como um todo. Agora mesmo para o transporte interno, que não há uma
2276 exigência dessa, ainda que superássemos a questão da multa, sob o ponto de vista
2277 de que a multa era uma sanção pessoal e que a empresa fez todos os procedimentos
2278 que estavam à sua ossada para verificar e comprovar que a madeira era lícita e, além
2279 para admitir a regularidade da madeira para fins de transporte e comercialização, com
2280 se a madeira comprovadamente legal fosse, e eu tenho dificuldade.

2281

2282

2283 **O SR. CÁSSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI) –** Eu tentei, de alguma maneira,
2284 porque eu também não concluí o julgamento, eu estou sugerindo a conversão em
2285 diligência, mas acho que justamente nesse aspecto que você colocou, Bernardo, eu
2286 acho que é onde paira a grande confusão, é no momento que nós, de alguma
2287 maneira, nós não, o processado, ele disciplina duas situações, uma coisa é a infração
2288 aqui e a outra coisa é o que inclusive gerou a própria ação judicial da recorrente

2289contra o IBAMA, que é o pleito de tentar exportar essa madeira. Aí eu acho, em
2290princípio, eu não estou fazendo nenhum pré-julgamento, porque eu propus, a
2291conversão em diligência, mas eu fiz questão de deixar claro aqui a questão da ação
2292judicial, porque salvo melhor juízo, quer dizer, não há risco dessa madeira ir para o
2293exterior, porque ainda prevalece a suspensão de antecipação de tutela do STF. Por
2294mais que se tenha o mérito julgado pelo TRF com recurso especial extraordinário com
2295efeito meramente devolutivo, se não fosse de fato essa STA, essa madeira, no meu
2296entender, ela poderia, deveria vir a ser comercializada sob pena de descumprimento
2297de decisão.

2298

2299

2300 SR. CÁSSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI) – Essa informação eu não tenho.
2301Então, eu acho que esse aspecto, quer dizer, esse receio real e eu acho que justo do
2302perdimento da madeira, eu acho que ele não existe aqui. Quer dizer, o que eu estou
2303querendo aqui é justamente separar, quer dizer, o joio do trigo. Uma coisa é será que
2304um dia, a empresa vai conseguir a tal da licença CITES, será que um dia a empresa
2305vai conseguir preencher todos os requisitos para poder exportar essa madeira
2306apreendida. Isso, eu acho que não é discussão desses autos, passou a ser discussão
2307desses autos, porque primeiro, a fiscalização pressupôs, a impressão que eu tive é o
2308seguinte como a empresa requereu a exportação, o IBAMA reagiu fazendo a
2309fiscalização. E aí autua dessa maneira. Então, autuou com a multa e autuou com a
2310apreensão, tanto que o Procurador do IBAMA à época tomou a iniciativa de comunicar
2311tal situação ao juiz e aí me parece que a partir daí gerou essa confusão toda.
2312Começou a tratar num processado, duas situações, o pedido da exportação da
2313madeira e a infração propriamente dita. Então, eu acho que elas se confundem no
2314momento em que se discute a IN 17/01, também tem a pressão, mas é isso que eu
2315estou falando, eu não estou fazendo nenhum pré-julgamento, quer dizer, a minha
2316ideia ainda aqui é converter o julgamento em diligência para avaliarmos essa questão
2317das notas fiscais. O Bernardo realmente tocou num ponto, eu já me antecipei dizendo
2318que para mim, licença válida é nota fiscal com carimbo RET ou ATPF, não venha com
2319problema de manejo que isso para mim não invalida a licença. Então, se a descrição é
2320não ter licença válida, eu vou verificar as licenças. As licenças são válidas ou não
2321são? Daí o meu pedido de conversão, tem carimbo RET, não tem carimbo RET, aqui
2322era RET, mas tinha que ter ATPF, essa verificação, que de fato, eu não fiz, até porque
2323são N notas fiscais constante em três volumes, são 600 páginas de nota fiscal, eu não
2324vou fazer essa verificação. Eu não fiz, eu não tenho condições e nem sei fazer.
2325Então, quer dizer, de fato eu enfrentei essa questão que o Bernardo está levantando e
2326de fato adianto, já me posiciono achando que licença aqui é carimbo RET e ATPF.
2327Agora, por que eu não julgo? E aí de fato, eu também não enfrentei a questão, se é
2328para se afastar a multa e também se afastar o Termo de Apreensão e Depósito,
2329porque nós estamos numa fase aqui que eu estou convertendo em diligência e com o
2330retorno dos autos essa questão também vai ser analisada, aí eu vou analisar, foi o
2331poder geral de cautela, mas que decorre necessariamente da infração e aí teria que
2332cair em função do auto ter caído. É outra análise que nós vamos fazer oportunamente.
2333Mesmo que conclua, por afastar, o Termo de Apreensão e Depósito. A madeira não
2334pode ser comercializada em função da decisão do STF. Quer dizer, que não é objeto
2335disso aqui, enfim, eu não sei nem se o voto ficou longo. Eu realmente tive muita
2336cautela aqui para tentar separar a situação.

2337

2338

2339 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Mas é essa a dúvida que eu
2340tenho, se nós podemos ou não alcançar o vício do Plano de Manejo para o futuro e o
2341meu medo são as questões, assim, quando eu disse que o carimbo RET é o próprio
2342IBAMA que carimba, isso para mim é algo muito forte, seria diferente se fosse uma
2343atividade exclusiva do próprio detentor do Plano de Manejo porque aí seria possível
2344que ele, eu tenho plano de manejo para explorar cem, eu exploro mil e eu mesmo
2345mando um bando de nota fiscal com carimbo RET e numa situação dessa é
2346complicado.

2347

2348

2349 **O SR. CÁSSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Bernardo, não se esqueça
2350também o seguinte, que não necessariamente o recorrente é o segundo da cadeia,
2351que vende, que vende, que vende, se você não der validade àquele carimbo, acabou,
2352acabou o comércio de madeira, é melhor proibir, ela não pode mais vender madeira
2353no Brasil.

2354

2355

2356 **A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – Só uma dúvida porque ATPF, alguns
2357campos são preenchidos pelo detentor do Plano de Manejo na origem e as
2358informações são enviadas para o IBAMA para depois fazer a verificação. Isso também
2359acontece com o carimbo RET ou não, todo o carimbo RET vem a nota fiscal e vai para
2360o IBAMA já o formulário da nota fiscal já preenchido e o IBAMA só põe um carimbo
2361dizendo que aquilo ali está de acordo?

2362

2363

2364 **O SR. ALAN RIBEIRO ABREU (Analista Ambiental da DBFLO/ IBAMA)** – Eu não
2365tenho a menor segurança em responder isso, porque realmente, eu não trabalhava no
2366IBAMA nessa época e para eu responder isso, eu acho que é até injusto com a minha
2367pessoa.

2368

2369

2370 **A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – Então, eu acho que é bom incluirmos isso
2371entre as diligências, porque eu penso assim, é mais fácil nós desenvolvermos esse
2372raciocínio que o Cássio fez brilhantemente no recurso, se nós temos essa informação
2373de que, de fato todas aquelas informações já são prévias, de conhecimento prévio do
2374IBAMA e que não precisa de um batimento depois. Agora, se verificarmos que o
2375carimbo RET funciona mais ou menos como funcionava o ATPF, eu acho que nós
2376temos um espaço maior para amadurecer a conclusão a que o Cássio chegou. Eu
2377sugiro que nós incluamos questionamento também na diligência, porque vai nos
2378ajudar a formar um convencimento, eu concordo com a diligência, com essa ressalva
2379de que no momento em que eu estou de acordo com a diligência, não
2380necessariamente nessa oportunidade, eu estou de acordo com o raciocínio jurídico
2381que levou à diligência, mas eu acho que a diligência é necessária, porque vai
2382esclarecer se nós superamos essa premissa jurídica, vai nos esclarecer a chegar à
2383conclusão de que a responsabilidade da empresa foi cumprida na aquisição e também
2384vai um pouco mais além, a nos trazer subsídios para que possamos concluir ou não,
2385da forma como o Cássio concluiu no voto.

2386

2387

2388O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) – A depender do raciocínio
2389anterior à diligência pode ajudar no entendimento posterior.

2390

2391

2392O SR. ALAN RIBEIRO ABREU (Analista Ambiental da DBFLO/ IBAMA) – Só fazer
2393mais um esclarecimento? Realmente eu tinha, a Dra. Marlene já esteve comigo lá
2394algumas vezes, e ela fez menção desse relatório da CGFIS, que aponta que parte
2395dessa madeira pode estar acobertada com carimbo RET ou ATPF, e parte não pode
2396estar, nós não trabalhamos em cima disso, porque a orientação que eu tenho dos
2397meus superiores é que nós temos que investigar a origem da madeira. Por isso, a
2398investigação dos planos de manejo. Todos os meus relatórios são em cima da origem.
2399Para nós ficou nítido que não há madeira suficiente para acobertar a quantidade de
2400madeira serrada que foi transacionada, não só para RET, mas para todas as
2401empresas, da época.

2402

2403

2404A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA) – O senhor sabe nos informar se a empresa,
2405detentora do Plano de Manejo, também foi autuada?

2406

2407

2408O SR. ALAN RIBEIRO ABREU (Analista Ambiental da DBFLO/ IBAMA) – Eu não
2409sei informar. Eu sei que nós temos uma relação entre as irregularidades dos próprios
2410planos de manejo e as irregularidades dos fornecedores, por exemplo, tem madeira
2411que a RET declara como origem que já havia sido exportada pelo próprio fornecedor,
2412então, não tem como você ter duas madeiras, ou você tem para um ou você tem para
2413outro, para os dois não dá. Eu tenho ali, tem até um resumo disso que eu trouxe, que
2414aponta todos os planos de manejo que foram colocados como origem e cada um
2415deles tem a sua, o seu parecer conclusivo, ou seja, tem coisas ali que nós já vimos
2416nitidamente e que não tem como ter quantidade de madeira no plano de manejo
2417suficiente para ter essa quantidade de madeira serrada.

2418

2419

2420A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA) – Então, tem documentação até que
2421demonstre assim, que a madeira que está apreendida e que foi objeto da autuação foi
2422exportada por outra empresa antes mesmo.

2423

2424

2425O SR. ALAN RIBEIRO ABREU (Analista Ambiental da DBFLO/ IBAMA) – Já foi
2426exportada pelo próprio fornecedor. Porque a RET também tem fornecedor e
2427exportador. Então, nós até brincávamos, vocês podiam combinar lá fora, um exportou
2428uma, o outro exportou outra, porque a mesma madeira não dá para vocês dois. Como
2429você vai declarar no imposto de renda, você tem que combinar antes com o outro
2430declarante. Isso aconteceu, se vocês quiserem, eu trouxe até a cópia ali desse
2431resumo que eu fiz, que não é o caso, não é o mérito, realmente, eu concordo
2432plenamente com o relator, porque licença válida na época, era carimbo RET e ATPF,
2433ele está coberto de razão e não foi a nossa conduta da nossa diretoria. Então, tanto é
2434que eu deixo claro para que se for fazer esse levantamento de carimbo RET e ATPF
2435que se convoque o pessoal do controle da CGFIS, da fiscalização.

2436

2437

2438 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Isso que era importante saber,
2439 saber se quando se dava o carimbo RET, se tinha uma verificação, um espécie de
2440 inventário para saber, esse plano de manejo tinha X, então, nós já demos uma
2441 carimbada RET aqui, um carimbo RET e outro carimbo RET, para somar ou saber se
2442 o IBAMA ia ou. Daí porque é importante o que a Alice falou, saber se era com base
2443 em algo que o próprio detentor do ano tinha dito, (...) o IBAMA, somando esses
2444 pequenos pedaços aqui dá o total.

2445

2446

2447 **O SR. ALAN RIBEIRO ABREU (Analista Ambiental da DBFLO/ IBAMA)** – Só para
2448 esclarecer, se você pegar a documentação isoladamente por empresa, a
2449 documentação vai bater 100%. O controle por empresa ele vai bater. Só que quando
2450 começa a controlar duas, três, quatro, cinco empresas e as origens, ou seja, os planos
2451 de manejo são os mesmos, nós vimos que não cabe madeira para todo mundo.
2452 Então, ou é de um ou é de outro.

2453

2454

2455 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Duas empresas e um plano de
2456 manejo. É o que ele está falando.

2457

2458

2459 **O SR. ALAN RIBEIRO ABREU (Analista Ambiental da DBFLO/ IBAMA)** – Nós
2460 primeiros documentos, a RET apresentou cerca de dez ou onze planos de manejo, na
2461 segunda vez, retirou uns dois ou três, veio com mais dois ou quatro. E depois também
2462 fez um outro rol de Plano de Manejo.

2463

2464

2465 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Como eu vinculo o Plano de
2466 Manejamento ao documento da empresa? Existe essa vinculação?

2467

2468

2469 **O SR. ALAN RIBEIRO ABREU (Analista Ambiental da DBFLO/ IBAMA)** – Existe
2470 porque têm todos os protocolos dos planos. Você tem os números dos planos, as
2471 propriedades rurais, os detentores dos planos. Então, nós fomos juntando todas as
2472 informações e esse relatório que foi dito aqui, Fluxo de Comercialização 2000 e 2001,
2473 foi a base do nosso levantamento. Foi quando nós pegamos todos os planos para
2474 olhar e ver para quem eles tinham transacionado a madeira e fomos descobrindo
2475 paulatinamente onde estavam as irregularidades ou a falta de saldo.

2476

2477

2478 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então, vamos, eu chamo
2479 deliberação à questão da diligência, com a ressalva feita pela Dra. Alice, no sentido de
2480 que não há manifestação aqui, juízo sobre a extensão do conceito de licença válida,
2481 alguma coisa, está em deliberação apenas a realização ou não de diligência, para
2482 instruímos um futuro julgamento que vai abordar todas essas questões. O Ministério
2483 do Meio Ambiente acompanha o relator.

2484

2485

2486 **SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – IBAMA acompanha a relatoria no sentido
2487 da adequação da diligência nesse momento, mas sugere acrescentar na diligência, o

2488pedido de esclarecimento de como funcionava o sistema do carimbo RET, porque eu
2489acho que isso vai ser fundamental para deliberarmos sobre o posicionamento jurídico
2490da responsabilidade da empresa nessa situação.

2491

2492

2493**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha o relator
2494com o aditivo do IBAMA.

2495

2496

2497**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio com o relator.

2498

2499

2500**O SR. CÁSSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Eu concordo com a inclusão do
2501quesito formulado pelo IBAMA.

2502

2503

2504**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então, eu vou ler o resultado,
2505com o final de diligência que eu vou descrever de acordo os temas do voto do relator.
2506Processo nº 02001.003763/2003-89, Red Madeiras Tropicais Ltda. Relatoria CNI. O
2507processo não julgado na 19ª CER em razão da ausência do relator. Voto do relator:
2508preliminarmente, pela admissibilidade do recurso e pela não incidência da prescrição.
2509Pela conversão do julgamento em diligência para que o IBAMA/CGFIS esclareça: a)
2510se todas as notas fiscais apresentadas pelo recorrente possuem carimbo RET ou
2511vieram acompanhadas das respectivas ATPFs, e se correspondem formalmente a
2512toda a madeira serrada apreendida. Em caso negativo, informar qual o volume de
2513madeira apreendida não possui cobertura documental. b) como funcionava o sistema
2514do carimbo RET. O Especialista do IBAMA (Sr. Allan Ribeiro Abreu) prestou
2515esclarecimentos. Resultado: aprovado por unanimidade o voto do relator, conhecido o
2516recurso e afastada a prescrição, sendo convertido o julgamento em diligência. A CER
2517deliberou também pela participação de especialista do IBAMA/ CGFIS, responsável
2518pelo controle, cujo comparecimento será solicitado por ocasião do julgamento.
2519Analisado em 25/07/2011. Ausentes os representantes do MJ e da CONTAG,
2520justificadamente. Só esclarecendo que os projetos de diligência entram
2521automaticamente na pauta da próxima reunião e, Alan, caso seja necessário, a Dra.
2522Alice ou nós entramos em contato para o senhor comparecer na reunião, está joia?
2523Então, eu vou encerrar esse período da reunião da CER.

2524

2525

2526**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Eu sugiro, Presidente, até em
2527função do que o Alan colocou, que na próxima também possa vir um agente da
2528fiscalização, se for o caso, para... Eu não porque eu não sei se vale a pena.

2529

2530

2531**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Julgamento em diligência. A
2532CER deliberou também pela participação de especialista do IBAMA/ CGFIS,
2533responsável pelo controle, cujo comparecimento será solicitado por ocasião do
2534julgamento.

2535

2536

2537(*Intervalo para o almoço*)

2538

2539

25400 SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) – Dando continuidade a esta 20ª
2541CER, atendendo ao pedido do Departamento de Apoio ao CONAMA, vou fazer
2542rapidamente o sorteio dos processos para próxima reunião. Por favor, quais foram os
2543números do Ministério da Justiça e da CONTAG? São os que faltaram.

2544

2545

25460 SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI) – CNI lote 1.

2547

2548

25490 SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio) – ICMBio lote 2.

2550

2551

2552A SRª. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA) – IBAMA lote 4.

2553

2554

25550 SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) – Ministério do Meio Ambiente,
2556lote 7. CONTAG lote?

2557

2558

25590 SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN) – Lote 3.

2560

2561

25620 SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) – CONTAG lote 5. Ministério da
2563Justiça lote 6, confere? Lote 1, CNI; lote 2, ICMBio; lote 3, FBCN; lote 4, IBAMA; lote
25645, CONTAG; lote 6, MJ; e lote 7, MMA. Dando seguimento à reunião, atendendo ao
2565pedido de inversão de pauta que já havia sido feito pelo representante do Instituto
2566Chico Mendes, vamos julgar o processo de nº 21 da pauta, que é o Processo nº
256702007002401/2003-11, autuado Frederico Cesar Studart Leitão, relatoria ICMBio. Era
2568aquele que nós íamos começar, eu tinha até chamado, mas faltava o processo, que
2569ele não estava aqui. Então, com a palavra o relator.

2570

2571

25720 SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio) – Pois bem, vou iniciar lendo a
2573Nota Informativa nº 122 do DCONAMA: “Trata-se de processo administrativo iniciado
2574em decorrência do Auto de Infração nº 280767/D – MULTA, lavrado no município de
2575Fortaleza/CE, em 30/06/2003, em desfavor de Frederico César Studart Leitão, por
2576“manter em cativeiro 257 (duzentas e cinquenta e sete) aves da fauna silvestre
2577brasileira, sendo 25 (vinte e cinco) constantes na CITES - Anexo I – A. Infração
2578lavrada com base nos dados do processo 2116/03-IBAMA-CE”. Tal infração
2579administrativa está prevista no art. 11 do Decreto nº 3.179/1999 e corresponde ao
2580crime tipificado no art. 29 da Lei 9.605/98, cuja pena máxima é de 1 ano de detenção.
2581A multa foi estabelecida em R\$ 241.000,00. Acompanha o auto de infração: Termo
2582Circunstanciado nº 00018/2003. Em sede de defesa administrativa apresentada em
258307/08/2003, às fls. 12-14, o autuado alegou em síntese: a) Vício de notificação; b)
2584Existência de parecer favorável do IBAMA referente à Carta-Consulta relativa ao
2585pedido de Registro de Criadouro Conservacionista; c) Que o TCO nº 18/03 não foi
2586enviado ao suposto infrator e, por isso, se tornou depositário fiel de todos os animais;
2587d) Que a quantidade de animais descrita no auto de infração foi inserida sem a devida

2588classificação individual de cada espécimes; e; e) Que usa suas habilidades de médico
2589para salvar algumas espécies de animais com problemas de saúde, sem qualquer
2590intenção de obter lucros (fls. 12-14). À fl. 15, o interessado juntou procuração nos
2591autos. À fl. 21, foi anexada cópia do Auto de Depósito lavrado pela Polícia Federal do
2592Ceará. À fl. 26, foi anexada cópia do Auto de Apreensão lavrado pela Polícia Federal
2593do Ceará. Às fls. 31-60, o autuado reiterou a defesa e anexou provas documentais. O
2594analista ambiental do Núcleo de Fauna/IBAMA, mediante manifestação técnica,
2595informou que o autuado atendeu todas as exigências técnicas do IBAMA (fls. 71-75).
2596Em parecer jurídico de fls. 81-88, o Procurador Federal do IBAMA opinou pela
2597improcedência da autuação e arquivamento do processo. Nesse sentido, o
2598Superintendente do IBAMA acolheu o parecer retro e recorreu de ofício ao Presidente
2599do IBAMA em 26/04/2006 (fl. 90). Nessa esteira, a Procuradora Federal da
2600PROGE/IBAMA opinou pelo cancelamento do auto de infração às fls. 92-93, em
260119/05/2006. Em sentido contrário, a Coordenadora de Estudos e Pareceres
2602Ambientais deixou de acatar por ora o parecer retro e solicitou novos esclarecimentos
2603da DIFAP, NUFAU e DICOE (fls. 94-95), em 18/09/2006. Às fls. 98-99, informação
2604técnica da CGFAU/IBAMA. À fl. 139, o analista ambiental da Divisão de Fiscalização/
2605DIFISC prestou esclarecimentos em relação ao procedimento da lavratura do auto de
2606infração. Em parecer jurídico, consubstanciado nas informações a cima, a
2607Procuradora Federal do IBAMA opinou pela manutenção do auto de infração (fls. 32-
260837 do processo apenso). Dessa forma, o Presidente do IBAMA negou provimento ao
2609recurso de ofício e decidiu pela manutenção do auto de infração em 23/06/2008 (fl.
2610141). O autuado foi notificado em 01/10/2008, mediante AR acostado à fl. 146.
2611Inconformado, interpôs recurso administrativo ao CONAMA em 17/10/2008, às fls.
2612149-170, no qual aduziu as mesmas alegações das esferas anteriores. À fl. 171, foi
2613anexada aos autos cópia da Certidão Narrativa da 18ª Vara Criminal do Ceará, a qual
2614certifica que o processo criminal está arquivado em virtude da prescrição penal
2615descrita no art. 109, VI do Código Penal. O referido recurso foi encaminhado pelo
2616Presidente do IBAMA ao CONAMA, em 02/04/2009 (fl. 178). É a informação.” Em
2617relação a admissibilidade do recurso. O recurso é tempestivo, conforme AR de fls.
2618146, o autuado foi intimado em 1º de outubro de 2008, protocolizando o recurso em 17
2619de outubro de 2008, portanto dentro do prazo de 20 dias previsto no Decreto 6514.
2620Além disso, a petição é assinada pelo próprio autuado, o que demonstra a sua
2621legitimidade, assim eu admito o recurso.

2622

2623

2624**SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então sendo tempestivo e
2625interposto por advogado devidamente... Não. Por parte. Diretamente o Ministério do
2626Meio Ambiente acompanha o relator e reconhece do recurso.

2627

2628

2629**SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – CNI acompanha o relator.

2630

2631

2632**SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha o relator.

2633

2634

2635**SRª. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – IBAMA acompanha o relator.

2636

2637

26380 **SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Prescrição: Inexiste a
2639 incidência da prescrição da pretensão punitiva do Estado no custo do processo.
2640 Contada pelo prazo legal de 4 anos, essa é a infração prevista no art. 11, § 1º, inciso
2641 III, do Decreto 3.179, contém o respectivo penal no art. 29 da Lei 9.605, cujo prazo
2642 máximo é de 1 ano de detenção. Desta feita, entendo-se do auto lavrado em 30 de
2643 junho de 2003, cancelado por decisão do Superintendente do Ceará, em 26 de abril
2644 de 2006 e confirmado pelo Presidente do IBAMA, em 23 de junho de 2008, manifesta-
2645 se e mostra a inexistência de prescrição. Da mesma forma, eu entendo que o
2646 processo não ficou parado por mais de 3 anos, pendente de julgamento ou despacho,
2647 especialmente quando se observa que dentro dos períodos acima, apenas o último, a
2648 partir da decisão do Presidente do IBAMA, ultrapassou o prazo de 3 anos, lapso em
2649 que foram proferidos diversos despachos, dentre eles de encaminhamento ao
2650 CONAMA em 2 de abril de 2009. Então não vislumbro prescrição.

2651

2652

26530 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Quanto a não incidência da
2654 prescrição, MMA acompanha o relator.

2655

2656

26570 **SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Eu tinha só uma... Bernardo, eu
2658 queria ver só uma questão. Por conta da conduta ela parece aquela infração
2659 permanente ou continuada, não é?

2660

2661

26620 **SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Perfeito. Além de tudo...

2663

2664

26650 **SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Porque eu não sei se pode ter
2666 iniciado a contagem em função de ter havido a apreensão, e aí de fato você não tem
2667 mais a situação permanente, ela cessou no momento que o IBAMA apreendeu, não
2668 sei se há alguma informação?

2669

2670

26710 **SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Para mim, eu nem tinha
2672 refletido sobre esse ponto, mas eu acho que as infrações permanentes, a incidência...
2673 O reflexo disso na prescrição está no primeiro ato. Então, se é permanente, a partir do
2674 momento que cessa, no caso nunca cessou, só com a atividade, a partir do momento
2675 que cessa contaria o prazo de 4 anos para poder ter a lavratura do auto. Mas a partir
2676 do momento que você lavrou o auto, ainda que tenha sido uma infração permanente
2677 interrompida apenas com a atividade do IBAMA, vai contar os 4 em 4, no caso os 4
2678 em 4 estão respeitados.

2679

2680

26810 **SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Você sabe que esse aspecto eu
2682 já... Eu pensei bastante, tenho uma certa dúvida, se de fato nessas infrações
2683 permanentes ou continuadas... Pois é. Porque se você olhar, na verdade, eu não
2684 tenho certeza, porque a prescrição é do poder punitivo, daí se você imaginar que tem
2685 todo um processado, o poder punitivo da administração não se dá efetivamente em
2686 que lava o auto. Então eu acho que de fato permanece, mas é uma questão... Porque
2687 na minha primeira reflexão, eu também estava seguindo nesse caminho. Quer dizer, a

2688 questão dela ser permanente ou continuada, até o momento em que você larva, a
2689 partir do momento em que você larva, você aí incidiria no art. 2º e você teria que
2690 contar não só o prazo, seja ele penal ou não, mas você teria que estar avaliando as
2691 hipóteses de interrupção, ou seja, porque aí sim, a partir da lavratura você teria sim o
2692 início.

2693

2694

2695 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Se a conduta cessou com a
2696 lavratura, porque a lei fala, contado da data do fato ou do ato, ou da data em que
2697 tiver...

2698

2699

2700 **SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Independente de você ter
2701 cessado, ele acha que começará a contar o prazo no momento em que você larva o
2702 auto. Para o caso que nós analisamos anteriormente. Até hoje a madeira está em
2703 depósito, se de fato não houver licença, até hoje tem uma infração permanente.

2704

2705

2706 **SRª. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – Eu acho que no momento em que você
2707 tem apreensão, o título pelo qual ele permanece com depósito já é outro, é como fiel
2708 depositário.

2709

2710

2711

2712 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Necessita da apreensão. Se
2713 por acaso não tivesse havido.

2714

2715

2716 **SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Eu acho que essa avaliação foi
2717 até a que eu perguntei. Como é que ficaram os passarinhos? Estão aprendidos,
2718 então, você cessou, teve a cessação da infração.

2719

2720

2721 **SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Mas não que seja objeto desse
2722 (...), mas eu acho que mesmo na hipótese em que não tivesse havido a cessação,
2723 pensar em um auto de infração por impedir regeneração da vegetação, que não fosse
2724 acompanhado de um termo de embargo ou coisa do tipo assim. Quer dizer, não tem
2725 nem como embargar. Que é uma infração permanente, acho que a partir do momento
2726 que você larva o auto de fração por impedir regeneração de vegetação você começa a
2727 fluir os prazos de 4 anos, de 5 anos ou penal, seja qual for.

2728

2729

2730 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – enquanto a não incidência da
2731 prescrição todos já votaram?

2732

2733

2734 **SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Não. A CNI acompanha o
2735 relator.

2736

2737

2738 **A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – IBAMA acompanha o relator na conclusão.

2739

2740

2741 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha o relator.

2742

2743

2744**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – O recurso, como eu falei é um
2745recurso bem feito, tinha argumentos, então ficou um pouquinho longo, mas não muito.
2746Eu tentei pontuar para nós não perdermos o fio da meada. Inicialmente, as relações
2747preliminares. Antes de adentrar no mérito do recurso, urge analisarmos a questão
2748atinente as supostas nulidades do auto de infração e do processo administrativo,
2749quais sejam: a) violação ao princípio da verdade real, pois a autuação foi baseada em
2750provocação da Polícia Federal do Ceará, que aprendeu os animais em cumprimento
2751aos mandados judiciais e solicitou a autarquia, técnico para periciar as aves. Eu vou
2752explicar como é que aconteceu no caso. A ação judicial, na Justiça Federal e aí o
2753juízo mandou que a Polícia Federal fosse em determinadas uma série de residências
2754lá no Ceará, em Fortaleza, e cumprisse os mandatos de busca e apreensão. Num
2755desses mandatos a Polícia Federal foi lá e entrou na casa do autuado e encontrou as
2756aves. A própria Polícia Federal lavrou o termo circunstanciado e colocou o autuado
2757como depositário, fiel depositário. Nesse momento a Polícia Federal solicitou ao
2758IBAMA que mandasse algum técnico com conhecimento de fauna, até o local lá da
2759infração, para que ele vise quais são as espécies, de que espécie era cada uma, qual
2760era da CITES e qual não era da CITES. Mandou um fiscal ir lá e no momento em que
2761esse fiscal foi lá e tomou conhecimento disso aí, ele comunicou isso ao chefe dele da
2762fiscalização, o chefe ordenou que lavrasse um auto de infração administrativo por
2763causa daquela conduta, objeto do mandato judicial. Não tenho cópia nos autos. Eu
2764não sei se é penal... Virou uma penal. Não sei se começou como penal, não sei como
2765é que começou, não tem nos autos a informação de como é que começou. O primeiro
2766argumento dele foi à violação ao princípio da verdade real, pois a autuação foi
2767baseada em provocação da Polícia Federal do Ceará, que aprendeu os animais em
2768cumprimento aos mandados judiciais e solicitou a autarquia, técnico apenas para
2769periciar as áreas. De fato, a atividade sancionatória do Estado, deve ser amparada no
2770princípio da verdade real, que impõe ao agente público buscar a conhecer a efetiva
2771ocorrência dos fatos aptos a lastrear a punição. Isso não implica, todavia, que a
2772atuação do agente público, não possa tomar por base os elementos robustos, mas
2773aqueles advindos de órgãos do poder público, como a Polícia Federal e o Poder
2774Judiciário, subordinados também ao princípio da legalidade estrita e gozadores de
2775presunção de veracidade. Dessa forma não há mácula no fato de que a autuação do
2776IBAMA tomou por base a provocação efetuada pela Polícia Federal, com base em
2777documento de apreensão das aves, manifestação do próprio autuado e perícia
2778realizada por agente da autarquia. Especialmente porque a Lei 9.605 estabelece que
2779"A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a
2780promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob
2781pena de corresponsabilidade.". Ademais, caso entendesse a parte a provocação da
2782Delegacia de Polícia Federal não era correta, poderia como fez, apresentar defesa e
2783recurso, não havendo qualquer nulidade no caso. Acho que o fato de ser provocado
2784pela Polícia Federal, não fere a verdade real porque não se baseou só no relato da
2785Polícia Federal, ele foi lá e fez a perícia... Ele mesmo fez a perícia e a partir da perícia
2786que ele fez que ele, foi que ele lavrou o auto de infração. Alega que não teve a
2787oportunidade de apresentar alegações finais, em primeira instância, não tendo ainda
2788sido intimado da produção de novas provas, quando da apreciação do processo pela
2789PFE junto ao Presidente do IBAMA. Eu não sei se vocês lembram na Nota
2790Informativa, a procuradora opinou pelo cancelamento do auto de infração, a então
2791coordenadora de recurso, acho que era até a (...)... Era mais antigo ainda. Opinou
2792pela realização de diligências, e essas diligências foram realizadas, os autos voltaram
2793para a procuradoria e saiu o parecer e a decisão do Presidente. Dessas novas

2794notificações, das novas informações ele não foi notificado. A alegação de nulidade por
2795ausência de intimação para a apresentação das alegações finais se esbarra de forma
2796indiscutível no brocado jurídico, segundo o qual não há nulidade sem prejuízo. Em
2797caso a pretensão do recorrente deve ser afastada pelo simples fato de que a eventual
2798apresentação de alegações finais não teria o condão de provocar situação melhor da
2799obtida com julgamento de primeira instância, que entendeu pela anulação do auto de
2800infração amparado em manifestação da procuradoria. De um lado ele alegou que não
2801teve a oportunidade de apresentar alegações finais em primeira instância. Eu estou
2802afastando porque no final foi anulado o auto de infração, então não tem nada que ele
2803pudesse melhorar em relação à situação dele. E aqui em relação à segunda parte. Em
2804relação à segunda alegação, a possibilidade de produção de provas em segunda
2805instância encontra respaldo na então vigente Instrução Normativa nº 8/2003, que em
2806seu art. 13, parágrafo único prescrevia que: “A autoridade julgadora poderá, a seu
2807critério, requisitar, a qualquer tempo, a produção de provas necessárias à sua
2808convicção sobre do pedido formulado, bem como parecer técnico, que deverá ser
2809elaborado no prazo máximo de dez dias, ressalvadas as situações devidamente
2810justificadas.”. Dessa forma a legítima se mostrou a produção de provas, inexistindo a
2811exemplo da alegação anterior, nulidade nos autos. Isto porque raciocínio desenvolvido
2812pela procuradora oficiante, no sentido da revisão da decisão de primeira instância e
2813manutenção do auto de infração, não tomou por base qualquer dos documentos
2814posteriormente produzidos, alicerçando seu raciocínio exclusivamente naquilo que
2815desde o início constava dos autos, particularmente o parecer técnico de fls. 71-75. Em
2816não tendo influenciado em nada a manifestação da procuradoria, inexistiu o prejuízo
2817na ausência de intimação para manifestação sobre as novas provas, especialmente
2818quando ofertado ao autuado nova possibilidade de recurso, dessa feita perante o
2819CONAMA, ocasião em que poderia portar eventuais prejuízos concretos decorrentes
2820dos novos documentos. Ônus não cumprido, fato que apenas demonstra a natureza
2821meramente formal do suposto vício. O que eu estou dizendo é que, de fato, fizeram
2822novas provas, não intimaram ele, e o presidente julgou o auto de infração. Só que
2823essas novas provas não trouxeram nada de novo, tanto que o parecer da procuraria
2824só fez menção a documentos que estavam desde o início dos autos. Então ainda que
2825não tenha havido essa notificação eu entendo que não prejudicou a parte. Alega ainda
2826incompetência do agente autuante que é técnico ambiental. No que tange a alegação
2827de incompetência do agente autuante que é técnico ambiental. No que tange a
2828alegação de incompetência do agente autuante, fundamentada no art. 70, § 2º da Lei
28299.605, que estabelece a necessidade de autoridade ser designada para a atividade de
2830fiscalização, cabe apenas informar que o Técnico Ambiental, responsável pela
2831lavatura do auto, Marcelo Corrêa Teixeira, consta do boletim especial 121A de
2832dezembro de 2010, emitido pela Presidência do IBAMA, como agente de fiscalização.
2833Assim, diante da manifesta competência do agente impossível, se mostra dar guarida
2834alegação. Em relação ao mérito. No mérito traz a parte recorrente as seguintes
2835alegações. Que passo a apreciar de forma pontual. Que o autuado era criador
2836conservacionista registrado no IBAMA, com atuação em parceria com a autarquia, fato
2837que no mínimo seria capaz de conferir-lhe a justa aparência de direito. A alegação
2838dele é toda construída com base nisso. Ele procura demonstrar que era um criador
2839conservacionista aprovado pelo IBAMA, e que, além disso, o IBAMA convidou para
2840uma série de cursos, ele mesmo participava de cursos, então, ele tinha uma relação
2841de parceria muito grande com o IBAMA. Ele entende que além dele ser um criadouro
2842que podia ter em depósito os animais, no mínimo a presença dos fiscais sempre na
2843casa dele e tudo mais, faria com que tivesse a presunção de que ele estava correto,

2844 não seria legítimo, velaria o princípio da legítima expectativa puni-lo agora. A
2845 argumentação desenvolvida pelo recorrente no processo, não merece ser contrariada,
2846 na medida em que certa é a afirmação no sentido de que o IBAMA aprovou o autuado
2847 na condição de criador conservacionista. Tendo, inclusive, o convidado a parte para
2848 cursos e outros eventos. Tal constatação, todavia, em nada aproveita o recorrente,
2849 uma vez que não se está a discutir a legitimidade do autuado, para em tese, receber
2850 espécimes da fauna silvestre, mas sim apontando ausência de origem válida em
2851 espécimes em cativeiro, sob sua ingerência. Em primeiro lugar, tem-se que a Lei
2852 5197/67 proibiu qualquer atividade de caça ou apanha de animais silvestres,
2853 considerados patrimônio público. Hipótese afastada apenas nas hipóteses da própria
2854 lei. Como é o caso também da caça científica. A lei de proteção à fauna, ademais,
2855 trouxe a proibição do exercício da caça profissional, compreendida como aquela
2856 “finalisticamente” orientada para captura e comércio dos animais, com intuito lucrativo,
2857 assim como de produtos e objetos que impliquem na sua caça, perseguição,
2858 destruição ou apanha. Previsão excepcionada apenas no que tange os espécimes
2859 oriundos de criadouros autorizados pelo IBAMA. Nem todos os criadouros, todavia,
2860 possuem a intenção de comercializar os espécimes, sendo de se destacar aquelas da
2861 modalidade conservacionista, como a exemplo do autuado, que tem por finalidade
2862 apoiar as ações do IBAMA e dos demais órgãos ambientais envolvidos na
2863 conservação das espécies. Auxiliando a manutenção de animais silvestres em
2864 condições adequadas de cativeiro e dando subsídios no desenvolvimento de estudos
2865 sobre sua biologia e reprodução. O criador conservacionista, por exemplo, aprende
2866 animal e deposita nele, não tem a finalidade de comercializar. Nesta categoria, os
2867 animais não podem ser vendidos ou doados, apenas intercambiados com outros
2868 criadouros de zoológicos para fins de reprodução, conforme preceitua a
2869 Portaria/IBAMA 139/N-93. O que se observa, portanto, é que a condição de criadouro
2870 conservacionista permite ao particular a legítima guarda de espécies da fauna
2871 silvestre, condicionada, todavia, à legítima origem dos mesmos, que só podem ser
2872 oriundos de: a) aquisição de criadouros comerciais autorizadas; b) destinação pelos
2873 órgãos ambientais, como só ia ocorrer com animais apreendidos em fiscalização; ou
2874 c) adquiridos por intercâmbio com outro criador conservacionista. Fora dessas
2875 hipóteses, portanto, a guarda dos animais da fauna silvestre acoberta o tráfico da
2876 fauna. Mesmo que o autor seja criador conservacionista, conduta altamente lesiva a
2877 biodiversidade a ponto de a constituição prever como obrigação do poder público
2878 preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do país e proteger a
2879 fauna. Nessa toada, a par de o recorrente não trazer qualquer documento que
2880 comprove a origem legítima dos animais, cingindo-se a afirmar ser o autuado criador
2881 conservacionista, surge como prova irrefutável o depoimento do recorrente junto a
2882 Polícia Federal em fls. 4 e 5 processo em anexo. A Polícia Federal foi lá e fez a
2883 apreensão, ouviu ele também e ele afirmou o seguinte: Que no ano de 2001 solicitou
2884 ao IBAMA a autorização e qualificação de criadouro conservacionista. Que alguns
2885 dias após o fiscal do IBAMA, Francisco Brito foi até sua residência inspecionar o local,
2886 onde já se encontravam algumas espécies da fauna brasileira. Ou seja, ele já tinha
2887 espécime antes de virar criador. Que mesmo sem registro definitivo as aves
2888 permaneceram nos criadouros, sem qualquer advertência do IBAMA, acerca das
2889 eventuais irregularidades. Que o próprio fiscal, Francisco Brito, algumas vezes
2890 conduzia animais até o seu criadouro, que teriam sido apreendidos pelo IBAMA, não
2891 havendo lavratura de qualquer auto de apreensão ou de fiel depositário, muito menos
2892 passado recibo ou qualquer ou documento comprobatório da entrega das aves.
2893 Depois esse fiscal foi contraditado nos autos. Ele disse que nunca entregou nenhum

2894animal lá. Mas aí ele também afirma, que o fiscal Brito tem o hábito de transferir por
2895sua conta pássaros de um criadouro para outro. E para mim, o que é o mais
2896importante. Que além dos pássaros recebidos pelo fiscal Brito, recebeu algumas aves
2897de amigos. Ele mesmo afirma que, apesar de ser criador, recebeu animal de tudo
2898quanto é canto. Se o fiscal Brito estava fazendo também algo errado, isso é algo para
2899o IBAMA apurar até em um procedimento disciplinar, mas que ele estava recebendo
2900animal sem origem, inclusive de amigo, ele mesmo confessou. Estando comprovada a
2901origem regular as espécies, correta se mostra a autuação por manutenção indevida de
2902espécimes da fauna silvestre. Razão pela qual eu voto pela manutenção do auto de
2903infração. A apreensão foi feita no processo criminal, não tem termo de apreensão
2904administrativo. Não sei do que foi feito a apreensão, já que foi prescrito depois.

2905

2906

2907**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Alguém tem algum
2908questionamento? Algum esclarecimento? Então, eu pergunto se eu já posso fazer colher
2909os votos. A própria infração do art. 11, pega cadeia, ele pode ser que não, mas a
2910conduta em si dele, já é ilícita, mas ele pode estar (...) nessa cadeia, ninguém sabe de
2911quem ele recebe ou para quem ele vende ou dar. Quem é o amigo dele que leva o
2912passarinho para ele. Então tudo é uma cadeia, por isso a existência da sanção. Eu
2913colho os votos dos senhores. O Ministério do Meio Ambiente acompanha o relator
2914pelo improvimento do recurso e manutenção do auto.

2915

2916

2917**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha o relator.

2918

2919

2920**A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – IBAMA acompanha o relator.

2921

2922

2923**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – CNI acompanha o relator.

2924

2925

2926**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então, leio o resultado.
2927Processo 02007002401/2003-11, autuado Frederico Cesar Studart Leitão. Relatoria
2928ICMBio. Voto do relator: preliminarmente pela admissibilidade do recurso, não
2929incidência da prescrição. No mérito pelo improvimento do recurso e manutenção do
2930auto de infração. Aprovado por unanimidade o voto do relator. Julgado em 25 de julho
2931de 2011. Ausentes os representantes do Ministério da Justiça e da CONTAG
2932justificadamente. Dando prosseguimento ao processo de nº 28 da pauta, que é o
2933Processo 02054000607/2005-11, autuado Vale do Rio do Peixe Madeiras Ltda.
2934Relatoria ICMBio. Com a palavra o relator.

2935

2936

2937**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Vou ler a Nota Informativa nº
2938125: “Trata-se de processo administrativo iniciado em decorrência do Auto de Infração
2939nº 340791/D – MULTA, lavrado no município de Porto dos Gaúchos/MT, em
294015/07/2005, em desfavor de VALE DO RIO DO PEIXE MADEIRAS LTDA., por “ter em
2941depósito 599,430m³ de madeira em tora das espécies: angelim, amescla, champagne
2942e cambará, sem licença válida expedida pelo órgão competente. Tal infração
2943administrativa está prevista no parágrafo único do art. 32, do Decreto nº 3.179/1999 e

2944corresponde ao crime tipificado no parágrafo único do art. 46, da Lei 9.605/98, cuja
2945pena máxima é de 1 ano de detenção. A multa foi estabelecida em R\$ 119.886,00.
2946Acompanham o auto de infração: Termo de Apreensão/Depósito, Comunicação de
2947crime, Certidão (rol de testemunhas), Termo de Inspeção, relação de pessoas
2948envolvidas na infração ambiental, estoque de madeira no pátio da empresa, controle
2949de bens apreendidos. Em 08/08/2005, a atuada apresentou defesa administrativa às
2950folhas 24-28. Além disso, juntou instrumento de procuração à folha 29. Às folhas 55-
295159, a Procuradora Federal em seu parecer opinou pela manutenção do auto de
2952infração. Nessa esteira, o Superintendente do IBAMA/MT acatou o parecer retro e
2953decidiu pela homologação do auto em 24/10/2006 (folha 60). À folha 63, notificação
2954administrativa informando que ocorreu acréscimo de reincidência, majorando o valor
2955da multa para R\$ 359.658,00. Inconformada, interpôs recurso administrativo ao
2956Presidente do IBAMA em 08/10/2007, às folhas 73-83 e juntou nova procuração aos
2957autos, à folha 84. Em parecer de folhas 91-95, a Procuradora Federal do IBAMA
2958opinou pelo não provimento do recurso e pela manutenção da decisão de primeiro
2959grau. Desta feita, o Presidente do IBAMA manteve a decisão de primeira instância em
296011/06/2008 (folha 97). A atuada foi notificada em 24/10/2008, mediante AR's
2961acostados às folhas 104-105. Descontente, a atuada interpôs recurso administrativo
2962ao Ministro do Meio Ambiente em 12/11/2008 às folhas 107-119, juntando novamente
2963procuração à folha 120. Em síntese, a requerente alega: a) cerceamento da defesa; b)
2964impossibilidade de aplicação da reincidência, em razão da ausência de decisão
2965administrativa irrecorrível contra a atuada e; c) falta de motivação legal. Ademais,
2966requereu o arquivamento do processo, bem como o total provimento do presente
2967recurso. Em virtude do advento do Decreto nº 6.514/2008, a peça recursal foi remetida
2968ao CONAMA em 12/03/2009 (folha 178). É a informação. Inicialmente em relação a
2969admissibilidade do recurso. Inicialmente analiso a admissibilidade do recurso em tela
2970de fls. 107-119. O recurso é tempestivo, conforme a AR de fls. 104-105 a empresa
2971atuada foi intimada em 24 de outubro de 2008, protocolando recurso em 12 de
2972novembro de 2008, portanto, dentro do prazo de 20 dias previsto no Decreto 6514.
2973Ademais a petição é assinada por advogado com procuração em fls. 120, razão pela
2974qual admito o recurso.

2975

2976

2977**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Representante do ICMBio
2978reconhece o recurso e o Ministério do Meio Ambiente o acompanha.

2979

2980

2981**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – CNI também acompanha.

2982

2983

2984**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha.

2985

2986

2987**A SRª. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – IBAMA acompanha.

2988

2989

2990**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Prescrição. Não incide no caso
2991a prescrição pretensão punitiva do Estado no curso do processo, contada pelo prazo
2992de 4 anos, e eis que a infração prevista no art. 32, parágrafo único do Decreto 3179,
2993contém respectivo penal no art. 46 da Lei 9.605, cujo prazo máximo é de 1 ano de

2994detenção. Dessa feita, entendo que o auto lavrado, em 15 de julho de 2005,
2995homologado em 24 de outubro de 2006, e confirmado em 11 de junho de 2008 pelo
2996presidente, manifesta-se e mostra a inexistência de prescrição. Da mesma forma,
2997entendo que não ocorreu a prescrição intercorrente, pois em nenhum momento o
2998processo ficou paralisado por mais de 3 anos, pendente de julgamento ou despacho,
2999especialmente quando se observa que dentre os períodos acima, apenas o último
3000ultrapassou o prazo de 3 anos, lapso de tempo no qual foram proferidos diversos
3001despachos, dentre eles de encaminhamento ao CONAMA, em 12 de março de 2009.
3002Às fls. 178. Razão pela qual não vislumbro a prescrição.

3003

3004

3005**A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – IBAMA acompanha o relator na conclusão.

3006

3007

3008**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Ministério do Meio Ambiente
3009acompanha o relator pela não incidência da prescrição.

3010

3011

3012**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – CNI acompanha o relator.

3013

3014

3015**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha o relator.

3016

3017

30180 **SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Antes de adentrar no mérito,
3019necessária se mostra a analisar a questão atinente as supostas nulidades de infração
3020do processo administrativo, quais sejam: cerceamento da defesa, pois o autuado
3021quando da lavratura do auto já seria indicado, pois ao autuado já seria indicado desde
3022a lavratura do auto, uma data de pagamento, impedindo de se defender. Então como
3023o auto de infração já vem com a notificação, com a data para pagar e com desconto,
3024ele consideraria que isso violava direito de defesa. E que não houve motivação seja
3025do auto de infração e seja das decisões que precederam o recurso. Não há qualquer
3026possibilidade de guarida as alegações em tela. Inicialmente é (...) que o valor atribuído
3027ao auto de infração pelo fiscal no momento da lavratura, é meramente indicativo,
3028pendendo sempre de decisão homologatória da autoridade administrativa competente.
3029Mesmo nas hipóteses de pagamento espontâneo da dívida pelo autuado. Assim, após
3030a lavratura, o autuado é incitado a se manifestar, apresentando defesa ou efetuando o
3031pagamento, dando início ao processo administrativo no qual será apurada a sua
3032responsabilidade e identificada a sanção adequada. O pagamento compulsório, por
3033meio de ação judicial somente ocorrerá após esgotamento da instância administrativa,
3034com ampla possibilidade de defesa. Tanto que o recorrente ainda discute se
3035administrativa multa datada de 2005. Tampouco merece acolhida alegação de
3036ausência de motivação, não apenas a conduta descrita no auto é autoexplicativa, ter
3037em depósito 599,430m³ de madeira em tora, mas ainda se vê corroborado nos
3038documentos relativos ao (...) ou madeiras em estoque. Fls. 8-21. Do mesmo modo,
3039todas as decisões proferidas nos autos foram devidamente precedidas e exaurientes
3040dos pareceres jurídicos. Exemplo de fls. 55-59, 91-96. Aptos a alicerçar a motivação
3041dos autos administrativos, nos termos do art. 50, § 1º da Lei 9784, aquela que fala que
3042os pareceres jurídicos acompanham a decisão. Então eu não vejo qualquer nulidade.
3043Em relação ao mérito, traz a parte recorrente as seguintes alegações, que passam a
3044apreciar de forma pontual: a) que a aplicação da sanção e a prerrogativa do Poder
3045Judiciário, por se tratar também de fato descrito como crime... Eu preciso falar disso
3046aí? Os colegas aqui, eu utilizei que a argumentação da independência de instâncias.
3047Citei a jurisprudência pacífica do STJ no sentido de que o fato de uma infração
3048também ser descrito como crime não atribui apenas ao Judiciário a possibilidade de
3049sancioná-lo, desde que a administração o faça do ponto de vista administrativo. E
3050coloquei aqui como exemplo o RESP 113... Não. 1.137.314. b) que não houve dolo ou
3051culpa, pois tinha crédito suficiente para dar cobertura que estava no pátio, originária
3052do projeto de manejo florestal localizado no mesmo lugar da empresa madeireira. O
3053que acontece? A empresa, Vale do Peixe... Inclusive, eu acho que tem um processo
3054na próxima reunião. Estava uns papéis aqui e tinha uns nomes... A Vale do Peixe tem
30552 sócios. Um desses sócios, anteriormente, ele teve um plano de manejo florestal
3056sustentável, nessa mesma área em que hoje é a sede da empresa. Então ele teve um
3057plano de manejo, explorou X metros cúbicos, e naquele mesmo local constitui a
3058empresa madeireira depois. Então, o que ele alega? Ele alega que tinha estoque
3059suficiente vindo desse plano de manejo, só que o pátio do lugar do plano de manejo
3060seria o mesmo patrimônio da madeireira. Então, é tudo uma coisa só ali misturada,
3061então ele tinha estoque porque ele tinha um plano de manejo. Afirma a parte
3062recorrente que a madeira encontrada no pátio da empresa tinha origem a um plano de
3063manejo florestal sustentável, aprovado pelo IBAMA, conforme fls. 34. Localizado na
3064mesma área em que sitiada à empresa fiscalizada. Assim a madeira era regular, seria
3065objeto de obtenção de ATPF no momento do transporte, então ele disse que quando
3066fosse transportar, ele pediria ATPF, mas a madeira estava ali e tinha sido explorada e
3067estava ali. Eivada de discutir a má-fé processual a alegação da parte recorrente, que

3068 busca confundir atos e elementos para afastar a sanção imposta. Inicialmente deve
3069 ser ponderado que a infração administrativa tenha por base a conduta de ter em
3070 depósito madeira sem licença da autoridade competente. Licença esta, nunca
3071 apresentada e sequer afirmada como existente pela autuada. A Autorização para
3072 Exploração (AUTEX) de Plano de Manejo Florestal Sustentável apontado pela parte
3073 como excludente de sua responsabilidade, por outro lado, ainda que aparentemente
3074 localizada no mesmo local da autuação, (mesma fazenda)... Aparentemente porque a
3075 fazenda deve ser grande e na AUTEX só tem dizendo que a exploração é na fazenda
3076 tal e não dá para saber se é no mesmo pátio, ele tem uma madeireira ao lado da
3077 fazenda e explorar em outro canto. Ainda que aparenta ser na mesma fazenda, tinha
3078 prazo de validade de 07/08/2001 a 07/08/2002, muito antes da autuação (15/07/2005),
3079 apontando como detentor Rogério Luiz Rodrigues, pessoa física diversa da pessoa
3080 jurídica autuada, apesar de ser sócio da madeireira. Assim, ainda que porventura
3081 verdadeira a alegação de que a madeira que estava no pátio era oriunda de tal
3082 AUTEX - elemento de difícil veracidade tendo em vista, o tempo decorrido entre a
3083 exploração e a fiscalização... Ter que pensar que ele passou 3 anos sem vender
3084 madeira da AUTEX. Sem pedir a ATPF. Isso não afastaria a necessidade de emissão
3085 da ATPF para autorizar a transferência da madeira do detentor do plano de manejo,
3086 que era uma pessoa física qualquer... Qualquer não, apesar de ser sócio. Mas era
3087 uma pessoa física identificada ao pátio da empresa, sendo obrigação do
3088 empreendedor diferenciar, inclusive em relação ao espaço físico em escopos
3089 diferentes. Mostra-se, portanto, indiscutível a inexistência de autorização para
3090 depósito da madeira no pátio da empresa, em nada alterando tal fato a anterior
3091 vigência de AUTEX em nome de terceiro na mesma fazenda. c) que o fiscal não tinha
3092 conhecimento sobre as essências de madeiras, eis que lotado no Piauí, Estado com
3093 formação vegetal diversa do Mato Grosso, não tendo sido realizada medição tábuas a
3094 tábuas... Porque foi uma daquelas operações não sei o que. Então, o fiscal que lavrou
3095 o auto é o fiscal do Piauí, ele diz que não tem conhecimento das madeiras do Mato
3096 Grosso. Além disso, ele alega que foi feita medição de tábuas por tábuas. Não merecem
3097 maiores comentários a alegação, seja porque o local de lotação do agente de
3098 fiscalização em nada indica sobre seus conhecimentos acerca da flora do Mato
3099 Grosso, seja porque a medição das madeiras ocorreu com base nos métodos
3100 determinados na regulamentação da autarquia federal, estando discriminada em fls.
3101 08/21, não sendo razoável pretender que a fiscalização meta cada tábuas para aferir o
3102 total da infração. d) que não há auto de infração transitado em julgado, apto a justificar
3103 a reincidência específica, ocorrendo ainda violação a ampla defesa... Então ele foi
3104 multado em 190, depois passou para 180 e passou para 360. Nos termos do art. 10
3105 do então vigente Decreto no. 3.179/99, caracteriza-se a reincidência na "prática de
3106 nova infração ambiental cometida pelo mesmo agente no período de três anos", sendo
3107 esta específica quando houver cometimento de infração da mesma natureza. A
3108 aplicação da reincidência foi estabelecida na notificação de fls. 63, após a decisão
3109 homologatória proferida pelo Superintendente do Mato Grosso, tendo sido o infrator
3110 intimado e oportunizada a apresentação de defesa, expondo os eventuais motivos
3111 para afastamento da reincidência. A intimação do autuado sobre a reincidência, com a
3112 possibilidade de apresentar impugnação e recursos - como vem fazendo até a
3113 presente data -, associada ao fato de que a cobrança - seja da multa base, seja
3114 daquela acrescida com a reincidência - somente ocorrerá após o trânsito em julgado
3115 administrativo, são elementos mais do que suficientes para afastar a alegação de
3116 violação a ampla defesa, tendo sido respeitado o disposto na então vigente IN IBAMA
3117 no 08/03. Ele alega que se aplicou reincidência nele, sem ter sido intimado entre...

3118 Para se manifestar a reincidência antes de aplicar a reincidência, estou dizendo o que
3119 depois ele falou várias vezes no processo. Por outro lado, a reincidência é fato certo.
3120 Essa certidão de fls. 63, que foi a que aplicou a reincidência dele, ela foi bem... 63 e
3121 64. Foi bem seca, ela não indicou qual era o outro auto de infração que amparava a
3122 reincidência. De fato não tem qual é o auto de infração que amparava a reincidência.
3123 Porém, eu afirmo que a reincidência é certo. Conforme documentos em anexo -
3124 extraídos do SICAFI, sistema de débitos do IBAMA, cujas informações são
3125 franqueadas a todo o público por meio de solicitação (art. 2º da Lei nº. 10.650/03) e
3126 acessadas pelo subscritor por se tratar de Procurador Federal com atuação junto as
3127 autarquia ambientais -, dentre os diversos autos de infração lavrados em face da
3128 recorrente, destaca-se o de nº. 110248/D. Eu mesmo fui buscar no sistema, que tenho
3129 acesso por ter sido Procurador Federal do IBAMA e ser Procurador Federal do
3130 ICMBio, quais os autos de infração que tinha lavrado contra ele. Ele tem vários autos
3131 de infração. Tem atualmente 7 autos de infração, contra essa mesma empresa. E eu
3132 citei apenas um desses assim que já era suficiente para amparar a reincidência.
3133 Mencionado auto foi lavrado em 30/08/2002 - portanto menos de três anos da data da
3134 nova lavratura, em 15/07/2005 -, pela conduta receber e comercializar produto
3135 florestal sem ATPF, infração da mesma natureza constante dos presentes autos,
3136 inclusive tipificada pelo mesmo artigo 32, *caput* e parágrafo único. Tal débito foi
3137 quitado pelo autuado em 30/09/2002, conforme documentos em anexo, fazendo incidir
3138 o art. 27, § 5º, da IN IBAMA nº. 08/03, que afirma: "Na hipótese de o pagamento
3139 ocorrer sem o esgotamento das instancias administrativas, o debito será cobrado,
3140 considerando a reincidência apurada no processo administrativo.". Ou seja, o auto de
3141 infração pago também entra para a contagem de reincidência. Considera-se transitado
3142 e julgado porque pagou e confessou. O objetivo é mostrar não o julgamento do auto
3143 de infração, mas sim que a pessoa é reincidente. Dessa feita, voto pela manutenção
3144 do auto de infração, inclusive com a aplicação da reincidência, cabendo ao IBAMA
3145 efetuar a destinação do produto apreendido. É Como voto.

3146

3147

3148 **SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Só um esclarecimento,
3149 Bernardo, que você deve ter colocado, mas é porque enfim, nós acabamos que...
3150 Tenta acompanhar, mas pode ter perdido um pouco. Com relação à reincidência só
3151 para eu poder compreender exatamente. A autarquia apurou a reincidência e aí
3152 estaria punindo também o administrado em função disso. Aí a alegação dele diz
3153 respeito tão somente a formalidade...

3154

3155

3156 **SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Ele alega que não tem motivo
3157 para a reincidência. Não tem motivo para a reincidência.

3158

3159

3160 **SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Ele não se insurge contra...

3161

3162

3163 **SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – O fato dele não ter apontado
3164 qual era...

3165

3166

31670 **SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Qual é a reincidência? Eu
3168 preciso me defender, eu preciso saber.

3169

3170

31710 **SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Não tem reincidência. Ele acha
3172 que não tem reincidência. De fato... Mas é óbvio, que o ideal diga é que a reincidência
3173 diga reincidente com o auto de infração número tal, tal e tal. Deste momento é isso
3174 aqui. O auto aqui e a memória de calculo que ele foi intimado é, tem o valor do auto
3175 de infração, tem acréscimo de reincidência tanto, mas não diz qual é o auto de
3176 infração que motivou essa reincidência. Aí eu busquei no sistema e vi qual foi o auto
3177 de infração que amparava. De fato, ele tinha a reincidência.

3178

3179

31800 **SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Mas ele não impugnou esse
3181 aspecto. Ele disse simplesmente que...

3182

3183

31840 **SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Disse que não era reincidente.

3185

3186

31870 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Esse valor da reincidência já
3188 tinha sido aplicado no recurso antes de nós, ele não está aplicando aqui não, não é?

3189

3190

31910 **SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Não, não. Desde depois do
3192 julgamento, quando julgou o auto de infração pelo superintendente, já recebeu a
3193 notificação com a reincidência. Recorreu para o Presidente já com a reincidência, já
3194 recorreu do Presidente para nós sabendo da reincidência.

3195

3196

31970 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Algum outro esclarecimento?
3198 Então eu colho os votos. Eu me adianto. Ministério do Meio Ambiente acompanha o
3199 relator.

3200

3201

3202A **SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – IBAMA acompanha o relator.

3203

3204

32050 **SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha o relator.

3206

3207

32080 **SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – CNI com o relator.

3209

3210

32110 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Leio o resultado, Processo
321202054000607/2005-11, autuado Vale do Rio do Peixe Madeiras Ltda. relatoria ICMBio.
3213 Voto do relator: preliminarmente pela admissibilidade do recurso, não incidência da
3214 prescrição. No mérito pelo improvimento do recurso e manutenção do auto. Inclusive
3215 com aplicação da reincidência, cabendo a autarquia a destinação do produto
3216 apreendido. Aprovado por unanimidade o voto do relator. Julgado em 25 de julho de

32172011. Ausentes os representantes do MJ e da CONTAG justificadamente. Julgamento
3218do processo nº 11, que é o Processo 02024001845/2006-73, autuado Magno Ferreira
3219da Silva, relatoria IBAMA. Com a palavra a relatora.

3220

3221

3222**A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – Trata-se de autuação ambiental lavrado
3223em 10/11/2006, em desfavor de Magno Ferreira da Silva por destruir, desmatar 820
3224hectares de Floresta Amazônica nativa objeto de especial preservação. A conduta
3225descrita foi enquadrada no art. 37 do Decreto 3179, importando a indicação de multa
3226no valor de R\$ 1.230.00,00. O auto de infração foi julgado subsistente em 22/2/2007.
3227O autuado recorreu ao Presidente do IBAMA, que em 26/3/2008 refutou as
3228argumentações do autuado e negou provimento ao apelo. Inconformado o autuado
3229interpôs novo recurso, o qual em face do advento do Decreto 6514, da Lei 11491, e do
3230entendimento esposado no parecer nº 560 da CONJUR/MMA, foi encaminhado para
3231julgamento por esta CER do CONAMA. É o breve relatório. Inicialmente passo a
3232analisar os requisitos de admissibilidade do recurso. Dispõe a norma de regência o
3233prazo recursal de 20 (vinte) dias, contados da data da ciência da decisão recorrida. O
3234autuado foi notificado da decisão do Sr. Presidente do IBAMA em 20 de agosto de
32352008, conforme se denota do AR de fls. 167. Em 09 de setembro do mesmo ano,
3236protocola as razões recursais, com o que se demonstra a tempestividade da peça. O
3237advogado que representa o autuado acompanhou o processo desde o seu
3238nascimento e está devidamente habilitado pela procuração de fls. 107. Mas antes das
3239fls. 166 tem um substabelecimento desses advogados para um ou outro advogado
3240que também acompanha o processo desde sempre. Considero, pois o recurso
3241tempestivo. Mas ainda que seja posterior, é o mesmo advogado que vem
3242acompanhando o processo desde o início. Tanto o substabelecimento como a
3243procuração original, a procuração que dá poderes a quem substabeleceu, tudo isso foi
3244antes tudo isso foi antes da apresentação desse recurso que é subscrito pelos 3.
3245Então, considero, pois que o recurso merece ser conhecido.

3246

3247

3248**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Ministério do Meio Ambiente
3249acompanha a relatora.

3250

3251

3252**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha a relatora.

3253

3254

3255**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – CNI com a relatora.

3256

3257

3258**A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – No que toca a prejudicial de mérito, a
3259pretensão punitiva não restou alcançada pelo instituto da prescrição intercorrente. O
3260processo teve regular andamento, sem que tenha ficado paralisado por mais de três
3261anos. Os autos foram remetidos ao CONAMA em 03 de março de 2010. Tampouco se
3262verifica, *in casu*, a prescrição da pretensão punitiva propriamente dita. A conduta
3263autuada encontra correspondente em tipificação penal (art. 50 da Lei nº 9.605/98),
3264para a qual se prevê o prazo prescricional de 4 (quatro) anos, nos termos do caput do
3265art. 10 da lei nº 9.873/99. Nesses comenos, e considerando todos os marcos
3266interruptivos da prescrição (mormente no que toca as decisões recorríveis) resta

3267evidente que não ocorreu a prescrição, seja pelo prazo da lei penal, seja pelo prazo
3268quinquenal da Lei nº 9.873/99.

3269

3270

3271**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Quanto a não incidência da
3272prescrição, o Ministério do Meio Ambiente acompanha a relatora.

3273

3274

3275**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – CNI acompanha a relatora.

3276

3277

3278**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha a relatora.

3279

3280

3281A **SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – Passo, pois, a enfrentar o mérito da
3282questão delineada no recurso interposto em que o autuado alega, em síntese: a)
3283ilegitimidade passiva b) incompetência do agente autuante; c) incompetência o IBAMA
3284para aplicar sanções penais; d) ilegalidade do decreto. O autuado, na verdade,
3285reproduz a argumentação já esposada quando de sua defesa e recursos anteriores.
3286Da legitimidade passiva Compulsados as autos, denota-se que foi colacionada
3287robusta documentação que embasa a autuação ambiental. Laudo de fls. 03/14 relata a
3288vistoria, datada de novembro de 2006, e as conclusões da operação de fiscalização
3289sobre o Projeto de Desenvolvimento Sustentável Jequitibá, com imagens fotográficas
3290e de satélite que focalizam o desmatamento (fls. 15/21). Consta, ainda, a informação
3291de que foi deferido pedido liminar, em ação civil publica movida pelo Ministério
3292Público, que determina ao IBAMA que se abstenha de emitir qualquer licença ou
3293autorização para desmatamento, exploração ou queimada. Em abril de 2005, o IBAMA
3294recebeu denuncia (fls. 30) de que estaria havendo exploração na área em tela, o que
3295o motivou a proceder a uma vistoria *in loco* e a levantar, via imagem de satélite, a
3296evolução do desmatamento e eventual utilização de fogo na região. A região vinha
3297sendo monitorada pelo IBAMA desde o ajuizamento da referida ação civil publica e da
3298apresentação da denuncia, o que se depreende do relatório, datado de dezembro de
32992005, acostado as fls. 34. Da documentação de investigação preliminar (fls. 31v) já se
3300apontava o Sr. Neto como ocupante irregular das terras e responsável pelas infrações
3301ambientais perpetradas na área. A referencia ao autor - conhecido por Sr. Neto -
3302sempre vinha acompanhada da informação de que ele era também dono (ou ex-dono)
3303do supermercado Integral no município de Candeias do Jamari. Em setembro de 2005
3304(fl. 33) foi emitida notificação, em desfavor do Sr. Neto, para comparecer ao IBAMA e
3305esclarecer a ocupação na linha 35 da Gleba Jacundá e o desmate e queima na área.
3306Em abril de 2006 foi empreendida nova vistoria, em que se confirma a imputação da
3307responsabilidade sobre a área ao Sr. Neto, conforme colhido em conversas e
3308entrevistas com os trabalhadores da área, moradores da região e vizinhos da área
3309vistoriada (fls. 37). Em agosto de 2006 foi realizada nova fiscalização e novamente o
3310Sr. Neto foi apontado como mandante das atividades de desmatamento, fogo e
3311plantação de pastagem na área. Restou consignado que "a área ocupada pelo Sr.
3312Neto já foi objeto de vistoria, por diversas vezes, pela fiscalização do IBAMA.
3313Entretanto, em todas as vezes (sic), a equipe não conseguiu os seus dados para
3314lavratura do auto de infração". No laudo de fls. 45/48, subscrito em novembro de 2006,
3315pela primeira vez o Sr. Neto é identificado como Magno Ferreira da Silva e se
3316individualiza a sua conduta de destruir mata nativa em 820 hectares e de 16 hectares
3317em APP (fls. 48). Por fim, sobreveio o laudo de constatação colacionado as fls. 03,
3318datado de 08 de novembro de 2011, em que se detalham, com percuciência, todos os
3319danos ambientais perpetrados, com a individuação dos ilícitos ambientais e a
3320indicação, fundamentada, dos autores. A identidade do responsável pela infração
3321descrita no auto inaugural restou sobejamente demonstrada pelas inúmeras
3322declarações, em diferentes momentos, de vizinhos, trabalhadores e moradores da
3323região. O autuado alega a sua ilegitimidade passiva para figurar no auto de infração,
3324sob o argumento de que não a proprietário de imóveis na área onde a infração foi
3325perpetrada. No entanto, conforme robustamente demonstrado nos autos, resta
3326cristalina a correção da imputação das infrações ambientais ao Sr. Magno Ferreira,
3327mais conhecido, na região, por Neto, dono do supermercado Integral no município de
3328Candeias do Jamari. Desde a defesa, o autuado requer que a autuação recaia nas
3329pessoas de Antonio Silvano da Silva e Elias Batista de Souza, agricultores da região.
3330A contradita de fls. 56 novamente repisa a responsabilidade do Sr. Magno sobre a

3331 região e afasta a participação ativa de Antonio Silvano da Silva e de Elias Batista de
3332 Souza nas infrações cometidas no imóvel. O Sr. Neto a ocupante da região e colocou
3333 500 cabeças de gado no local. Por ocasião do recurso dirigido ao Sr. Presidente do
3334 IBAMA, o autuado apresentou copia de ação judicial, distribuída em fevereiro de
3335 2006... Ou seja, depois de realizadas as primeiras vistorias na área e depois inclusive,
3336 do Sr. Neto, que há época só se tinha essa referência. De ele ter sido notificado para
3337 apresentar alguns esclarecimentos prévios. Depois de toda essa fiscalização foi
3338 distribuído uma ação judicial de justificação judicial de posse e benfeitoria, ajuizadas
3339 por Elias Batista de Souza e Antônio Silvano da Silva. Esses dois que são os
3340 agricultores a quem o autuado reputa a responsabilidade pelas infrações ambientais.
3341 Esses requerentes, os agricultores, são representados pelos mesmos advogados que
3342 conduzem o presente processo administrativo, e que atuam sob o mandato deferido
3343 pelo Sr. Magno Ferreira. Há de se esclarecer que as ações de justificação são de
3344 jurisdição voluntária em que não a observado, estritamente, o principio da ampla
3345 defesa e do contraditório e tampouco resultam de uma contenda em que deva ser
3346 reconhecido algum direito. Desse modo, as ações cujas copias se encontram
3347 encartadas não servem para afastar a imputação da autoria da infração descrita no
3348 auto de fls. 01. O que o autuado pretende, desde o início do processo, é imputar a
3349 responsabilidade pelas infrações ambientais a esses dois agricultores, Elias Batista de
3350 Souza e Antônio Silvano da Silva. E com a apresentação das cópias dessa ação
3351 judicial de justificação de posse e benfeitorias, ele quer demonstrar que esses dois
3352 estão pleiteando a posse e posteriormente a propriedade sobre a área e querendo,
3353 com isso, imputar a eles a responsabilidade pelas infrações. E aqui eu demonstro
3354 como foi constatada a responsabilidade do Sr. Neto, do Magno Ferreira da Silva,
3355 dessas infrações de desmatamento. Esse processo em específico só se trata do
3356 desmatamento fora de APP. O autuado também alega a incompetência do agente
3357 autuante. Aqui eu peço vênias dos senhores para não ler a minha fundamentação que
3358 nós já temos recorrentemente enfrentado esse tema aqui na Câmara. Então eu peço
3359 vênias para não ler, mas faço a referência que a analista ambiental que lavrou o auto
3360 de infração é analista ambiental. Então em tese ela sequer precisaria estar indicada
3361 em portaria. Mas ainda sim ela consta como designada para a fiscalização na Portaria
3362 1534/2010. E ela já constava da Portaria 1273/98. Oportuno registrar que a ação do
3363 autuado foi enquadrada no art. 37 do Decreto nº 3.179/99 que, a época da autuação,
3364 cominava, em seu preceito secundário, multa no valor de R\$ 1.500,00 por hectare ou
3365 fração. O valor da multa observou a disposição desse preceito, resultando da mera
3366 operação matemática de multiplicação da extensão da área desmatada pelo valor
3367 unitário da multa. O critério de proporcionalidade já fora utilizado quando da
3368 elaboração do Decreto e complementado pela consideração do porte da empresa e
3369 gravidade do dano. A Amazônia Legal figura como objeto de especial preservação por
3370 ter sido elevada a categoria de patrimônio nacional pela Constituição Federal e disso
3371 decorrer um regime especial de sua utilização, conforme se denota do
3372 estabelecimento de um percentual maior de reserva legal e de Decretos que
3373 restringem a exploração de áreas nela inseridas. E aí também faço algumas
3374 considerações com relação à competência do IBAMA para apurar a infração
3375 administrativa, não obstante ela também seja tipificada como crime ambiental.
3376 Também já é um tema que é bastante... Já está consolidado aqui no âmbito dessa
3377 Câmara. O autuado também alega para afastar o auto de infração a ilegalidade do
3378 Decreto 3.179. E aqui também peço vênias para não ler a fundamentação do meu voto,
3379 porque é um tema que, inclusive já tem posição do STJ consolidada. Nesses comenos
3380 verifica-se que a materialidade do ato resta devidamente comprovado, bem como foi

3381realizada a correta capitulação do fato. E observados os critérios pertinentes para
3382apuração do valor da multa e respeitado ainda o devido processo legal. Com isso e
3383ratificados os argumentos dos pareceres jurídicos precedentes, opino pelo
3384conhecimento do recurso. E no mérito pelo seu indeferimento com a consequente
3385manutenção da sanção pecuniária confirmada no julgamento de primeira e segunda
3386instâncias. Confirma-se ainda como sanção e embargo aplicado à área, objeto da
3387infração, a qual poderá ser levantado a critério técnico do IBAMA, uma vez
3388regularizada a situação. É como voto.

3389

3390

3391**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Alguém tem algum
3392esclarecimento?

3393

3394

3395**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Só para a questão da ação
3396judicial. Independente de ele ter juntado, eu acho que seria só mais um elemento de
3397prova, mas só por curiosidade. Já tinha alguma decisão ou alguma coisa? Ou ele só
3398comunica que...

3399

3400

3401**A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – Porque é uma área que vai ser implantada
3402onde se pleiteava se implantar um projeto de assentamento, com nome de projeto. E
3403que tinha um viés sustentável, chamado Projeto de Desenvolvimento Sustentável do
3404Jequitibá. Então, acredito-me que como a área ia ser desapropriada, as pessoas
3405queriam algum título para receber pelas benfeitorias já realizadas na área. Foi por isso
3406que foi para Justiça Federal, porque o INCRA... Eles ouvem só os interessados. Aí
3407tem sentença, dessa forma homologa-se a presente justificação para que se produza
3408seus jurídicos e legais efeitos com a abstenção do exame de mérito da prova em
3409razão do estatuto do parágrafo único, art. 866 do Código de Processo Civil.

3410

3411

3412**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Eu acho que fortalece a ideia de
3413que é mais um elemento de prova, acho que pelo que foi narrado, que independente,
3414se o autuado é ou não é possuidor, acho que ficou caracterizado que ele utilizava, de
3415alguma maneira, ele teria pelo menos uma (...), alguma coisa do gênero. Porque ele
3416utilizava (...) com cabeça de gado. Neste caso específico deu para separar a postura
3417do infrator com a postura possuidor ou do proprietário. Porque normalmente o que nós
3418julgamos aqui, são aquelas autuações automáticas, naquele imóvel, o possuidor ou
3419detentor responde pela infração, muitas vezes há uma alegação de não, não foi eu.
3420Acho que nesse caso ficou demonstrado.

3421

3422

3423**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Ministério do Meio Ambiente
3424acompanha a relatora pelo improvido do recurso.

3425

3426

3427**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha a relatora.

3428

3429

3430**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – CNI acompanha a relatora.

3431
3432

3433**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Leio o resultado, Processo 343402024001845/2006-73, atuado Magno Ferreira da Silva, relatoria IBAMA. Voto do 3435relator: preliminarmente pela admissibilidade do recurso e não incidência da 3436prescrição. No mérito, pelo improvimento do recurso e manutenção do auto de 3437infração. Aprovado por unanimidade o voto do relator. Julgado em 25 de julho de 34382011. Ausentes os representantes do MJ, ICMBio e CONTAG justificadamente. 3439Gostaria de julgar o último processo na pauta, o 29, no dia de amanhã. Processo de 3440nº 15 da pauta, é o Processo 02018001813/2006-57, atuado Carvoaria Primos Ltda. 3441Minha relatoria. Ministério do Meio Ambiente. Eu adoto como relatório a descrição da 3442Nota Informativa 112/2011, fls. 290v. Passo a lê-la: “Trata-se de processo 3443administrativo iniciado em decorrência do Auto de Infração nº 458209/D – MULTA, 3444lavrado em 10/05/2006, contra CARVOARIA PRIMOS LTDA, por “vender 15.140.000 3445m³ de carvão vegetal nativo sem licença válida outorgada pela autoridade 3446competente.”. Perfeito. “15.140,000 de carvão vegetal nativo sem licença válida 3447outorgada pela autoridade competente. As licenças apresentadas foram 3448desconsideradas, tendo em vista que os subprodutos comercializados.”. Eu vou 3449terminar de ler o auto. Não tinham origem legal. É a descrição que está no auto de 3450infração. “Em Ulianópolis/PA. O agente autuante enquadrou a infração administrativa 3451no art. 32 do Decreto nº 3.179/1999. Tal conduta também está prevista no art. 46 da 3452Lei nº 9.605/88, cuja pena máxima prevista é de um ano de detenção. A multa foi 3453estabelecida em R\$ 1.514.000,00. Acompanham o auto de infração: Termo de 3454Apreensão/Depósito nº 0234753, Comunicação de Crime, Termo de Inspeção, 3455Certidão, relação de pessoas envolvidas na infração ambiental. A autuada apresentou 3456defesa, às fls. 51-67, em 21/06/2006, quando alegou que: a) a defesa é tempestiva, 3457visto que os funcionários do IBAMA estavam num movimento paredista no período em 3458que devia apresentá-la; b) utiliza resíduos de galhadas de projetos de reflorestamento; 3459c) possui créditos suficientes para fomentar sua produção sem necessitar da 3460exploração de florestas nativas; d) o auto foi lavrado de forma duvidosa, visto que foi 3461feito no período do referido movimento paredista; e) foi cerceado o direito de defesa e 3462o contraditório; f) o valor da multa é exagerado. Em 10/05/2007, o Superintendente do 3463IBAMA homologou o auto de infração (fl. 95), conforme os fundamentos do parecer 3464jurídico de fls. 89-93. A autuada recorreu ao Presidente do IBAMA, às fls. 152-169. Há 3465duas datas de protocolo à fl. 152, quais sejam: 17/09/2007 e 25/09/2007. O Presidente 3466do IBAMA decidiu pelo improvimento do recurso e pela manutenção do auto 3467infracional em 23/06/2008 (fl. 181), conforme Parecer da PROGE/COEP de fls. 173- 3468179. Notificada da decisão em 19/11/2008, conforme AR de fl. 224, a autuada interpôs 3469novo recurso em 01/12/2008 (fls. 200-223), quando reproduziu as mesmas alegações 3470das esferas anteriores. O recurso foi interposto por meio de advogado devidamente 3471constituído, conforme procuração à fl. 68. Os autos foram encaminhados ao CONAMA 3472em 02/04/2009, por meio do Despacho do Presidente do IBAMA de fls. 231. É a 3473informação. Passo ao voto. Quanto à admissibilidade recursal, tenho como tempestivo 3474o recurso sob análise, em razão da sua interposição em 01/12/2008, as fls. 200-223, 3475apos recebimento da notificação em 19/11/2008 (Aviso de Recebimento fls.224), isto 3476é, dentro do prazo de 20 dias. Quanto à regularidade da representação recursal, o 3477Advogado que subscreve o recurso juntou procuração aos autos, fls. 68, a ele 3478conferida pelo proprietário da empresa, Sr. Nilson Meireles Ferreira. Em que pese não 3479tenha sido juntado aos autos documento da empresa, o próprio IBAMA indicou 3480referida pessoa como proprietário da empresa, e a assinatura do mesmo se encontra 3481no auto de infração, na defesa por ele mesmo subscrita e no instrumento do mandato. 3482Tenho por satisfeito tal requisito. Apesar de não ter o documento da empresa, quem

3483assinou o auto de infração é a mesma pessoa que e assinou a procuração, que o
3484próprio IBAMA indicou como proprietário da empresa. Eu entendi superada essa
3485questão. Quanto à admissibilidade do recurso, como votam os senhores?

3486

3487

3488**A SRª. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA) – IBAMA acompanha o relator.**

3489

3490

3491**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN) – FBCN acompanha o relator.**

3492

3493

3494**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI) – CNI com o relator.**

3495

3496

3497**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) –** Por fim, observo não incidir a
3498prescrição no presente caso, seja da pretensão punitiva da administração, seja a
3499intercorrente. A autuação se deu em 10/05/2006, a decisão de homologação do AI foi
3500proferida pelo Superintendente substituto do IBAMA - PA em 10/05/2007 (fls. 95), e o
3501Presidente do IBAMA negou provimento ao recurso administrativo em 23/06/2008 (fls.
3502181). A autuação se deu pela conduta prevista no artigo 32 do Decreto 3.179/99', fato
3503ilícito também previsto como crime pelo artigo 46 da Lei 9.605/98, cujo prazo de
3504prescrição, por força do artigo 1º, §2º da Lei 9.873/99 e do artigo 109 do Código
3505Penal, e de quatro anos, que no transcorreu no caso. Tampouco ocorrente a
3506prescrição intercorrente, já que o processo não restou paralisado por mais de três
3507anos em nenhuma de suas faces. Destaco, após a decisão da Presidência do IBAMA,
3508o despacho de fls. 231, de 02/04/2009, em que o Presidente Substituto do IBAMA
3509encaminha os autos a este CONAMA, para julgamento. Superados tal óbice... A
3510autuação é em maio de 2006, a homologação em maio de 2007. Presidente, junho de
35112008 e tem um despacho posterior ao encaminhamento a esta CER em abril de 2009.
3512Foi até rápido, eu diria. Eu entendo pela não incidência da prescrição, no caso.

3513

3514

3515**A SRª. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA) – O IBAMA vota na conclusão com o relator.**

3516

3517

3518**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN) – FBCN acompanha o relator.**

3519

3520

3521**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI) – CNI com o relator.**

3522

3523

35240 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Superados tais óbices, passo
3525a análise do mérito recursal. III – MÉRITO A autuação se deu pela conduta de "vender
352615.140,000 m³ de carvão vegetal nativo sem licença válida outorgada pela autoridade
3527competente". O AI ainda contém informação de que "as licenças apresentadas foram
3528desconsideradas tendo em vista que os sub produtos comercializados não tinham
3529origem legal". Acompanham o auto de infração termo de apreensão e depósito (do
3530carvão vegetal), termo de inspeção, e descrição da ação fiscalizatória. Esse último
3531documento assim descreve os fatos (fls. 08): Dando continuidade a "OPERAÇÃO
3532AÇÃO PRETO", vistoriou-se em 25.04.06, a empresa USIPAR - USINA SIDERÚRGICA
3533DO PARÁ LTDA., [... No pátio da empresa, encontram-se armazenados 38.233,493
35341113 (carvão vegetal) conforme fichas de controle e ATPFs apresentadas durante a
3535fiscalização, confirmados pela medição dos 09 (nove) lotes pela equipe técnica. Os
3536documentos apresentados, conforme anexo, contem indícios de irregularidades, como
3537a quantidade de carvão" o transportado por apenas um veículo superior a capacidade
3538de carga (180 metros cúbicos) e também a capacidade de produção das empresas
3539vendedoras inferiores a quantidade fornecida. Esses indícios de irregularidades foram
3540apurados por meio do cruzamento de informações e vistorias confirmando que parte
3541dos subprodutos não possuíam origem legal, inclusive duas das empresas
3542fornecedoras do carvão não prestavam contas ao IBAMA das ATPFs referentes ao
3543período em que venderam o carvão, conforme informações prestadas pelo Escritório
3544Regional de Paragominas/PA. A empresa CARVOARIA PRIMUS LTDA., inexistente no
3545endereço e coordenadas, no local onde informa que produzia o carvão. Nesse
3546endereço existem 07 (sete) carvoarias, exceto a CARVOARIA PRIMUS LTDA. Essas
3547carvoarias formam uma central de carbonizando que utilizam os resíduos das
3548serrarias localizadas na sede do Município de Ulianópolis. Paralelo a isso, verificou-se
3549no setor de controle do Esc. Regional de Paragominas que a quantidade de matéria
3550prima (resíduo de serraria e outras fontes) adquirida para produzir os 26.000,000 m³
3551de carvão foi insignificante, visto que as empresas também forneceram carvão para o
3552polo siderúrgico de Marabá. Assim a empresa fornecedora de carvão acima
3553identificada foi autuada por vender 15.140,000m³ de carvão vegetal sem origem, o
3554que torna a licença de transporte inválida. Eles viram afinal essa USIPAR, e foram ver
3555de onde ela comprava. Nesse escalonamento da cadeia chegaram a carvoaria
3556Primus, que não tinha referência nem entrada e nem da origem, se quer tinha o
3557endereço dela, por isso ela foi autuada. A autuação foi vender. Eu imagino que essa
3558USIPAR tenha sido autuada por ter em depósito ou alguma coisa assim. Segue ainda,
3559fls. 09-47, cópia de ATPFs, em nome da empresa autuada. Ao recorrer da decisão do
3560Presidente do IBAMA, que manteve a autuação, o recorrente repete os argumentos
3561anteriormente apresentados. Quanto a fundamentação da decisão da Presidência do
3562IBAMA, amparada por manifestação da PFE-IBAMA, não vejo qualquer vício formal,
3563estando a decisão amparada em larga fundamentação jurídica, que pode se valer de
3564argumentos anteriormente levantados, algo admitido em doutrina (o que chamado em
3565doutrina de fundamentação aliunde, admitida na jurisprudência, que consiste em
3566declaração de concordância com os fundamentos de anteriores pareceres),
3567relembrando também o teor do art. 50, §1º da Lei 9.784/99, que permite que a
3568fundamentação dos atos decisórios possa se valer da referência a manifestações
3569anteriores, que passam a ser parte integrante do ato. Ele alega que foi baseado na
3570decisão... Com o parecer da Procuradoria que não seria válida. Prossigo. Penso que,
3571com o conhecimento e análise jurídica fundamentada que agora se realiza, os
3572princípios constitucionais acima referidos encontram-se atendidos, no que me atenho
3573então as argumentações quanto a suposta origem da madeira. Ademais, todas as

3574manifestações (defesas e recursos) do autuado foram devidamente analisados e
3575respondidos... Eu estou prosseguindo nessa consideração. Entendo que, Como
3576estamos diante de infração de cunho documental - uma vez que a conduta ilícita e não
3577possuir, aquele que e obrigado, os documentos para comercialização de produto
3578florestal - ao autuado cabe trazer um mínimo que seja de documentos que corroborem
3579suas alegações. A mera defesa genérica, apontando defeitos sem individualize-los,
3580dificulta sobremaneira a análise de seus argumentos; o que, somado a presunção de
3581legitimidade dos atos administrativos, reforça o entendimento pela manutenção da
3582autuação. Não apresentou a empresa autuada documento que comprove a origem
3583lícita do carvão apreendido. Contrato social, comprovante de cadastro no CNPJ, ficha
3584de inscrição cadastral na Secretaria de Fazenda do Estado do Para, contratos de
3585compra e venda de material, termo de doação, alvará de funcionamento, CND não
3586são documentos de valia para a questão posta. No máximo se comprova a existência
3587do negocio, mas despido do substrato documental ambiental necessário. Suas
3588alegações de origem lícita do material/lenha (serragem, projeto de reflorestamento
3589autorizado) vieram desacompanhadas de documentação hábil. Importante aqui a
3590informação do IBAMA de que, no endereço constante das ATPFs (que e o mesmo
3591dado pela empresa em sua defesa e nos documentos que apresentou), não foi
3592localizada a cede da empresa. A conduta aqui prescinde do efetivo dano ambiental.
3593Estabelecido regime de acesso e transporte de produtos de origem florestal,
3594justamente em prol da proteção ambiental e do use sustentável dos recursos naturais,
3595a violação a tal regime, documental, insisto, já contem presunção suficiente de
3596prejuízo - o use ou comercializarão de produtos sem origem legal, ou seja, sem que a
3597exploração florestal tenha sido autorizada. A macula aqui iniciou-se na exploração ou
3598retirada, onde se configurou o efetivo dano ambiental, e a cadeia posterior no
3599comércio apenas perpetua, ou mesmo da origem, a tal prejuízo. O valor da multa, R\$
36001.514.000,00 obedece ao preceito secundário do artigo 32 do Decreto 3.179/99, que
3601prevê multa simples de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais), por
3602unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico. O agente se valeu do valor de R\$100,00
3603por m³, valor mínimo. Não há que se falar em irrazoabilidade ou vicio da dosimetria da
3604aplicação da sanção. Não merece prosperar também a alegação de que a pena de
3605multa apenas pode ser aplicada apos a previa advertência. O dispositivo legal
3606mencionado em nenhum momento condiciona a aplicação da pena de multa a previa
3607advertência, na medida em que se limita a dizer que, sempre que o infrator já houver
3608lido advertido anteriormente e, apesar disso, reiterar a prática ilícita, deve ser aplicada
3609a multa simples. Observe-se que a norma não estabelece que apenas nessa hipótese
3610é cabível a multa. Assim, diante dos atributos da presunção de legitimidade de que
3611goza o ato administrativo e da fé publica do agente publico, não tendo o recorrente
3612apresentado prova ou outro elemento capaz de afastar a presunção de existência da
3613infração na sua pessoa, entendo pelo indeferimento de seu recurso. Votando pela
3614admissibilidade do recurso; no mérito, pelo indeferimento do recurso e manutenção do
3615Auto de Infração e Termo de Apreensão e Depósito, cabendo ao IBAMA dar a
3616destinação cabível aos bens apreendidos, o que parece já haver ocorrido nos autos e
3617que há notícia de uma doação. Ela apresenta uma porção de documentos relativa à
3618empresa, mas sem como provar a origem do material, que é o cerne da infração pela
3619qual foi autuada. Eu entendi que isso era o suficiente, pelas documentações que
3620tinham no relatório do que aconteceu, era o suficiente para manter o auto de infração.
3621Pergunto se alguém tem algum esclarecimento?

3622

3623

3624 **SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Eu só fiquei na dúvida até em
3625 função, de como me manifestei no processo anterior da RED. De fato acho que é uma
3626 infração formal, está tipificado no *caput* do 32... No parágrafo único. Estamos
3627 tipificados no parágrafo único. E nós temos aquela mesma linha, que eu sustentei
3628 aqui. Você não ter a licença, no caso provavelmente, ATPF, ela não ser válida. Aí só
3629 não tive uma perfeita compreensão se de fato, a recorrente tinha sido a licença, mas a
3630 licença veio a ser desconsiderada em função da apuração de irregularidade dos
3631 planos ou se de fato não há licença.

3632

3633

3634 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Ele não apresentou licença,
3635 ele documentos que ele entenderia ser suficientes para justificar a origem. Aí ele
3636 começa o contrato social, alguns documentos com as empresas, mas sem demonstrar
3637 origem com daquilo.

3638

3639

3640 **SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – Esse caso eu acho até mais simples
3641 porque é diferente de quem recebe. Porque quem recebe nós precisamos, nós talvez
3642 precisemos analisar a questão da exigibilidade de uma conduta diversa de quem
3643 recebe a madeira, com o documento supostamente válido. Agora, quem vende a
3644 madeira é mais fácil de nós exigirmos uma conduta diversa. Mas isso é muito simples,
3645 que sequer licença tem. Então... Sequer existe o documento que acompanha o
3646 produto florestal, o IBAMA se sente esclarecido e voto com o relator.

3647

3648

3649 **SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – A CNI também, tendo em vista a
3650 inexistência.

3651

3652

3653 **SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN vota com o relator.

3654

3655

3656 **SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – CNI acompanha o relator.

3657

3658

3659 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Porque o caso era a
3660 quantidade inclusive, eu não demonstrei nem a quantidade, porque eu poderia
3661 demonstrar a quantidade...

3662

3663

3664 **SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Registrando de novo. FBCN
3665 vota com o relator.

3666

3667

3668 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Que eu poderia demonstrar a
3669 quantidade passaria para o segundo momento que era a documentação daquela
3670 quantidade. Ela pagou no primeiro. Eu não tenho nem a origem daquilo para começar
3671 a trabalhar com o documento, até por isso ela não tem documento. Então, todos tendo
3672 votado, leio o resultado. É o Processo 2018001813/2006-57, autuado Carvoaria
3673 Primus Ltda. Relatoria Ministério do Meio Ambiente. Voto do relator: Pela

3674admissibilidade do recurso e não incidência da prescrição. No mérito pelo
3675improvemento do recurso e manutenção do auto de infração do termo de apreensão e
3676depósito. Aprovada por unanimidade o voto do relator. Julgado em 25 de julho de
36772011. Ausentes os representantes do Ministério da Justiça, ICMBio e CONTAG
3678justificadamente. Então, é o 3034. Processo nº 20 da pauta, que chamo a julgamento.
3679Processo 2022003034/2005-46, autuado José Maciel Rodrigues Barbosa, relatoria
3680CNI. Com a palavra o relator.

3681

3682

3683**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Obrigado Presidente. Estou
3684adotando à Nota Informativa do DCONAMA, 116/2011, datada de 28 de junho de
36852011, como relatório e promovo a leitura: “O presente processo trata do Auto de
3686Infração nº 361554/D – MULTA, lavrado no município de São José do Barreiro/SP, em
368730/07/2005, em desfavor de José Maciel Rodrigues Barbosa, por “extrair e vender 600
3688(seiscentos) kg de cipó nativo, denominado “cipó sumo”, sem cobertura de ATPF, na
3689fazenda Pau D'Alho”. Tal infração administrativa está prevista no art. 32, parágrafo
3690único do Decreto nº 3.179/1999 e corresponde ao crime tipificado no art. 46, parágrafo
3691único da Lei 9.605/98, cuja pena máxima é de 1 ano de detenção. A multa foi
3692estabelecida em R\$ 60.000,00. Acompanham o auto de infração: Comunicação de
3693crime, Certidão (rol de testemunhas), Termo de Inspeção, Relação de pessoas
3694envolvidas na infração ambiental, Relatório de Fiscalização e Ordem de Fiscalização.
3695Em sede de defesa administrativa sem data do protocolo, o requerente alega que
3696praticou tal ato para garantir a sua subsistência e de seus familiares; que não tinha
3697condições de verificar a validade da ATPF, em razão do seu baixo grau de
3698escolaridade e que não tem condições financeiras de arcar com o valor da multa.
3699Além disso, requereu o cancelamento do auto de infração (folhas 14- 15). Na
3700Contradita às folhas 18-20, o agente autuante alegou em síntese: a) Que o autuado
3701assumiu ter extraído 600 (seiscentos) quilos de raiz de cipó, sem ATPF válida; b) Que
3702o infrator tem conhecimento da necessidade de possuir ATPF para extração e
3703comercialização de produtos florestais, em razão de ser Ex-Brigadista do IBAMA,
3704onde recebeu treinamento e noções básicas sobre a legislação ambiental; c) Que a
3705multa foi aplicada no valor mínimo correspondente ao art. 14 da Lei nº 9.605/98 e;
3706Ademais, sugeriu a manutenção da multa. Às folhas 22-24, o Procurador Federal do
3707IBAMA analisou a defesa e opinou pela manutenção da multa. Nesse sentido, o
3708Superintendente do IBAMA/RJ... É Rio de Janeiro? É o chefe do Parque Nacional da
3709Serra da Bocaina, ele é quem encaminhou ao...

3710

3711

3712**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – O Parque Nacional da Serra
3713da Bocaina fica perto de Parati, Angra, fica entre o Rio e São Paulo. Minas Gerais é
3714Mantiqueira.

3715

3716

3717**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – A defesa já foi até apresentada
3718à gerência executiva do rio. Então é Rio de Janeiro mesmo. “O Superintendente do
3719IBAMA/RJ decidiu pela manutenção do auto em 20/09/2007 (folha 25). Inconformado,
3720o autuado interpôs recurso administrativo ao Presidente do IBAMA às folhas 29-30.
3721Cabe ressaltar, que na folha 29, constam três datas de protocolo: 10/10/2007,
372211/10/2007 e 17/10/2007. Às folhas 34-36, o Procurador Federal do IBAMA analisou o
3723recurso e opinou pela manutenção do auto de infração. Nesse sentido, o Presidente

3724do IBAMA homologou o auto de infração em 26/03/2008 (folha 38). O autuado foi
3725notificado em 15/12/2008, mediante AR acostado à folha 44, e interpôs recurso
3726administrativo ao Ministro do Meio Ambiente sem data de protocolo, às folhas 45-46,
3727no qual aduziu as mesmas alegações das esferas anteriores. Em virtude do advento
3728do Decreto nº 6.514/2008, a peça recursal foi remetida ao CONAMA em 16/11/2009
3729(folha 59). É a informação.”. Bem, retomo a leitura do meu voto. Primeiramente,
3730presumo a tempestividade do recurso, na medida em que, intimado o recorrente da
3731decisão em 15/12/08, não consta a data nem carimbo de protocolização do seu apelo,
3732juntado aos autos nas fls. 45 e 46. E é assinado pelo próprio. Não tem a questão de
3733se verificar regularidade de...

3734

3735

3736**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então o relator conhece do
3737recurso, já que interposto pelo próprio, em que pese não haja do protocolo, não há
3738como se inferir. Ministério do Meio Ambiente acompanha e reconhece do recurso.

3739

3740

3741**A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – IBAMA acompanha o relator.

3742

3743

3744**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN com o relator.

3745

3746

3747**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Retomo a leitura do voto.
3748Fatalmente tipificado como crime a teor do disposto no art. 46, Parágrafo único, da Lei
37499.605/98, cuja pena máxima a de 1 ano de detenção. Com efeito, cabe aplicar o prazo
3750prescricional da lei penal que, no caso, a de 4 anos, a teor do disposto no § 2º do art.
37511º da Lei 9.873/99, a ser conjugado com o art. 109, V, do Código Penal. Como a
3752decisão recorrida foi prolatada em 26/3/2008 (fl. 38), não há se falar em prescrição.
3753Também não vislumbro a prescrição intercorrente, na medida em que o processado
3754não restou paralisado por mais de 3 anos

3755

3756

3757**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – O relator entende pela não
3758incidência da prescrição. O Ministério do Meio Ambiente o acompanha.

3759

3760

3761**A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – O IBAMA acompanha na conclusão, o
3762relator.

3763

3764

3765**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha.

3766

3767

3768**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Retomo a leitura do voto,
3769Presidente. Quanto ao mérito recursal, o recorrente requer o cancelamento do auto de
3770infração, alegando ser hipossuficiente, não possuindo condições financeiras de
3771efetuar o recolhimento integral do debito. O requerimento do recorrente não merece
3772acolhimento, como se expõe a seguir. Os argumentos do recorrente, por mais que
3773sensibilizem, não justificam o cometimento da infração, ate porque, como atestado

3774pelo agente atuante, o mesmo a ex-brigadista do próprio IBAMA e, por isso, deveria
3775ter ciência da ilicitude do fato. A infração a de tal gravidade que sua descrição também
3776é tipificada como crime ambiental, razão pela qual o ilícito não deve permanecer
3777impune. Ademais, foi aplicado pelo agente atuante o valor mínimo correspondente a
3778infração (R\$ 100,00 por cada kg do produto madeireiro), provavelmente levando em
3779consideração a situação econômica do infrator, conforme autorizava a legislação
3780aplicável a época do fato (art. 6º, inc. III, do Decreto nº 3.179/99). Por todo o exposto,
3781voto pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-
3782se as penalidades ao recorrente, sem prejuízo da possibilidade de conversão da multa
3783em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, a
3784critério do IBAMA, como previsto nos arts. 139 e seguintes do Decreto nº 6.514/08. É
3785como eu voto Presidente.

3786

3787

3788**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – O relator conhece do recurso,
3789mas nega provimento ao mesmo. Acho que as razões já são suficientes para
3790entendimento do caso. Ministério do Meio Ambiente o acompanha.

3791

3792

3793**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha.

3794

3795

3796**A SRª. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – IBAMA acompanha o relator.

3797

3798

3799**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Chamo a julgamento o
3800Processo nº 22 da pauta, Processo 02005001670/2005-41, autuado Raimundo
3801Nonato Menezes de Araújo, relatoria Ministério do Meio Ambiente. Adoto como
3802relatório a descrição da Nota Informativa 111/2011, DCONAMA, passo a lê-la: “Trata-
3803se de processo administrativo iniciado em decorrência do Auto de Infração nº 020088/
3804D – MULTA, lavrado no município de Lábrea/AM, em 05/07/2005, em desfavor de
3805RAIMUNDO NONATO MENEZES DE ARAÚJO, por “destruir 268,683 hectares de
3806Floresta Amazônica considerada objeto de especial preservação”. Tal infração
3807administrativa está prevista no art. 37 do Decreto nº 3.179/1999 e corresponde ao
3808crime tipificado no art. 50 da Lei 9.605/98, cuja pena máxima é de 1 ano de detenção.
3809A multa foi estabelecida em R\$ 403.024,50. Acompanham o auto de infração: Termo
3810de embargo/interdição, Termo de Inspeção, Laudo de Constatação, Certidão (rol de
3811testemunhas), relação de pessoas envolvidas na infração ambiental e Relatório de
3812Fiscalização. Em 25/07/2005, o autuado apresentou defesa administrativa às folhas
381310-13. Contradita à folha 19, o agente atuante alegou que o interessado não
3814apresentou autorização do IBAMA para efetuar o referido desmate. Em virtude da
3815grande quantidade de processos a serem analisados pela DIJUR/AM, o presente auto
3816foi encaminhado à Procuradora Federal do IBAMA/PE, que por sua vez analisou a
3817defesa e sugeriu a manutenção do auto de infração (folhas 24-27). Nesse sentido, o
3818Superintendente do IBAMA/AM decidiu pela manutenção do auto em 14/02/2007
3819(folha 28). Inconformado, o autuado interpôs recurso administrativo ao Presidente do
3820IBAMA em 22/03/2007, às folhas 34-38. A CGFIS em seu parecer de folha 45, opinou
3821pela manutenção do auto de infração, tendo em vista que o requerente não
3822apresentou fatos novos que pudessem modificar a decisão anterior. O Procurador
3823Federal do IBAMA opinou pelo não provimento do recurso, sugerindo que a

3824SUPES/AM se manifestasse em relação ao outro auto de infração que o requerente
3825alegou em seu recurso (folhas 48-49). No entanto, o recurso foi encaminhado ao
3826Presidente do IBAMA, que por sua vez, homologou o auto de infração em 21/07/2008
3827(folha 51). O autuado foi notificado em 06/11/2008 mediante AR acostado à folha 54 e
3828interpôs recurso administrativo ao Ministro do Meio Ambiente, em 25/11/2008 (folhas
382955-58), no qual alegou ilegitimidade passiva e ocorrência do bis in idem. Ademais,
3830requereu o cancelamento dos autos, a suspensão da cobrança dos processos já
3831inscritos em dívida ativa e a exclusão do seu nome dos registros do CADIN. Em
3832virtude do advento do Decreto nº 6.514/2008, a peça recursal foi remetida ao
3833CONAMA em 02/04/2009 (folha 64). É a informação.”. Passo a leitura do meu voto.
3834Quanto à admissibilidade recursal, tenho como tempestivo o recurso sob análise, em
3835razão da sua interposição em 25/11/2008, às fls. 56/58, após recebimento da
3836notificação em 06/11/2008 (Aviso de Recebimento fls. 54), isto é, dentro do prazo de
383720 dias. Quanto à regularidade da representação recursal, não há representação por
3838advogado no processo, sendo que o próprio interessado subscreve o recurso, com lhe
3839é facultado por lei. Assim conheço do recurso. Pergunto como entendem os
3840senhores?

3841

3842

3843**A SRª. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA) – IBAMA vota com o relator.**

3844

3845

3846**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI) – CNI com o relator.**

3847

3848

3849**O SR. IGOR DANIN TOKARSKI (FBCN) – FBCN com o relator.**

3850

3851

3852**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) –** Por fim, observo não incidir a
3853prescrição no presente caso, seja da pretensão punitiva da administração, seja a
3854intercorrente. A autuação se deu em 05/07/2005, a decisão de manutenção e
3855homologação foi proferida pelo Superintendente do IBAMA/AM em 14/02/2007 (fls.
385628), e o Presidente do IBAMA negou provimento ao recurso administrativo em
385721/07/2008 (fls. 51). Resta, agora, apenas esta definitiva instância recursal. A
3858autuação de deu pela conduta prevista no art. 37 do Decreto 3.179/99, fato ilícito
3859também previsto como crime pelo art. 50 da Lei 9.605/98, a qual, por força do art. 109
3860do Código Penal, aplica-se o prazo prescricional de quatro anos. Como a última
3861decisão condenatória recorrível foi proferida em julho de 2008, não se escoou o prazo
3862quadrienal da prescrição. Tampouco ocorrente a prescrição intercorrente, já que o
3863processo não restou paralisado por mais de 3 anos em nenhuma das suas fases.
3864Destaco, aqui, os despaches do Superintendente do IBAMA/AM remetendo os autos
3865ao IBAMA (fls. 61, em 12/12/2008) e do Presidente do IBAMA, remetendo os autos a
3866este CONAMA (fls. 64, em 02/04/2009). Entendo não incidir a prescrição, seja da
3867pretensão punitiva ou da intercorrente. Pergunto como entendem os senhores?

3868

3869

3870**A SRª. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA) – IBAMA acompanha o relator na conclusão.**

3871

3872

3873**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI) – CNI com o relator.**

3874

3875

3876 **O SR. IGOR DANIN TOKARSKI (FBCN) – FBCN com o relator.**

3877

3878

38790 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Superados tais óbices. O
3880recorrente alega em seu recurso sua ilegitimidade e ocorrência do bis in idem, por não
3881haver dado causa ao ilícito ocorrido, que teria ocorrido antes da aquisição do imóvel.
3882A autuação se deu com base no artigo 37 do Decreto 3.179/99, assim redigido: Art.
388337. Destruir ou danificar° florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de
3884dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação: Multa de R\$ 1.300, 00
3885(mil e quinhentos reais), por hectare ou fração. O auto descreve a conduta praticada
3886como "destruir 268,683 hectares de floresta amazônica, considerada objeto de
3887especial preservação", com a descrição das coordenadas geográficas do imóvel,
3888termo de inspeção e laudo de constatação. A alegação do autuado, de que solicitou
3889CND ao IBAMA quando da aquisição do bem, em nada o esquivava de responder pelas
3890condutas por ele praticadas; referido documento somente comprova que o anterior
3891proprietário não havia sido autuado por condutas por ele praticadas. Não isenta o
3892adquirente de responder por suas condutas. Sua alegação de bis in idem, pelo fato de
3893que a conduta a ele praticada já havia lido objeto de autuação anterior (documento -
3894AI - de fls. 17, lavrado em nome de Luiz Ney de Lima, que sequer é o alienante do
3895imóvel em questão) não se sustenta; as coordenadas geográficas do AI... Do presente
3896AI e do outro AI que ele aponta ser da outra pessoa, o primeiro de julho de 2005 e o
3897segundo de junho de 2003, são diversas, bem como a descrição do local da infração:
3898"ramal dos baianos-rm42-br364-k250" no primeiro e "ramal do marmelo km 230-br
3899364" no Segundo. Apesar de ser a mesma BR, são dois quilômetros diferentes duas
3900quilometragens diferentes. Observa-se, dos documentos de fls. 02-04, que foi
3901certificada a autuação com a presença de duas testemunhas, tendo o autuado
3902apresentado defesa escrita e recursos, tanto a Presidência do IBAMA quanto a este
3903CONAMA. Assim, não se vislumbra no presente processo qualquer afronta aos
3904princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Verifica-se que o auto de
3905infração lavrado encontra-se respaldado juridicamente, tendo em vista o que dispõe o
3906art. 70, caput, da Lei nº 9.605/98, bem como o a regulamentação específica do artigo
390737 Decreto nº 3.179/99, que se refere a "florestas nativas ou plantadas ou vegetação
3908fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação". Ressalto
3909que a multa indicada tem base legal (art.72, II, da Lei nº 9.605/98) e se encontra nos
3910limites determinados pelo dispositivo aplicável (R\$ 1.500,00 por hectare ou fração),
3911sendo seu valor fruto de mera operação matemática. E nem se diga que a Floresta
3912Amazônica - onde localizada a área autuada, do que não há qualquer impugnação ou
3913contestação no processo - não se trataria de floresta objeto de especial preservação.
3914O artigo 225, §4º da Constituição responde, por si só, tal alegação, e esse tem sido o
3915entendimento desta CER-CONAMA. As alegações do recorrente, despidas de
3916qualquer prova documentação ou de outra natureza hábil a comprová-las, podem ser
3917refutadas de uma mera análise dos documentos constantes dos autos, alguns até
3918trazidos pelo próprio autuado. Assim, não refutam a autuação, realizada in loco e no
3919suficientemente infirmada. Então o (...) a alegação dele é essa relação do *bis in idem*
3920que foi o proprietário anterior. Quando se faz a relação com a descrição dos 2 autos e
3921da distância, você vê facilmente que não é a mesma área. Justamente. E ele ainda
3922alega de uma CND na hora em que comprou o imóvel, isso não quer dizer nada. Que
3923mesmo que tenha a CND e mesmo que não tenha, não faz diferença. Ele vai
3924responder pela conduta dele, que foi apontada aqui no caso... Alegação genérica. Eu
3925entendo a responsabilidade ambiental administrativa, a partir da existência do ilícito e
3926comprovado nexos causal a indicar que sua derivação seria de ação/omissão de um
3927determinado agente, pessoa física ou jurídica, não há como se afastarem tais
3928elementos em relação ao autuado. Não vejo, assim, qualquer fundamento para

3929reformat a decisão recorrida. Voto pela admissibilidade do recurso; pelo indeferimento
3930do recurso e manutenção do Auto de Infração e do Termo de Embargo e Interdição
3931cabendo ao órgão ambiental competente adotar as providencias cabível. É como voto.

3932

3933

3934**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – CNI acompanha o relator. E
3935faço apenas uma observação que venho fazendo nos votos anteriores, quer dizer, que
3936tendo a seguir a posição que nós viemos adotando aqui na Câmara, para nós
3937considerarmos a Floresta Amazônica como uma floresta de especial preservação. Por
3938ora, eu mantenho esse posicionamento, mas sempre faço esse registro, porque eu
3939não tenho assim, digamos, uma absoluta segurança com relação a essa questão, mas
3940me mantenho fiel o que Câmara vem decidindo.

3941

3942

3943**A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – O IBAMA acompanha o relator.

3944

3945

3946**O SR. IGOR DANIN TOKARSKI (FBCN)** – FBCN acompanha o relator.

3947

3948

3949**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Leio o resultado do Processo
395002005001670/2005-41, autuado Raimundo Nonato Menezes Araújo, relatoria MMA.
3951Voto do relator: preliminarmente pela admissibilidade do recurso e não incidência da
3952prescrição. No mérito pelo improvimento do recurso e manutenção do auto de infração
3953e termo de embargo e interdição. Julgado em 25 de julho de 2011. Ausentes os
3954representantes do MJ, ICMBio e CONTAG justificadamente. Chamo a julgamento o
3955Processo 17 da pauta. É o Processo 02022001004/2004-14, autuado ERG – Empresa
3956de Transporte Rodoviário de Petróleo. Relatoria FBCN. Com a palavra o relator.

3957

3958

39590 **SR. IGOR DANIN TOKARSKI (FBCN)** – Faço a leitura da Nota Informativa nº 3960118/2011/DCONAMA/SECEX/MMA, referente ao Processo 2022001004/2004-14, 3961autuado ERG – Empresa de Transporte Rodoviário de Petróleo: “O presente processo 3962trata do Auto de Infração nº 353137/D – MULTA, lavrado no município de Rio 3963Bonito/RJ, em 15/03/2004, em desfavor de ERG – EMPRESA DE TRANSPORTE 3964RODOVIÁRIO DE PETRÓLEO, ao fundamento de “Ocorrer por lançamento de óleo 3965combustível (derrame de 20.000 litros de óleo combustível marítimo MF 380), em 3966desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos”. Tal infração 3967administrativa está prevista no parágrafo 1º, inciso V do art. 41 do Decreto nº 39683.179/1999 e corresponde ao crime tipificado no parágrafo 2º, inciso V do art. 54 da 3969Lei 9.605/98, cuja pena máxima é de 5 anos de reclusão. A multa foi estabelecida em 3970R\$ 500.000,00. Acompanham o auto de infração: Comunicação de crime e Certidão 3971(rol de testemunhas). Segue apenso o processo 02022.005121/2003-76, referente ao 3972Relatório de acidente que ensejou o auto de infração (folhas 01-56). Em sede de 3973defesa administrativa apresentada em 08/06/2004, o requerente alegou vício de 3974notificação; que foi vítima de um acidente de trânsito, o qual ensejou o derramamento 3975de óleo combustível na rodovia; que comunicou imediatamente a FEEMA sobre o 3976acidente; que executou trabalhos de limpeza na área afetada, sendo concluído com 3977laudo de reparação do dano ambiental expedido pela FEEMA e cuja vegetação 3978afetada pelo acidente já foi totalmente regenerada conforme fotografias anexadas nos 3979autos. Outrossim, requereu o ofício da FEEMA que liberou a área após a 3980descontaminação, bem como o cancelamento da penalidade aplicada (05-13). Cabe 3981ressaltar, que o nome do autuado é Euclides Renato Garbuio conforme cópia do 3982Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica anexado à folha 19, diferentemente do descrito 3983no auto de infração. Às folhas 23-24, o Procurador Federal do IBAMA analisou a 3984defesa e opinou pela manutenção da multa. Nesse sentido, o Gerente Executivo do 3985IBAMA/RJ decidiu pela manutenção do auto em 29/07/2005 (folha 25). Inconformado, 3986interpôs recurso administrativo ao Presidente do IBAMA em 17/08/2005 às folhas 29- 398734. Às folhas 37-48, o autuado juntou cópia do Relatório de Vistoria, cópia do 3988Certificado de destinação final dos resíduos destruídos por co-processamento e fotos 3989da área afetada em razão do acidente. Em contradita à folha 51-verso, o agente 3990autuante alegou que lavrou o auto de infração de acordo com o Relatório de vistoria 3991de folhas 37-39. Às folhas 53-58, parecer da DITEC informando que ocorreu a ação 3992lesiva ao meio ambiente. Em parecer jurídico de folhas 62-65, o Procurador Federal 3993do IBAMA analisou o recurso e opinou pela manutenção do auto de infração. Nesse 3994sentido, o Presidente do IBAMA homologou o auto de infração em 11/06/2008 (folha 399567). Insta mencionar, que não consta a notificação da decisão do Presidente nos 3996autos. Inconformado, interpôs recurso ao Ministro do Meio Ambiente em 27/08/2008, 3997às folhas 74- 79. Entretanto, em virtude do advento do Decreto nº 6.514/2008, a peça 3998recursal foi remetida ao CONAMA em 13/02/2009 (folha 85). Passo à leitura do voto. 3999Voto: Trata-se de recurso interposto ao CONAMA, contra Auto de Infração lavrado 4000contra o Recorrente em 15.3.2004. Tal infração administrativa esta prevista no 4001parágrafo 1º, inciso V do artigo 41 do Decreto n. 3.179/99 e correspondente na Lei de 4002Crimes Ambientais no parágrafo 2º, inciso V, do artigo 54 da Lei 9.605/98. Presidente 4003do IBAMA decidiu pela manutenção do Auto de Infração (fl.67). E a peça recursal foi 4004remetida ao CONAMA em 13.2.2009 (fl. 85). Prescrição: Por se tratar de infração 4005administrativa cumulada com crime ambiental, previsto nos artigos 54 da Lei nº. 40069.605/98, cuja pena máxima e de 5 (cinco) anos de detenção, implica-se o prazo 4007prescricional estabelecido no artigo 109, inciso III, do Código Penal, qual seja 12 anos. 4008Ainda assim não há previsão da prescrição intercorrente e assim sendo, lembrando-se

4009que a decisão ora recorrida foi proferida em 11/6/2008, não há o que se dizer em
4010prescrição. Na verdade, posso trocar aqui? Que está invertido.

4011

4012

4013**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – É porque eu preciso conhecer
4014do recurso, para julgar a prescrição. Então fale, por favor, Igor.

4015

4016

4017**O SR. IGOR DANIN TOKARSKI (FBCN)** – No tocante a tempestividade do recurso
4018apresentado nos autos do processo, passa-se ao exame da cronologia dos fatos: a. A
4019decisão proferida em 11.6.2008, pela Ilustre Presidente do IBAMA (fls. 67). b. E em
402027.8.2008, houve a interposição do recurso pelo interessado (fls. 74-79). Entende-se
4021que o artigo 16, da IN/IBAMA nº 08/2006, é claro ao estipular o prazo de 20 dias para
4022interposição de recurso, contado a partir da ciência ou da divulgação oficial da decisão
4023recorrida. Como se pode observar, não há qualquer registro nos autos, da notificação
4024da decisão do Presidente do IBAMA ao autuado - informação corroborada na Nota
4025Informativa n. 118/2011/DCONAMA/SECEX/MMA a fl. 95 verso. Nesse caso, entende-
4026se que por ausência de documento comprobatório da não tempestividade, o recurso
4027deve ser conhecido, reconhecendo, portanto, sua tempestividade, passando-se assim
4028ao exame de seus fundamentos.

4029

4030

4031**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Quem interpôs foi à própria
4032parte ou foi o advogado? Então o recurso tendo sido interposto pela própria parte,
4033sem abstraída essa questão da tempestividade do mesmo, ele pode ser conhecido.
4034Eu acompanho o relator pelo conhecimento do recurso.

4035

4036

4037**A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – IBAMA acompanha o relator.

4038

4039

4040**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Com o relator.

4041

4042

4043**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – O relator também já havia se
4044manifestado da prescrição. Eu só relembro os dados. Autuação em março de 2004.
4045Manutenção do autuo em junho de 2005. E decisão do Presidente do IBAMA em
4046junho de 2008. E a remessa para o CONAMA, para o despacho em fevereiro de 2009.
4047Acho que já atende, as informações são suficientes para afastar a prescrição. Então, o
4048Ministério do Meio Ambiente também acompanha o relator e entende pela não
4049incidência da prescrição no caso.

4050

4051

4052**A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – IBAMA acompanha o relator.

4053

4054

4055**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – CNI também.

4056

4057

40580 **SR. IGOR DANIN TOKARSKI (FBCN)** – Presentes os requisitos de admissibilidade
4059do recurso ora interposto perante este Conselho em processo administrativo, passa-
4060se a análise do mérito do recurso. No caso em tela, tem o auto de infração como
4061objeto o lançamento de óleo combustível (derrame de 20.000 litros marítimo NF 380),
4062em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos. A infração
4063violou o disposto no artigo 70 c/c 54, parágrafo 2º, V, da Lei n. 9605/98 e artigo 41,
4064parágrafo primeiro, V c/c artigo 2º, II, do Decreto n. 3.179/99. Ao passo que o ora
4065recorrente alega que em seguida ao acidente com o derramamento de óleo na pista, o
4066fato fora comunicado a FEEMA e logo após o autuado providenciou os trabalhos de
4067limpeza da área, e ainda que alegue que ao final, a FEEMA considerou concluída a
4068reparação do dano e elaborou um laudo liberação da área (fl.30), o Parecer Técnico -
4069DITEC n. 88/03 (fls. 53/58) apontou que "após transcorridos mais de dois meses do
4070acidente, se observou em uma área de aproximadamente 1.600 m², que, em alguns
4071pontos ainda se encontra óleo no solo, principalmente próximo as margens do canal
4072de drenagem. De outra banda, o arbitramento da multa em R\$ 500.000,00 (quinhentos
4073mil reais) mostra-se demasiado, tendo em vista todos os instrumentos diligentes que
4074ora recorrido executou acrescido do custo para remoção do poluente na área. Nesse
4075diapasão, observa-se por fotografias acostadas nos autos que grande parte do solo
4076mostra-se em recuperação após os serviços de diminuição dos impactos com o
4077derramamento do óleo combustível. Entende-se nesse caso que não há como ignorar
4078as ações do ora recorrente ainda que paliativas ou insuficientes para a recuperação
4079total da área danificada. Cumpre dizer ainda que como a margem de arbitramento da
4080multa é extremamente grande - R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais) a R\$ 50.000.000,00
4081(cinquenta milhões de reais), não se pode arbitrar o montante da multa sem que seja
4082respeitado o princípio da proporcionalidade, e ainda, sem que seja considerada a
4083exequibilidade da pena. Isto posto, vota-se pelo provimento parcial do recurso,
4084mantendo-se assim a r. decisão proferida pelo Presidente do IBAMA, no tocante a
4085tipificações impostas no Auto de Infração e determinando que a multa seja reduzida a
4086R\$ 100.000,00. É como votamos.

4087

4088

4089A **SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – Eu tenho algumas considerações a fazer
4090com relação aos autos de infração lavrados por poluição. Porque, de fato, o interstício
4091da multa aberta de mil a 50 milhões, é um espaço que se dá para a autoridade
4092administrativa, muito amplo. Mas eu entendo que existe uma certa pertinência, porque
4093a questão da poluição pode abarcar uma poluição de uma monta e de um dano muito
4094pequeno, até uma que realmente tenha uma magnitude que mereça a aplicação da
4095multa no valor máximo, cominado no preceito secundário do art. 41. Eu acho que é
4096importante aqui a gente levar em consideração, para essa valoração, não o valor que
4097a empresa gasta para recuperação da área. Porque essa lesão ao meio ambiente, ela
4098ocasiona, como nós já temos visto aqui e represado em várias oportunidades, a
4099responsabilidade administrativa, que é de recolher um valor de multa, como sanção
4100administrativa. A recuperação da área, que é uma obrigação legal do autuado que
4101causou o dano, quando há dano. E também a responsabilidade penal. Então, eu
4102penso assim, que o critério do valor que é usado para recuperar a área, não pode ser
4103abatido, não pode ser levado em consideração para minorar o valor da multa aplicado
4104como sanção administrativa. Então, eu acho que nós precisamos perquirir nesse
4105processo, o que causou esse acidente? O que causou o derramamento de óleo?
4106Porque aí nós vamos poder verificar e levar para a valoração da multa a culpabilidade
4107do autor no dano que ele causou. Aí eu acho que é um elemento que pode nos ajudar

4108a balizar essa valoração da multa. Qual que foi o tamanho do dano e a possibilidade
4109de reversão? Também é outro elemento que nós devemos levar em consideração
4110para valorar a multa que deve ser aplicada ao caso. Eu entendo que... Peço vênia
4111para discordar, a princípio, dessa fundamentação de que o fato dele ter despendido os
4112recursos para recuperação da área, deva ser um critério para minorar o valor da multa
4113inicialmente indicado.

4114

4115

4116**O SR. IGOR DANIN TOKARSKI (FBCN)** – Só uma consideração. O arbitramento.
4117Quer dizer o novo arbitramento não faz qualquer referência ao gasto para
4118recuperação da área degradada ou a área que sofreu dano. Eu só coloquei que não
4119poderíamos ignorar a diligência, os instrumentos de diligência do recorrente. E aí faço
4120menção ao gasto de 50 mil reais. O de 100 mil reais eu faço um... Também não são
4121critérios objetivos... Porque o motivo foi um acidente de trânsito e o caminhão
4122desgovernado saiu da pista e foi para vegetação, e lá o tanque teve algum tipo de
4123rompimento de algum duto e vazou. Teve um relatório de acidente que está...
4124Automóvel GM Corsa, placa (...) que vinha em alta velocidade no sentido contrário se
4125chocou com o veículo, MB (Mercedes Bens) placa LFJ0619, que estava parado no
4126acostamento, vindo, por força da colisão, o veículo rodou e cruzou a pista no sentido
4127do caminhão e bateu de frente com o mesmo, de forma abrupta, de frente, apesar de
4128apresentar pneus e freios em boas condições de uso. Não teve tempo para qualquer
4129condição de reação, pois o impacto do automóvel o pneu dianteiro estourou, o
4130motorista perdeu o controle e atravessou a pista indo cair dentro de um buraco. Neste
4131instante estava vindo um automóvel Parati, que vinha em sentido contrário e bateu na
4132frente do caminhão. Em consequência do (...) dentro do buraco, a ponta traseira do
4133chassi do cavalo mecânico furou o fundo da carreta, em consequência a ruptura
4134vazou todo o produto de OCA1. Esse é o relatório do acidente. Tem alguns pontos
4135para esclarecer... Ficou alguns pontos para esclarecer, o seguinte, após o acidente,
4136ele comunicou imediatamente a FEEMA e a FEEMA deu certos instrumentos de como
4137proceder na recuperação da área. Por sugestão. Aí eu já não sei porque, da própria
4138Petrobrás, o recorrente noticiou o IBAMA do recorrido. Tempos depois. De posse do
4139relatório de encerramento da FEEMA, ele comunicou ao IBAMA. Aí os técnicos do
4140IBAMA foram lá e disseram, nessa área de 1.600m² ainda há alguns pontos com óleo,
4141só que percebendo, pelas fotos e também pelo tamanho do caminhão, acho difícil que
41421600m² teriam óleo espalhado.

4143

4144

4145**A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – O relatório menciona, a ausência de
4146comunicação imediata do acidente ao IBAMA do Rio de Janeiro. Que houve um
4147derramamento de 20 mil litros de óleo. Que no dia seguinte ao acidente foram
4148registradas chuvas na região, conforme mostra a tabela do Instituto Nacional de
4149Meteorologia, acostado aos autos, que o solo e a vegetação e um canal de drenagem
4150foram contaminados pelo óleo derramado. Próximo ao acostamento da Rodovia
4151Federal BR101, onde o caminhão tombou, a vegetação é constituída de capim alto e
4152alguns metros para o interior, encontra-se uma área de pasto para a pecuária
4153pertencente a uma propriedade particular. O óleo atingiu a área fora do acostamento
4154da rodovia e uma parte pertencente à citada propriedade. Aí fala que na fiscalização
4155eles encontraram ainda óleo no solo e no canal de dragagem. E aí ele faz esse
4156comentário, não para embasar a autuação, mas para fazer a ilação de que a água do
4157canal seria carregada para uma lagoa vizinha, que desemboca no Rio Bacaxá, o qual

4158teria as suas águas contaminadas pelo óleo presente no canal de drenagem. Ele se
4159reporta à existência ainda de óleo na região, não para fins da autuação, mas para fins
4160de delimitar o alcance e a extensão da poluição, que teve possibilidade de chegar ao
4161Rio Bacaxá.

4162

4163

4164**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Teve a possibilidade? Chegou?

4165É conclusivo ou não é?

4166

4167

4168**A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – Próximo à cerca da Fazenda (...), que a
4169propriedade particular que existe lá perto. Pudemos observar no canal de drenagem
4170manchas de óleo espalhadas na água e, sentido longitudinal de cor barro marrom,
4171adentrando a propriedade, particularmente, em uma poça que foi formada com a
4172remoção do solo foi possível observar várias manchas de óleo de tamanhos variados
4173e a coloração marrom laranjada, em forma de círculos bem maiores do que os de cor
4174negra citados anteriormente. Aí a 200 metros do canal de dragagem, numa extensão
4175de 200 metros do canal de dragagem foram observadas manchas de óleo de cor
4176negra, em forma de círculos pequenos. Adentrando a propriedade, foram verificadas
4177manchas de óleo na cor marrom e também umas poças com uma coloração marrom
4178laranjada. Penso eu, que quanto mais diluído e mais distante vai ficando menos preto.
4179Este canal de drenagem que passa por dentro e por fora da propriedade, vai
4180desembocar em uma lagoa vizinha, e esta desemboca no Rio Bacaxá, que pertence
4181ao município de Rio Bonito no Estado do Rio de Janeiro. No caso de ocorrência de
4182chuvas no local e o Instituto Nacional de Meteorologia confirmou que houve chuva no
4183dia e no dia seguinte, a água do canal seria carregado a lagoa chegando no Rio
4184Bacaxá, o qual teria suas águas contaminadas pelo óleo presente no canal de
4185drenagem. No dia que foi realizada a vistoria pelos analistas ambientais do IBAMA,
4186pudemos constatar que o local ainda se encontra, conforme foi retratado na foto 10,
4187no relatório do acidente e apresentado pela própria empresa. Até o momento não foi
4188realizada a reposição do solo com plantação da cobertura vegetal que existia
4189originalmente, ele faz a observação de que não seria de fato indicado fazer a
4190reposição do solo neste momento, porque ele não se encontra totalmente limpo.
4191Conforme podemos apresentar, o local foi abandonado após a limpeza parcial. Pois
4192conforme mencionamos anteriormente, após transcorridos os 2 meses do acidente,
4193ainda sim encontra óleo no solo e no canal de drenagem. E faz algumas
4194recomendações, a remoção do solo, que se encontra contaminado. Remover
4195totalmente o óleo da água, do canal de drenagem e realizar a amostragem do solo.
4196Realizar as análises químicas da água do canal de drenagem, para verificar o nível de
4197contaminação. Aí depois dessas recomendações deve-se proceder a reposição do
4198solo com a plantação da cobertura vegetal. Então eu acho que dessa descrição aqui,
4199nós verificamos que, o arrependimento não foi eficaz a ponto de sanar de fato. E que
4200depois das primeiras medidas adotadas o local foi abandonado. Isso aqui fica claro no
4201relatório. O que eu sugiro, se for do entendimento de todos, nós fazermos uma
4202valorização da multa, aplicarmos os critérios de entender que o critério da gravidade
4203do dano e do porte da empresa, já foram considerados quando foi colocado o valor de
4204500 mil reais. E sobre esse valor utilizar o parâmetro de agravante e minorante que
4205tenha na IN 14, é a única forma de nós tentarmos aqui, nessa oportunidade decorridos
4206já 7 anos da lavratura do auto de infração, 7 anos do acidente, nós tentarmos
4207encontrar algum critério objetivo.

4208

4209

4210 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Qual seria a sua sugestão?

4211

4212

4213 **A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – A IN 14 trata... Ela objetiva que a fixação
4214 da multa e fala que para fins de estabelecer o valor da multa, o agente atuante tem
4215 que observar a capacidade econômica do infrator e a gravidade da infração. Então,
4216 isso já é o próprio agente atuante que tem que verificar para fins de indicar o valor da
4217 multa no auto de infração. Por ocasião do julgamento, a autoridade julgadora pode se
4218 utilizar das circunstâncias agravantes de atenuantes e aplicar os percentuais aqui
4219 definidos em cima do valor já indicado pelo agente atuante. Então, se nós passamos
4220 aqui para as majorantes, obter vantagens pecuniárias, coagindo outro para execução
4221 material da infração, concorrendo para danos à propriedade alheia, atingindo áreas
4222 sujeitas para ato do poder público a regime especial de uso, em período de defesa a
4223 fauna, em domingos ou feriados à noite. Em épocas de seca ou de inundação, com
4224 emprego de métodos cruéis a manejo animais, mediante fraude ou abuso de
4225 confiança, mediante ao abuso de direito licença, permissão e autorização ambiental.
4226 No interesse de pessoa jurídica mantida totalmente ou parcialmente por verbas
4227 públicas. Facilitado por funcionário público no exercício de atividades econômicas
4228 financiada direta ou indiretamente por verbas públicas. O único caso é concorreu para
4229 danos na propriedade alheia e também por ter sido à noite. O acidente ocorreu por
4230 volta das 19 horas. Tanto é que eles esperaram o dia seguinte para tomar qualquer
4231 medida porque não tinha visibilidade suficiente. E para fins de minoração da multa, as
4232 atenuantes são a baixa instrução de escolaridade do autuado, o arrependimento
4233 eficaz do infrator, a comunicação prévia pelo autuado do perigo eminente da
4234 agravação ambiental e a colaboração com a fiscalização. Que nesse caso não houve
4235 um arrependimento eficaz, mas houve uma manifestação espontânea de reparação e
4236 contenção do dano, limitando significativamente a degradação ambiental causada e
4237 teve uma comunicação prévia ao órgão ambiental estadual e teve uma colaboração
4238 com a fiscalização, não ofereceu resistência e tudo. Então...

4239

4240

4241 **SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Particularmente acho que a
4242 questão do arrependimento eficaz, no caso concreto, tem aplicação. Eu acho... Eu
4243 não consigo enxergar. Se você imaginar que a situação decorre de um acidente de
4244 trânsito, aonde o próprio causador do dano ambiental não foi o causador da infração
4245 de trânsito, como é que eu conseguiria aplicar essa...

4246

4247

4248 **A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – Mas existe uma manifestação espontânea
4249 de reparação e contenção do dano, ele não conseguiu conter o dano inteiro, mas
4250 espontaneamente se prontificou a colaborar.

4251

4252

4253 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – De certa forma eu vou tratar
4254 diferente do que uma pessoa na mesma situação que não fez nada.

4255

4256

42570 **SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Estavam falando da mesma
4258coisa. Eu achei que vocês estavam afastando a aplicação do normativa em função de
4259não se ter presente um arrependimento eficaz.

4260

4261

4262**A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – Não existe um arrependimento eficaz nos
4263termos do Código Penal, mas tem nesses termos aqui de uma manifestação... Então
4264aqui tem uma possibilidade de minoração da multa em até 50% do valor inicialmente
4265indicado. Então, eu sugiro que a gente consiga utilizar a IN 14, que é o único
4266instrumento que nós temos que nos confia alguma objetividade na minoração do valor
4267da multa. E aí eu concordo, já adianto meu voto, no sentido de acompanhar o relator,
4268que não existe elementos suficientes para que o valor da multa não ficasse ali no
4269mínimo, não existe uma justificativa muito robusta. Existe o laudo técnico que
4270demonstra a gravidade e a extensão do dano, mas nessa situação agora, eu acredito
4271que podemos vencer essa questão de revisar a valoração. E eu sugiro a aplicação do
4272art. 16 2 da IN 14, combinado com o art. 18, inciso II também, para fins de minorar o
4273valor da multa em 50%, estabelecendo o novo valor em 250 mil.

4274

4275

4276**SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – É o máximo que nós
4277conseguimos de maneira objetiva?

4278

4279

4280**SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Porque a ausência de critérios,
4281para nossa atividade, acho que a argumentação da representante do IBAMA foi boa.
4282No sentido de que ela nos indicou critérios, tanto para majorar quanto para majorar
4283em uma atividade que a principio nós não poderíamos, quanto para minorar, e os
4284critérios e os objetivos, de forma que o autuado até sabe porque minorou e porque
4285aquele valor. E o limite seria 50% do valor da infração, por isso 250 mil reais. Eu acho
4286muito lógico, muito pertinente e razoável o raciocínio da representante do IBAMA e
4287por isso eu acompanho, pedindo vênha ao relator pela divergência.

4288

4289

4290**SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – O relator propôs a redução para
4291100 mil reais?

4292

4293

4294**SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Eu entendo que é um bom
4295critério. Não tem outra forma, nós temos que trabalhar com o valor fixado pelo agente,
4296que foi mantido pelas instâncias do IBAMA. Acho que havendo um critério agora, tanto
4297é que o próprio IBAMA usa em suas decisões, o critério válido, já que é uma norma
4298procedimental que pode ser aplicada aqui. Eu acho que quanto a aplicação da IN,
4299para esse caso não há problema. São critérios razoáveis, eu confesso que eu estava
4300com muita dificuldade com relação ao valor, foi a primeira coisa que me preocupou na
4301infração, para não dizer a única, foi esse espaço largo de valoração.

4302

4303

4304**SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – O que eu penso aqui, agora, é o
4305seguinte. É uma referência, o primeiro aspecto que eu vejo é o seguinte. Esta Câmara
4306está obrigada? Acho que é uma Instrução Normativa do IBAMA. É uma mera

4307referência. Então, em princípio... Porque eu acho que é um aspecto importante, se é
4308um ato que estivéssemos vinculados, eu acho que não teria como fugir, teria que
4309julgar dessa maneira. É só uma referência para conceder alguma objetividade à
4310situação. Só não sei se a questão é isonômica, também não estou concordando com
4311reduzir, diante dessas situações, eu acho que... Estou refletindo, porque no momento
4312em que o fiscal tem uma absoluta liberdade para poder fazer toda essa ponderação. E
4313veja, quando ele faz isso sequer tem o reflexão da gravidade do dano, você
4314pressupõe que deveria ser pelo menos a fiscalização contemporânea ao ato, claro
4315que você tem todo o período prescricional que não pode citar posteriormente.

4316

4317

4318**SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Muitas vezes o dano se
4319alastra, se aumenta. Por isso é bom existir essa IN, porque um tempo depois a...

4320

4321

4322**SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Eu estou dizendo o seguinte, o
4323fiscal que é servidor do IBAMA não estava atrelado a essa IN. Quer dizer, estou
4324colocando como dúvida é, se agora no momento que nós julgamos, se utilizar a IN de
4325fato é a melhor solução, de fato nós temos um critério objetivo, tomamos emprestado
4326uma norma que de alguma maneira cria uma restrição ao nosso agir, restrição esta,
4327que o fiscal não teve no momento que ponderou. A minha dúvida é, nesse caso
4328concreto, até para a gente ter um equilíbrio de parâmetros, do mesmo modo que o
4329fiscal teve uma maior descrição para estabelecer o valor da multa, se a esta Câmara
4330também não acabaria ter uma maior descrição. Maior descrição que eu digo no
4331seguinte, pautada no que hoje estabelece o art. 4 da 6514, que é gravidade do fato,
4332nós vemos e conseguimos extrair essa gravidade. Enfim, antecedente do infrator,
4333deve ter essa informação, senão ele seria reincidente. E a situação econômica do
4334infrator, não sei se de fato a empresa prova e traz balanços e essas coisas. Só isso.
4335Só estou colocando para avaliar.

4336

4337

4338**SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – Esclarecendo a minha colocação, de fato,
4339a Câmara não fica vinculado à IN 14, até porque é um ato normativo interno do
4340IBAMA. A sugestão de trazer para essa Câmara foi de termos alguma referência. Por
4341quê? Porque o principal componente que dá ensejo a discricionariedade nessa multa
4342aberta, é a gravidade do dano e eu, como advogada e não como da área da ciência
4343ambiental, eu não tenho como dizer se conforme colocado no relatório que embasou a
4344autuação e embasou, inclusive a indicação do valor da multa, se 20 milhões de óleo
4345naquela região é muito ou pouco, se o fato de ter óleo no canal de dragagem é muito
4346ou pouco, se o fato de ainda ter depois de 2 meses é muito grave ou não, se como
4347aquilo ali atingiu o lençol freático e o solo. Esses elementos, eu como advogada não
4348tenho como valorar. Então, eu acho que é difícil nós trazermos esses critérios técnicos
4349aqui para dentro de uma Câmara que é formada substancialmente por advogados que
4350não militam na área da ciência ambiental.

4351

4352

4353**SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Existindo algum critério que
4354nós possamos entender e se valer dele, eu acho válido. Como argumentação, não
4355como baliza obrigatória.

4356

4357

4358**A SRª. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – Aí eu questiono o relator, como que foi a
4359defesa do autuado com relação ao auto de infração, se ele chegou a apontar a
4360desproporcionalidade do valor da multa, que o dano não foi tão grave ou que ele não
4361foi responsável, pelo acidente. Porque também essa conclusão nós não conseguimos
4362chegar e nem de afirmar e nem de excluir a responsabilidade do autuado por ter
4363causado o acidente de trânsito. Isso tudo...

4364

4365

4366**O SR. IGOR DANIN TOKARSKI (FBCN)** – No recurso, na verdade aqui na parte
4367fática aqui a destacar. O fato foi imediatamente comunicado a FEEMA, como dito. (...)
4368do Rio de Janeiro para atender a ocorrência dessa natureza. O agente técnico da
4369FEEMA, fiscalizou e orientou pessoalmente os trabalhos de limpeza e remoção de
4370resíduos do local do acidente. Também esteve presente no local a Engenheira
4371Ambiental Ana Carla, funcionária da Petrobrás S/A, embarcadora da carga,
4372acompanhando os trabalhos que foram realizados rigorosamente da FEEMA. Diz que
4373a empresa Perene Serviços Técnico de Limpeza Industrial, devidamente licenciada
4374pela FEEMA, fez a retirada do material e o transporte dos resíduos, 67,29 toneladas
4375de solo e vegetação, que foram destinados à empresa Plastimassa Indústria e
4376Comércio Ltda. para co-processamento. Em relação ao valor da multa, ainda que o
4377recorrente não tivesse feito a recuperação ambiental, que não é o caso, "o valor da
4378multa estaria superior àquele necessário do interesse público, fica por demais,
4379evidente que cerceamento de defesa nessa questão, uma vez que são totalmente
4380obscuros os parâmetros utilizados por esse órgão na fixação do valor de 500 mil reais.
4381Aí cita o art. 19, da Lei 9605. Acrescenta-se ao fato de que o recorrente para cumprir
4382rigorosamente a sua obrigação para reparar o dano ambiental, desembolsou cerca de
438350 mil reais, considerando que em nada contribuiu para a ocorrência, uma vez que foi
4384vítima no acidente. É notório que já foi penalizado ademais. Aí ele aborda também o
4385recorrente, "a lei, mal aplicada deixa de ser uma lei justa e se transforma em
4386instrumento de perseguição e nada dignifica a (...) pública. O que se pretende é o (...)
4387integral por ambas as partes, pois somente assim haverá... Enfim, não é nada de
4388relevante para discussão de agora. Foi a abordagem, nós não podemos ignorar... Eu
4389falo dos 50 mil, que acho que a Alice inicialmente tinha entendido que o arbitramento
4390posterior ao meu voto seria em base ao valor gasto.

4391

4392

4393**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Tudo isso tem que ser
4394considerado, para minorar o valor da multa. Quanto à mineração do valor da multa,
4395acho que estamos todos de acordo. A questão, a dificuldade maior é... Imagino que
4396sim. Das manifestações que eu já ouvi aqui, tirando o Cássio que ainda não falou.
4397Mas eu acho que quanto à mineração, quanto a isso não há questão, não há
4398divergência. Agora, como fazer essa mineração? Acho que a representante do IBAMA
4399apresentou critérios que facilitem a decisão, até mesmo pela regulamentação dele,
4400que ele não sabe se defender porque ele não sabe o critério, agora ele tem critério.

4401

4402

4403**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – A questão aqui é com relação a
4404se chegar um valor que seja adequado e como se chegar. Eu, enfim, sem querer tirar
4405aqui o fato de ser um infrator, acho que diante do que a gente vê aqui, o que a gente
4406julga, louvo-se a conduta, de alguma maneira a empresa... Tudo bem, de repente

4407estava numa situação que ela não poderia agir de uma forma distinta, um caminhão
4408que tomba, jorra com óleo, ele não poderia se emitir de comunicar os órgãos
4409competentes, mas acho que nós vemos situações muito mais graves aqui. Eu acho,
4410estou concordando, a questão é se a situação mais adequada nesse momento é nós
4411tomarmos emprestado a Normativa Interna do IBAMA, que estabelece uma redução
4412percentual com base naquilo que foi previamente estabelecido. Ou como o fiscal não
4413teve parâmetros para estabelecer, se nesse momento aqui nós também teríamos uma
4414maior liberdade. A minha única dúvida é essa, mas eu concordo. Acho que temos que
4415reduzir. Eu vou pedir vênua ao relator e vou acompanhar a divergência, com
4416fundamento no normativo emprestado do IBAMA que torna a decisão mais objetiva.

4417

4418

4419**O SR. IGOR DANIN TOKARSKI (FBCN)** – Eu vou então, a fim de estabelecermos
4420aqui o máximo de critérios objetivos, mesmo para minoração da multa, vou retificar
4421meu voto e vou acompanhar da Dra. Alice.

4422

4423

4424**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então, voto do relator... Eu
4425acho que nós conhecemos do recurso, nega parcialmente provimento a ele... Ou dá
4426parcial provimento, apenas para redução do valor da multa, fixando o valor final de
4427R\$250.000,00. Nos termos do art... Eu vou... Eu vou ler o resultado e nós vamos
4428construindo juntos. É o processo 02022001004/2004-14, autuado ERG – Empresa de
4429Transporte Rodoviário de Petróleo, relatoria FBCN. Voto do relator: preliminarmente
4430pela admissibilidade do recurso, não incidência da prescrição. No mérito pelo
4431provimento parcial do recurso, mantendo-se a decisão proferida pelo Presidente do
4432IBAMA, no tocante às tipificações impostas no auto de infração e determinando que a
4433multa seja reduzida R\$100.000,00. Voto divergente da representante do IBAMA, pela
4434redução do valor da multa para R\$250.000,00 nos termos do art. 16 inciso II da IN
443514/2009 do IBAMA, utilizada como argumentação... Aplicada por analogia. Utilizada
4436por analogia. Os representantes do MMA e da CNI acompanharam o voto divergente.
4437O representante da FBCN retificou o seu voto, acompanhando a divergência.
4438Aprovado por unanimidade o voto da representante do IBAMA... O voto do retificado
4439do relator. Julgado em 25 de julho de 2011. Ausentes os representantes do MJ,
4440ICMBio e CONTAG justificadamente. Eu vou chamar a julgamento o Processo de nº
444125 da pauta, que é o Processo 02024000546/2006-11, autuado Madema Indústria
4442Madeira Ltda. Relatoria IBAMA. Com a palavra a relatora.

4443

4444

4445**A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – Trata o presente caderno processual da
4446autuação ambiental lavrada, em 12 de abril de 2006, em desfavor de Madema Ind.
4447Madeira Ltda. por "vender 970,49m³ de madeira sem licença válida, conforme
4448levantamento de pátio". A conduta descrita foi enquadrada no parágrafo único do art.
444932 do Decreto nº 3.179/99 e importou na indicação de multa no valor de R\$
4450485.000,00 (quatrocentos e oitenta e cinco mil reais). O auto de infração foi julgado
4451subsistente em 06 de novembro de 2006, após parecer jurídico e contradita que
4452refutaram as alegações da defesa. O autuado recorreu ao Presidente do IBAMA. Na
4453decisão de 11 de junho de 2008, a autoridade recursal refutou as argumentações do
4454autuado e negou provimento ao recurso interposto. Inconformado, o autuado interpôs
4455novo recurso, o qual, em face do advento do Decreto nº 6.514/2008, da Lei nº
445611.491/2009 e do entendimento esposado no Parecer nº 560 - CGAJ/CONJUR/MMA,

4457foi encaminhado para julgamento por esta Câmara Especial Recursal/CONAMA. E o
4458breve relatório. Inicialmente passo a analisar os requisitos de admissibilidade do
4459recurso. Dispõe a norma de regência o prazo recursal de 20 (vinte) dias, contados da
4460data da ciência da decisão recorrida. O autuado foi notificado da decisão do Sr.
4461Presidente do IBAMA em 25 de agosto de 2008, conforme se denota do AR de fls.
4462140. Em 15 de setembro do mesmo ano protocola as razões recursais, com o que se
4463demonstra a tempestividade do recurso. O transcurso dos vinte dias ocorreu em 14 de
4464setembro, domingo, razão pela qual o prazo somente esgotou-se na segunda-feira,
4465dia 15 de setembro. O advogado que representa o autuado está devidamente
4466habilitado pela procuração de fls. 155. Há de se registrar, contudo, de que não foi
4467encartada a documentação social da empresa, a fim de se comprovar que quem
4468outorga poderes de representação ao advogado efetivamente detém competência, na
4469estrutura da empresa, para tanto. Apesar da ausência de referida documentação,
4470tendo em vista que a Administração não questionou a regularidade da representação
4471e em face do Processo Nº 02018.009745/2005-93 vedação do *venire contra factum*
4472*proprio*, entendo-se que deva ser regularizada a representação processual.

4473

4474

4475**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – A relatora conhece do recurso.
4476Ministério do Meio Ambiente acompanha.

4477

4478

4479**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – CNI acompanha.

4480

4481

4482**O SR. IGOR DANIN TOKARSKI (FBCN)** – FBCN com a relatora.

4483

4484

4485**SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – Tampouco se verifica, *in casu*, a
4486prescrição da pretensão punitiva propriamente dita. A conduta autuada encontra
4487correspondente em tipificação penal (art. 51 da Lei nº 9.605/98), para a qual se prevê
4488o prazo prescricional de 4 (quatro) anos, nos termos do caput do art. 10 da Lei nº
44899.873/99. Nesses termos, e considerando todos os marcos interruptivos da
4490prescrição (mormente no que toca as decisões recorríveis) resta evidente que não
4491ocorreu a prescrição, seja pelo prazo da lei penal, seja pelo prazo quinquenal da Lei n
4492º 9.873/99.

4493

4494

4495**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então quanto a não incidência
4496da prescrição, o Ministério do Meio Ambiente acompanha a relatora.

4497

4498

4499**O SR. IGOR DANIN TOKARSKI (FBCN)** – FBCN com a relatora.

4500

4501

4502**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – CNI concorda.

4503

4504

4505A **SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – Passo, pois, a enfrentar o mérito da
4506questão delineada no recurso interposto em que o autuado alega, em síntese: a)
4507cerceamento de defesa; b) ausência de segurança na forma da medição da madeira;
4508c) excesso na penalidade; d) que a madeira no pátio teria origem legal e estaria
4509acobertada pelo sistema estadual de comercialização de madeira. O autuado, em
4510síntese, reproduz a argumentação já esposada quando de sua defesa e recursos
4511anteriores. A autuação em tela foi respaldada em inspeção in loco para levantamento
4512do pátio da empresa, conforme se denota do Relatório de fls. 03 e da farta
4513documentação relativa ao levantamento, resumos, estoque e novo relatório as fls. 37.
4514A contradita esclarece a atividade de fiscalização realizada pelo IBAMA na empresa e
4515consigna que todo o trabalho do IBAMA foi acompanhado por funcionário da empresa,
4516destacado para proceder ao acompanhamento. A alegação de que o pátio fiscalizado
4517era dividido por outra empresa do ramo madeireiro, o que explicaria o saldo
4518encontrado, foi pronta e facilmente afastado, conforme registrado na contradita de fls.
451982. O autuado aduz que toda a madeira que adquire advém de pianos de manejo
4520florestal sustentável. No entanto, em nenhum momento faz prova de suas alegações
4521nesse sentido, sem juntar notas fiscais, PMFS aprovados, ATPFs e documento que
4522atesta a efetiva origem lícita da madeira encontrada em desacordo com o sistema.
4523Conforme se denota da documentação acostada aos autos e firmada pelo autuado, o
4524levantamento no pátio foi acompanhado por funcionários da empresa. Diferentemente
4525do que alega o autuado, a medição de madeira em toras e madeira serrada a
4526realizada de acordo com procedimento estabelecido pelo IBAMA. A metodologia
4527utilizada para medição do volume de madeira segue a utilização de medidas do
4528Sistema Internacional, adotado pelo INMETRO. No caso da cubagem de toras a
4529utilizado o método geométrico, o qual a fundamentado na ciência chamada
4530Dendrometria, ramo da Engenharia Florestal. No cálculo há previsão de contemplar as
4531falhas e espaços nas madeiras com a aplicação de um índice de conversão adequado
4532para tanto. Não há, de fato, regulamentação normativa acerca do método para
4533medição de madeira, já que 6 assunto não abrangido pelo princípio da legalidade, por
4534tratar-se de mero procedimento. Por outro lado, a forma como efetuado o
4535levantamento não foi de forma algum arbitrário e infundado, como aduz o recorrente.
4536Os agentes ambientais do IBAMA são instruídos com o procedimento a ser
4537rigorosamente seguido na medição do volume de madeira, tendo contato prático com
4538a atividade durante o curso de fiscalização. Ademais, os fiscais que participaram da
4539vistoria são sabidamente competentes e carregam abundante experiência na matéria,
4540seguindo rigorosamente os procedimentos determinados no manual de fiscalização do
4541IBAMA e os Sistemas Internacionais. O volume real restou devidamente descrito
4542no caderno processual, através da juntada dos documentos referentes ao
4543levantamento e com o seu cotejo com os dados cadastrados no SISMA. Então tem
4544todos aqueles documentos que mostram a entrada, a saída e o que foi, o que estava
4545registrado no sistema de saldo e o que efetivamente foi levantado pela empresa e
4546encontrado no pátio. Esse é uma situação de abatimento que nós já costumamos
4547enfrentar aqui na Câmara. Ação do autuado foi enquadrada no art. 32, parágrafo
4548único, do Decreto no 3.179/99 que, a época da autuação, cominava, em seu preceito
4549secundário, multa no valor de R\$ 100,00 a R\$ 500,00 por unidade de medida. O valor
4550da multa observou a disposição desse preceito, tendo sido aplicado no seu teto. O
4551critério de proporcionalidade já fora utilizado quando da elaboração do Decreto e
4552complementado pela consideração do porte da empresa e gravidade do dano. O
4553agente autuante e as decisões administrativas precedentes consideraram devida a
4554aplicação da multa no máximo normativo. As provas que demonstram o ocorrido

4555foram carreadas aos autos (relatório de fiscalização, contradita, resumos, estoque,
4556documento de levantamento de pátio). Não merece prosperar a alegação do autuado
4557de que foi cerceado o seu direito a ampla defesa a ao contraditório. As decisões
4558proferidas no curso do processo administrativo estão devidamente fundamentadas a
4559ha, nos autos, elementos necessários para identificação da infração na sua
4560ocorrência, bem Como na sua extensão. O processo fica no IBAMA local a disposição
4561do autuado para consulta, vistas e copia. A lavratura do auto de infração apenas
4562inaugura o processo, ocasião em que se inicia a apuração e procedimento de
4563consolidação da sanção indicada. E somente com o julgamento do auto de infração
4564que se confirma a ocorrência do ilícito e se constitui a sanção administrativa. Ainda
4565apos, a franqueado ao autuado o acesso a instancia recursal. No caso em comento, o
4566recorrido teve direito a apresentar defesa previa, ou seja, antes do julgamento do auto
4567de infração e ainda se socorreu de outras duas instancias (Presidente do IBAMA e
4568agora esta CER.). O fato de o autuado ter se socorrido de três instancias diversas,
4569inclusive com oportunidade para que o juízo a que se manifeste em retratação, bem
4570demonstra que o interessado teve resguardado o devido processo legal. O fato de não
4571ter tido suas alegações acolhidas não implica em que não foi observado o devido
4572processo legal. Eu faço algumas considerações sobre presunção de legitimidade dos
4573atos administrativos e concluo que se verifica a materialidade do ato. E foi realizada a
4574correta capitulação do fato, observância dos critérios pertinentes para a apuração do
4575valor da multa, respeitado o devido processo legal. Ratifico os argumentos esposados
4576nos pareceres jurídicos precedentes, opino pelo conhecimento do recurso. E no mérito
4577pelo seu indeferimento, com a consequente manutenção da sanção confirmada no
4578julgamento de primeiro e segunda instâncias.

4579

4580

4581**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – A relatora conhece do recurso
4582e nega provimento. Alguém tem alguma consideração, algum pedido de
4583esclarecimento? Então, eu colho os votos. E o Ministério do Meio Ambiente
4584acompanha a relatora.

4585

4586

4587**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – CNI acompanha a relatora.

4588

4589

4590**O SR. IGOR DANIN TOKARSKI (FBCN)** – FBCN com relatora.

4591

4592

4593**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Todos tendo votado, leio o
4594resultado, que é o Processo 02024000546/2006-11, Madema Industrial Madeireira
4595Ltda. Relatoria IBAMA. Voto da relatora: pela admissibilidade do recurso e não
4596incidência da prescrição. No mérito pelo improvimento, manutenção do auto de
4597infração. Aprovado por unanimidade o voto da relatora. Julgado em 25 de julho de
45982011. Ausente os representantes do Ministério da Justiça, ICMBio e CONTAG
4599justificadamente. Com isso agradeço a todos pela presença E continuamos amanhã a
4600partir das 9 horas. Muito obrigado e boa noite.